

LEGISLAÇÃO SOBRE MUSEUS

3ª edição



Câmara dos
Deputados

Série
Legislação

Brasília 2017

LEGISLAÇÃO SOBRE MUSEUS

Mesa da Câmara dos Deputados

55ª Legislatura – 2015-2019

Presidente

Rodrigo Maia

1º Vice-Presidente

Fábio Ramalho

2º Vice-Presidente

André Fufuca

1º Secretário

Giacobo

2ª Secretária

Mariana Carvalho

3º Secretário

JHC

4º Secretário

Rômulo Gouveia

Suplentes de Secretário

1º Suplente

Dagoberto Nogueira

2º Suplente

César Halum

3º Suplente

Pedro Uczai

4º Suplente

Carlos Manato

Diretor-Geral

Lúcio Henrique Xavier Lopes

Secretário-Geral da Mesa

Wagner Soares Padilha



Câmara dos
Deputados

LEGISLAÇÃO SOBRE MUSEUS

3ª edição

Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), e legislação correlata.

Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília | 2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria Legislativa

Diretor: Afrísio de Souza Vieira Lima Filho

Consultoria Legislativa

Diretor: Luiz Fernando Botelho de Carvalho

Centro de Documentação e Informação

Diretor: André Freire da Silva

Coordenação Edições Câmara dos Deputados

Diretora: Ana Lígia Mendes

Coordenação de Organização da Informação Legislativa

Diretor: Frederico Silveira dos Santos

Projeto gráfico de capa: Janaina Coe

Projeto gráfico de miolo: Patrícia Weiss

Diagramação: Daniela Barbosa

Revisão: Ana Cláudia Oliveira, Luzimar Paiva e Felipe Sampaio Wense

2012, 1ª edição; 2013, 2ª edição.

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação – Cedi
Coordenação Edições Câmara – Coedi
Anexo II – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70160-900
Telefone: (61) 3216-5809
editora@camara.leg.br

SÉRIE
Legislação
n. 268 PDF

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Legislação sobre museus [recurso eletrônico] : Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), e legislação correlata. – 3. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série legislação ; n. 268 PDF)

Modo de acesso: livraria.camara.leg.br
Disponível, também, em formato impresso.
ISBN 978-85-402-0599-4

1. Museu, legislação, Brasil. I. Série.

CDU 069(81)(094)

ISBN 978-85-402-0598-7 (papel)

ISBN 978-85-402-0599-4 (PDF)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
PREFÁCIO	9
MUSEUS: UM NOVO MARCO REGULATÓRIO	11

ATOS INTERNACIONAIS

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, 1958 (SEMINÁRIO REGIONAL DA UNESCO SOBRE A FUNÇÃO EDUCATIVA DOS MUSEUS, RIO DE JANEIRO, 1958)	23
DECLARAÇÃO DE SANTIAGO, 1972	33
DECLARAÇÃO DE QUEBEC: PRINCÍPIOS DE BASE DE UMA NOVA MUSEOLOGIA, 1984	41
DECLARAÇÃO DE CARACAS, 1992	44
CÓDIGO DE ÉTICA DO ICOM PARA MUSEUS, 2001	61
DECLARAÇÃO DE QUEBEC SOBRE A PRESERVAÇÃO DO <i>SPIRITU LOCI</i> , 2008	84
RECOMENDAÇÃO REFERENTE À PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS MUSEUS E COLEÇÕES, SUA DIVERSIDADE E SEU PAPEL NA SOCIEDADE (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, PARIS, 2015)	89

LEIS

LEI Nº 7.287, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984 Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.	103
LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009 Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.	109
LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009 Cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), cria quatrocentos e vinte e cinco cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.	123
LEI Nº 12.840, DE 9 DE JULHO DE 2013 Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.	131

DECRETOS

DECRETO Nº 91.775, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985 Regulamenta a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a profissão de museólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia.	135
DECRETO DE 31 DE MAIO DE 2004 Institui a Semana dos Museus e o Dia Nacional do Museólogo.	144
DECRETO Nº 6.845, DE 7 DE MAIO DE 2009 Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), e dá outras providências.	145
DECRETO Nº 8.124, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013 Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram).	162

RESOLUÇÕES E PORTARIAS

PORTARIA IBPC Nº 262, DE 14 DE AGOSTO DE 1992 [Regulamenta a saída do país de obras de arte e de outros bens culturais tombados.].....	189
RESOLUÇÃO NORMATIVA IBRAM Nº 1, DE 31 DE JULHO DE 2014 Normatiza o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados em consonância com o Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) e dá outras providências.	193
RESOLUÇÃO NORMATIVA IBRAM Nº 2, DE 29 DE AGOSTO DE 2014 Estabelece os elementos de descrição das informações sobre o acervo museológico, bibliográfico e arquivístico que devem ser declarados no Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados, em consonância com o Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013.	195
PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MINC Nº 506, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Brasileiro de Museus no tocante às mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando houver indícios de que se trate de bem de valor cultural, artístico ou histórico.	203
OUTRAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE.....	207

APRESENTAÇÃO

Este livro da Série Legislação, da Edições Câmara, traz o texto atualizado das normas que dispõem sobre museus no Brasil: atos internacionais, leis, decretos, portarias. Ao final, apresenta também outras informações relacionadas ao tema.

Com a publicação da legislação federal brasileira em vigor, a Câmara dos Deputados vai além da função de criar normas: colabora também para o seu efetivo cumprimento ao torná-las conhecidas e acessíveis a toda a população.

Os textos legais compilados nesta edição são resultado do trabalho dos parlamentares, que representam a diversidade do povo brasileiro. Da apresentação até a aprovação de um projeto de lei, há um extenso caminho de consultas, estudos e debates com os variados segmentos sociais. Após criadas, as leis fornecem um arcabouço jurídico que permite a boa convivência em sociedade.

A Câmara dos Deputados disponibiliza suas publicações na Livraria da Câmara (livraria.camara.leg.br) e na Biblioteca Digital (bd.camara.leg.br/bd). Alguns títulos também são produzidos em formato audiolivro e EPUB. O objetivo é democratizar o acesso a informação e estimular o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, a Câmara dos Deputados contribui para levar informação sobre direitos e deveres aos principais interessados no assunto: os cidadãos.

Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

PREFÁCIO

Desde sua primeira edição em 2012, *Legislação sobre museus* tem cumprido um importante papel: tornar acessível para uma ampla gama de atores sociais a legislação que norteia o campo museológico brasileiro.

A Política Nacional de Museus, instituída em 2003, tem na Lei nº 11.904/2009, denominada Estatuto de Museus, o seu marco mais importante. Trata-se de uma lei de âmbito nacional que abrange, portanto, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como as instituições de direito privado que atuam em consonância com as atividades inerentes aos museus. O estatuto apresenta as normas gerais a serem observadas pelos museus, instituições e processos museológicos, podendo ser suplementadas pelos estados.

Foi apenas a partir de outubro de 2013, entretanto, com a promulgação do Decreto Presidencial nº 8.124 para regulamentar as Leis nºs 11.904/2009 (Estatuto de Museus) e 11.906/2009 (criadora do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram), que podemos afirmar que a Política Nacional de Museus estabeleceu-se legalmente, propiciando a todos e todas que se envolvem com a realidade cotidiana dos museus um caminho para sua efetivação.

O Decreto nº 8.124/2013 é uma das principais novidades desta edição da *Legislação sobre museus*, pois traz o regulamento do Plano Nacional Setorial de Museus, do Registro de Museus, do Cadastro Nacional de Museus, do Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados, do Cadastro Nacional de Bens Culturais Desaparecidos e fornece orientações quanto a vários aspectos da gestão dos museus e do campo museológico brasileiro. Destaca-se, no decreto, a Declaração de Interesse Público, instrumento de acautelamento para os bens culturais musealizados ou passíveis de musealização que representem valor cultural de elevada importância para o país. A presente legislação museológica norteia a institucionalização dos museus, a definição de recursos e de pessoal, a aplicação de técnicas museológicas, a preservação e difusão de bens culturais musealizados e as informações sobre o setor, colocando-se como meio de promoção à universalização do acesso aos bens musealizados e aos museus para os cidadãos e cidadãs brasileiras.

Também foi incluída nesta edição a tradução da *Recomendação referente à proteção e promoção dos museus e coleções, sua diversidade e seu papel na sociedade*, aprovada pela Assembleia Geral da Unesco, em novembro de 2015, a partir de iniciativa do Ibram iniciada em 2011. A divulgação da recomendação, em trabalho de tradução inédito em língua portuguesa feito pela equipe de Assessoria Internacional do Ibram, coroa o esforço que o Instituto tem feito para atualizar a terminologia adotada pelo setor, reforçando a promoção de convenções já existentes. Para o Ibram, que teve servidores envolvidos em todo o processo de discussão da proposta de texto em suas diferentes fases, a aprovação da recomendação pela 38ª Conferência Geral da Unesco foi uma grande conquista, pois reafirma o compromisso do Instituto com a valorização da função social dos museus e coleções.

Marcelo Mattos Araújo

Presidente do Instituto Brasileiro de Museus

MUSEUS: UM NOVO MARCO REGULATÓRIO

Eu vejo um museu de grandes novidades,

O tempo não para.

Não para, não, não para.

(O tempo não para, CAZUZA)

Ricardo Oriá¹

Durante muito tempo, os museus foram vistos como depósitos de coisas velhas e relíquias de um passado remoto. No senso comum, consagrou-se a máxima de que “quem gosta de passado é museu!”. Hoje, com a Nova Museologia e o avanço epistemológico das ciências sociais, os museus passam a ser considerados importantes suportes da memória e elementos de afirmação da identidade cultural de uma dada coletividade.

Não se pode negar que, no mundo contemporâneo, os museus são instituições culturais relevantes, instrumentos de preservação do patrimônio histórico e indutores do desenvolvimento do turismo.

Segundo o antropólogo Andreas Huyssen, assistimos hoje a um processo de musealização da sociedade. Segundo ele, estamos todos “seduzidos pela memória”, na medida em que

um dos fenômenos culturais e políticos mais surpreendentes dos anos recentes é a emergência da memória como uma das preocupações culturais e políticas das sociedades ocidentais [...] a memória se tornou uma obsessão cultural de proporções monumentais em todos os pontos do planeta. (HUYSSSEN, 2000, p. 9)

No Brasil, desde o final do século passado, presenciamos a crescente reivindicação, por parte de diferentes grupos étnicos e movimentos sociais, de

¹ Consultor legislativo da Câmara dos Deputados com atuação na área XV (educação, cultura, desporto, ciência e tecnologia).

constituição de seus próprios museus. Eles veem a criação de instituições museológicas como um direito à memória, que possibilita a afirmação de sua identidade, o resgate de sua autoestima e o fortalecimento da ideia de pertencimento a uma determinada coletividade.

Por sua vez, com os aportes teóricos da Nova Museologia, passou-se da concepção de museu como elemento de constituição da identidade nacional, que se pretendia única, homogênea e unívoca, para o museu como espaço de afirmação de outros segmentos sociais. Assiste-se, assim, a um crescimento dos museus comunitários, museus populares, museus étnicos, ecomuseus e museus temáticos em detrimento de museus nacionais em várias partes do mundo. No Brasil, exemplo mais contundente desse novo processo museológico se deu com a criação do Museu da Favela, na favela da Maré, cidade do Rio de Janeiro, fruto da reivindicação dos próprios moradores locais.

Outro exemplo digno de registro, que revela a importância da necessidade de preservar nossa diversidade étnica e cultural, no contexto de uma política museológica, é a criação de diversos museus em comunidades indígenas no Ceará (Tapeba, Kanindé, Poranga, Pitaguary, entre outras). Por intermédio desses “novos museus”, desmistifica-se a ideia de que, em algumas partes do território nacional, não existem mais índios, e revela-se um novo Brasil até então escondido. É o museu, com uma nova prática de memória cidadã, dando visibilidade a grupos étnicos e comunidades tradicionais (GOMES; VIEIRA NETO, 2009).

No Brasil, em particular, houve um aperfeiçoamento do setor museológico nos últimos anos, que se traduziu em três grandes conquistas: aumento do número de museus, criação de um novo marco regulatório para o setor e crescimento da oferta de cursos de museologia, em nível superior. Hoje, existe no país mais de uma dezena de cursos de graduação em museologia, quase todos eles oferecidos por universidades públicas em decorrência da expansão da rede pública de ensino superior, por meio do Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni). Pode-se consultar a relação completa dos cursos de graduação e pós-graduação em museologia no país no item Outras informações de interesse ao final desta publicação.

Um levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) mostra que em todo o país o número de instituições museológicas chega a 3.025 (INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, 2011). Essas instituições possuem

um acervo com mais de 70 milhões de itens e geram mais de 22 mil empregos diretos (INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, 2010).

Apesar do crescimento do número de museus nos últimos anos, os dados ainda apontam para a seguinte realidade cultural: do total de 5.564 municípios existentes no Brasil, apenas 18% possuem museus, o que revela o baixo índice dessas instituições culturais no país e sua concentração nos grandes centros urbanos das regiões mais desenvolvidas do Brasil.²

No Brasil, a relação museu-habitante contabiliza um museu para cada 115 mil pessoas, enquanto na Argentina a relação é de 62 mil habitantes por museu e na Finlândia há um museu para cada 5 mil habitantes. Além disso, o hábito de visitar museus ainda não é algo incorporado à rotina da população brasileira. É inadmissível que, em pleno século XXI, quando os museus em todo mundo passam a exercer importante papel na revitalização dos grandes centros urbanos, pouco mais de 5% dos brasileiros já visitaram alguma exposição numa instituição museológica (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2009).

Em que pese a importância dessas instituições culturais, a realidade social brasileira nos mostra que muito ainda precisa ser feito para que os museus possam cumprir o papel estabelecido pelo International Council of Museums (Icom), que considera museu

um estabelecimento permanente, sem fins lucrativos, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, aberto ao público, que coleciona, conserva, pesquisa, comunica e exhibe, para o estudo, a educação e o entretenimento, a evidência material do homem e de seu meio ambiente. (COELHO, 1997, p. 289)

Já na legislação brasileira, segundo o art. 1º do Estatuto dos Museus:

consideram-se museus as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer natureza cultural, aberto ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

2 Distribuição dos museus brasileiros por região: Sudeste (34%), Sul (28%), Nordeste (24%), Centro-Oeste (11%) e Norte (3%). Fonte: Cadastro Nacional de Museus, Ibram, 2010.

Apesar dos esforços do governo federal em desenvolver uma política nacional de museus no contexto da política cultural implementada pelo Ministério da Cultura, desde o início do governo Lula, cujo coroamento se deu com a criação do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) pela Lei nº 11.906/2009, muito ainda precisa ser feito para o desenvolvimento do segmento museológico em nosso país. Nesse sentido, uma política cultural consentânea com o princípio da cidadania – o direito de todos aos bens e valores culturais – deve incorporar a necessidade de criar novas instituições museológicas nos municípios brasileiros e dotar as já existentes de condições factíveis de funcionamento, de forma a promover o acesso da população a esses equipamentos culturais.

Como dissemos anteriormente, uma das maiores conquistas do setor museológico no país foi a instituição de um marco regulatório, até então inexistente, representado pela criação de uma autarquia federal responsável pelo setor – o Ibram – e, mais ainda, pelo Estatuto dos Museus (Lei nº 11.904, de 2009) e por outras normas correlatas. Entre os principais pontos inovadores trazidos pelo Estatuto dos Museus, podemos destacar:

- Definição mais ampla de museu: museus são instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer natureza cultural, aberto ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento (art. 1º).³
- Princípios fundamentais: existência de princípios fundamentais que devem pautar o trabalho dos museus: promoção da cidadania, cumprimento da função social, preservação do patrimônio cultural, acesso e inclusão social, respeito e valorização da diversidade cultural (art. 2º).
- As funções básicas do museu: preservação do patrimônio cultural musealizado (ações de identificação, conservação, restauração e segurança do acervo); pesquisa como suporte para todas as áreas do museu e

3 O artigo 2º da Lei nº 11.906, de 2009, que criou o Ibram, traz outra definição de museu, que não contradiz a definição anteriormente mencionada: as instituições museológicas são “os centros culturais e de práticas sociais, colocadas a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, que possuem acervos e exposições abertas ao público, com o objetivo de propiciar a ampliação do campo de possibilidades de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer [...]”.

comunicação como tarefa de difusão cultural (exposições, publicações, seminários e fóruns).

- O museu e a sua função educativa: destaque para a função educativa, bem como a necessidade de acessibilidade física e de conteúdo às pessoas com deficiência (arts. 29 e 35). Registre-se que a dimensão educativa dos museus foi, desde sempre, uma preocupação da museologia brasileira e de intelectuais ligados à área. Prova disso foi a realização do Seminário Regional da Unesco sobre a função educativa dos museus, no Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, em 1958, que produziu importante documento, a Declaração do Rio de Janeiro.
- O Sistema Brasileiro de Museus (SBM): sob a coordenação do Ibram, o Sistema é incorporado ao Estatuto dos Museus e tem como uma de suas funções básicas a promoção da interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, bem como a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos (arts. 55 a 61). O SBM foi objeto de regulamentação quando da edição do Decreto nº 8.124, de 2013, que revogou o ato de sua criação (Decreto nº 5.264, de 2004). O SBM passa a dispor de um comitê gestor, dirigido pelo presidente do Ibram e constituído de instituições governamentais, representantes de associações de classe do segmento museológico e de entidade representativa dos museus privados, de âmbito nacional.
- O Plano Museológico: considerada ferramenta primordial do planejamento estratégico (arts. 45 a 47), devendo definir sua missão básica e função específica contemplando os seguintes itens: o diagnóstico participativo da instituição; a identificação dos espaços e do patrimônio sob a guarda do museu; a identificação dos públicos; o detalhamento dos programas desenvolvidos (institucional, gestão de pessoas, acervos, exposições, educativo, pesquisa, arquitetônico-urbanístico, segurança, financiamento e fomento e comunicação). É obrigatória a elaboração e implementação do Plano Museológico, no prazo de cinco anos, contados a partir da publicação do Estatuto dos Museus (arts. 44 e 67).

Em outubro de 2013, foram regulamentados dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto dos Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus. O que era para ser comemorado como um importante dispositivo para a área

museológica acabou sendo objeto de acirrados debates na imprensa e nas redes sociais, sobretudo em relação ao Título VI do referido decreto que trata “Da Declaração de Interesse Público”.

A Declaração de Interesse Público tem como objetivo proteger e valorizar os bens culturais musealizados e passíveis de musealização, possibilitando o seu acesso a toda a sociedade, por representarem valor cultural de destacada importância para o país. Vale ressaltar que a declaração de interesse público dependerá de homologação do Ministro de Estado da Cultura, após a realização de processo administrativo instaurado perante a presidência do Ibram, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico (art. 35 do Decreto nº 8.124, de 2013).⁴

Colecionadores, marchands e proprietários de acervos e coleções veem no instrumento de Declaração de Interesse Público, de forma equivocada, uma intromissão indevida do poder público e a consideram uma espécie de confisco, de desapropriação e até mesmo de interdição do mercado de arte no país. Não concordamos com tal postura e reafirmamos a posição da presidência do Ibram:

a Declaração de Interesse Público assemelha-se ao tombamento processado no âmbito do Iphan, desde 1938. Vale o objetivo comum de proteger o patrimônio cultural, integrado ou não aos museus. Fundamenta-se em princípios eminentemente técnicos, garantindo a manifestação dos proprietários ou responsáveis pelos bens em foco, sem implicar restrições ao direito de propriedade e venda. O Ibram tem o direito de preferência na hora da compra, também como já ocorria com o Iphan, e isso não é impedimento para a venda de terceiros. Qualquer cidadão pode solicitar ao Ibram a abertura de processo de Declaração de interesse Público de um bem ou uma coleção. (SANTOS, 2014, p. 16)

4 O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico é composto por 21 membros, sendo 8 indicados por entidades de classe ligadas ao setor museológico brasileiro: Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus (Icom), Associação Brasileira de Museus (ABM), Conselho Federal de Museologia (Cofem), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Fundação Nacional de Artes (Funarte), Comitê Brasileiro de História da Arte (CBHA), Fundação Cultural Palmares (FCP), e Fundação Nacional do Índio (Funai), além de 13 representantes da sociedade civil, com notório e especial conhecimento nos campos de atuação do Ibram (Portaria nº 130, de 19 de março de 2015 do Ibram-MinC).

O principal objetivo da presente publicação é levar a um maior número de brasileiros, além dos diretamente envolvidos com a questão museológica e cultural, o conhecimento das leis que regem o setor. Além dos dispositivos legais concernentes à área de museus presentes no ordenamento jurídico brasileiro, esta publicação contempla alguns documentos seminais produzidos no âmbito do Icom, que devem nortear a prática museológica e que se constituem em marcos referenciais para a construção da nova museologia. Segundo a museóloga Marília Xavier Cury, “todos esses documentos deflagraram os sujeitos do processo museológico, o caráter social e ideológico da museologia e dos museus e entendem o museu como espaço de exercício democrático e de cidadania e, por isso, espaços dialógicos” (CURY, 2005, p. 62). São eles:

- Documento do Seminário Internacional de Museus Regionais da Unesco sobre a Função Educativa dos Museus (Rio de Janeiro, 1958). Esse evento destacou o caráter educacional intrínseco dos museus e o papel das exposições como vínculo entre a instituição museológica e a sociedade.
- Declaração de Santiago (1972): a mesa-redonda desse fórum, na capital chilena, produziu importante documento que, ainda hoje, passados mais de quarenta anos, baliza a atividade museológica. Nele foi introduzido o conceito de museu integral, que deve levar em consideração a totalidade dos problemas da sociedade, ou seja, museu-ação, um instrumento dinâmico de mudança social.
- Declaração de Quebec (1984): nesse evento, realizado no Canadá, manteve-se a ideia de museu e patrimônio como um instrumento a serviço do desenvolvimento humano, conforme proposto anteriormente na Declaração de Santiago. A partir dele, foi criado, em 1985, o Movimento Internacional para uma Nova Museologia (Minom).
- Declaração de Caracas (1992): os museus não são apenas fontes de informação ou instrumentos a serviço da educação, mas devem se constituir em espaços e meios de comunicação, servindo de interação entre a sociedade e os processos e produtos culturais. Essa declaração, aprovada na Venezuela, procurou atualizar os conceitos do documento de Santiago.
- Código de Ética do Icom para Museus, 2001: elaborado pelo Conselho Internacional de Museus (Icom), corresponde à regulamentação de padrões éticos para museus, estabelecidos nos estatutos desse órgão.

- Declaração de Quebec sobre a preservação do *spiritu loci* (2008): documento que assinala as preocupações que os museus devem ter com a salvaguarda, a proteção e a promoção do “espírito dos lugares”, isto é, sua essência devida, social e espiritual, sua dimensão material, mas também sua imaterialidade, expressa nas memórias, narrativas, rituais, comemorações e conhecimentos tradicionais.
- Recomendação referente à proteção e promoção dos museus e coleções, sua diversidade e seu papel na sociedade (Paris, 2015): ratifica-se nesse documento da Unesco o papel central dos museus e das coleções como meios primários para a proteção e promoção da diversidade cultural e natural, bem como na construção de um modelo de desenvolvimento sustentável para a humanidade.

Temos plena convicção de que esses documentos referenciais da museologia se constituirão em importante subsídio para os profissionais da área, bem como para os estudantes de museologia em nosso país, uma vez que seus princípios estavam esparsos e fragmentados.

Esperamos, pois, que essa coletânea de leis e documentos seja um instrumento que possibilite a implementação de uma política museológica respaldada no princípio da cidadania e na valorização de nossa diversidade cultural que se constitui, sem sombras de dúvida, no patrimônio maior da nação brasileira.

REFERÊNCIAS

COELHO, Teixeira (org.). **Dicionário crítico de política cultural**: cultura e imaginário. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Iluminuras, 1997.

CURY, Marília X. Museologia: marcos referenciais. **Revista Cadernos do Ceom**, Chapecó, n. 21, p. 45-74, 2005.

GOMES, Alexandre Oliveira; VIEIRA NETO, João Paulo. **Museus e memória indígena no Ceará**: uma proposta em construção. Fortaleza: Secult, 2009.

HUYSSSEN, Andreas. **Seduzidos pela memória**: arquitetura, monumentos, mídia. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS. **Museus em números**. Brasília: Ibram, 2011. v. 1, 240 p.

_____. **Política Nacional de Museus**: relatório de gestão 2003-2010, Ministério da Cultura, Instituto Brasileiro de Museus. Brasília: Ibram, 2010.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Cultura em números**: anuário de estatísticas culturais. Brasília: MinC, 2009.

SANTOS, Ângelo Oswaldo de Araújo. Revolução no mundo dos museus. **Interesse Nacional**, ano 6, n. 24, p. 13-16, jan./mar. 2014.

ATOS INTERNACIONAIS

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, 1958 (SEMINÁRIO REGIONAL DA UNESCO SOBRE A FUNÇÃO EDUCATIVA DOS MUSEUS, RIO DE JANEIRO, 1958)⁵

Extrato do documento final do evento:

QUARTA-PARTE – CONCLUSÕES DO SEMINÁRIO

Museologia geral

Definições fundamentais:

O seminário aprovou as seguintes definições, a primeira extraída dos estatutos do Icom, as outras formuladas a partir dos debates.

Museu

Um museu é um estabelecimento permanente, administrado para satisfazer o interesse geral de conservar, estudar, evidenciar através de diversos meios e essencialmente expor, para o deleite e educação do público, um conjunto de elementos de valor cultural: coleções de interesse artístico, histórico, científico e técnico, jardins botânicos, zoológicos e aquários, etc.

São semelhantes aos museus as bibliotecas e arquivos que mantêm salas de exposições permanentes.

Museologia e museografia

A museologia é a ciência que tem por objeto estudar as funções e a organização dos museus. A museografia é o conjunto de técnicas relacionadas à museologia.

5 O documento final deste seminário, de autoria de Georges Henri Rivière, então presidente do Icom, foi publicado pela Unesco, disponível em espanhol no link: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001338/133845so.pdf>. É um longo relato de todas as etapas do evento, do qual foi selecionado o trecho que discute, mais especificamente, o papel e a função educativa do museu. Tradução de M. Cristina O. Bruno e M. Pierina F. Camargo.

O museu e a educação

O museu pode trazer muitos benefícios à educação. Esta importância não deixa de crescer. Trata-se de dar à função educativa toda a importância que merece, sem diminuir o nível da instituição, nem colocar em perigo o cumprimento das outras finalidades não menos essenciais: conservação física, investigação científica, deleite, etc.

Entretanto, alguns museus, como os museus pedagógicos e os museus escolares, têm funções exclusivamente didáticas, que repercutem em sua organização e em seus métodos.

Órgãos didáticos

De acordo com o nível do museu, o trabalho didático é confiado a um especialista chamado “pedagogo do museu”, ou a um serviço pedagógico, cujo chefe é ajudado por pedagogos especializados ou não, nas diversas atividades didáticas: visitas guiadas e outras atividades internas ou externas, etc.

Quando o nível extremamente modesto de um museu não permitir a contratação de um pedagogo, o conservador deverá desempenhar suas funções, além das suas próprias. A fórmula aplicada nos museus de certo nível, de confiar as tarefas pedagógicas, por rodízio, à equipe científica, é exceção. De todas as formas, não deixa de ser útil que os conservadores, em razão de suas próprias funções, desempenhem, em caráter experimental, e na medida em que seja útil, determinadas tarefas pedagógicas relacionadas com sua especialidade.

O conservador determina os programas pedagógicos em colaboração com o pedagogo e inspeciona a sua realização. O pedagogo colabora com o conservador e com o museólogo quando se trata de exposições educativas.

Exposição

1. A exposição, meio específico dos museus

O texto e a imagem, o filme, o rádio, a televisão são meios de conhecimento dos objetos. Da mesma forma que as publicações, para quem as lê ou consulta, o museu oferece a quem o visita a possibilidade de regular, à sua vontade, o ritmo de assimilação, ou, em outros termos, dá tempo para reflexão, crítica e deleite. De todos os meios citados, o museu é o único que apresenta os objetos eles mesmos.

É certo que o museu não pode prescindir do texto, e pode utilizar outros procedimentos para melhor cumprir sua missão, mas deve-se evitar o excesso. Uma exposição não é um livro. Ela pode ser resumida de tal forma, a ponto de transformar-se em publicidade. Este risco, não menos grave, também deve ser evitado.

A exposição será mais eficiente quanto maiores forem os cuidados com seus próprios meios, utilizando-se aqueles possíveis, com base em um programa bem definido e a partir da exploração dos recursos disponíveis. É útil estudá-las aqui.

2. Exposição ecológica e sistemática

Até certo ponto, os objetos podem ser apresentados no museu exatamente como estavam em seu meio natural ou cultural de origem. Isto é o que acontece em um parque zoológico, em um grupo de casas, em um interior doméstico, em uma tumba, reconstituídos no museu. Podem ser apresentados em seu meio ambiente próprio: com ou sem vida. É o caso de um “parque natural”, de uma casa histórica conservada em sua integridade. Tudo isto constitui a exposição ecológica.

Retirados de seu meio de origem, e introduzidos no museu, os objetos podem ser agrupados de acordo com vários critérios: procedência geográfica ou étnica, gênero ou espécie, técnica de fabricação ou de uso, época, estilo, etc. Trata-se então de uma exposição sistemática.

Considerada do ponto de vista educativo, a exposição ecológica é a mais atrativa e espetacular, e por consequência, a mais facilmente assimilável. Entretanto, a exposição que permite estudar isoladamente e reduzir ao essencial os elementos da realidade natural ou cultural, constitui um complemento intelectual indiscutível para exposição ecológica. Isto, a princípio, nas melhores condições, quando a exposição sistemática recorre a um método de introdução relativamente recente, mas que, de um país a outro, pouco a pouco, está se expandindo nos museus.

Este método, que pode ser chamado de método lógico, é uma reação contra a tendência de apresentação dos objetos de acordo com critérios e disposições puramente formais, como dimensões e simetria axial. No espaço, nas paredes, nas vitrinas de uma sala, procura-se conservar nos objetos, até nos seus

detalhes, os aspectos determinados pelos critérios adotados, o que conduz à liberação da simetria axial, salvo nos casos em que a lógica a impõe.

A exposição lógica é a mais difícil de realizar, mas é também, pela sua natureza, a que mais se presta à intervenção verbal do educador. Em contrapartida, o texto, a rádio, o filme, a televisão, lhe oferecem, é justo reconhecer, o meio de recompor, a seu gosto, os elementos da exposição.

3. Exposição polivalente e exposição especializada

Nas horas normais de abertura, nas salas de um museu, ingressa um público composto de pesquisadores, aficionados, gente da cidade ou da região, turistas, homens e mulheres de níveis culturais diferentes, possuidores de uma cultura geral ou de uma cultura especializada, jovens, adultos, velhos. Que tipo de exposição deve ser adotado para este público heterogêneo? Uma exposição sobrecarregada de explicações, orientada em excesso, decepciona as pessoas mais cultas e perde em eficácia. Mas se tem um nível muito elevado, escapa à massa. Será que uma exposição destinada a um nível médio de visitantes deve ter também um nível médio? A solução é mais complexa.

Por um lado, deve-se procurar não colocar uma barreira entre o objeto e o visitante, mesmo que seja uma explicação. Deve-se deixar que o objeto – paisagens ou retrato de cavalete – expresse seu verdadeiro sentido. Não é certo que apenas pessoas de gosto apurado se sintam satisfeitas.

Por outro lado, há os visitantes menos preparados. A estes deve-se dedicar uma documentação explicativa, de valor didático – sem falar das etiquetas, sempre necessárias – mas empregada com moderação, somente quando seja útil, sempre discreta e reservada, e com aparência bem cuidada. Além desses visitantes, outros não deixarão de apreciar a utilidade deste recurso.

Pode-se ainda falar de uma exposição polivalente. Mas o museu desempenhará por completo sua missão educadora, com diversas exposições especializadas, que correspondam aos diferentes níveis dos visitantes.

Há, por um lado, as exposições chamadas de estudo, dedicadas a especialistas e aos aficionados mais informados, nas quais os elementos da coleção, apresentados com o mínimo aparato museográfico, são visíveis e levam suas etiquetas correspondentes, mas estão colocados um ao lado do outro. Alguns museus os incluem na apresentação polivalente, seja em caixas ou em armários mais ou menos dissimulados nas vitrinas (solução econômica, mas que

tem o inconveniente de irritar o público), seja em um ou em vários setores especiais da sala (solução adotada no Museu do Homem de Paris). Em outros museus estão dispostos em um ou em várias salas contíguas, diretamente acessíveis ao público da exposição polivalente. Há outros, por último, que os colocam em salas mais ou menos distantes, acessíveis às vezes mediante uma campanha colocada à entrada (caso do Rijksmuseum de Amsterdã).

Aqui nos limitaremos a reafirmar os principais tipos de apresentações didáticas organizadas pelo pedagogo ou com a sua ajuda.

Em primeiro lugar, a *introdução documental*, destinada, como seu nome sugere, a assinalar os objetivos de uma exposição e as grandes linhas do assunto a ser tratado pelo museu, ou em uma de suas seções. Essa introdução tem muitas modalidades, desde a de um grande museu até o simples cartaz da entrada de uma sala. Em média, discretamente situada no início do circuito da exposição polivalente, pode compor-se de objetos originais, maquetes, reproduções, modelos, fotografias, gráficos, textos, etc. O objetivo desse conjunto não é refletir a topografia da exposição polivalente, e sim interpretar, de diversos ângulos, e animar, se possível, seus elementos.

Em seguida, a *apresentação documental temporária*, realizada à margem de uma exposição temporária de grande importância. Desta maneira foram complementadas a grande exposição Van Gogh que circulou nos Estados Unidos, e a grande exposição de arte etrusca que circulou pela Europa.

Mencionemos também a exposição documental temporária que se basta a si mesmo, e se organiza em salas de mostras temporárias do museu ou fora dele, com uma difusão maior ou menor, dirigida não só a outros museus, como também a várias formas de organização cultural, inclusive a sindicatos, fábricas, cooperativas, e a outras instituições relacionadas ao mundo do trabalho e até aos cárceres. No seminário considerou-se conveniente:

- que essas exposições se completem, na medida do possível, não só com explicações destinadas às organizações locais, como também com pequenos guias especificamente impressos;
- que essas exposições sejam acompanhadas de um especialista;
- que sempre sejam destinadas a receber a participação local.

Os assistentes do seminário puderam ver no Museu Nacional de Arte do Rio de Janeiro, a exposição circulante sobre Rembrandt, acompanhada de um filme magnífico, que lhes pareceu um modelo em seu gênero.

Chamou a atenção dos assistentes do seminário duas formas originais de exposições circulantes ainda desconhecidas na América Latina: a exposição transportada em ônibus, chamada de *museu-ônibus*, e a exposição cujos componentes se transportam em um barco para expô-los nas escalas, sob um abrigo.

Por último, um museu da juventude, combinado com um museu propriamente dito, encontrou muitos partidários. A ele foi dedicado uma conclusão especial.

4. Exposição polivalente e ambiente sonorizado

Será possível evitar nas salas de exposições polivalentes, essa espécie de rumor – mesmo que simpático – que é resultado das explicações verbais e do ruído dos grupos em movimento? Alguns visitantes podem incomodar-se muito, sobretudo aqueles, numerosos, que necessitam um pouco de recolhimento para impregnar-se do que veem.

Os imperativos da educação são demasiadamente importantes para que esta seja deliberadamente sacrificada. As decisões podem incluir a permissão da entrada de grupos somente em determinados dias ou horas, ou ainda, se possível, fora das horas de abertura ao público normal.

Existe outra questão relacionada com a tranquilidade do visitante: a sonorização. As visitas fonoguiadas, em comparação com as visitas radioguiadas, são ruidosas. Em outra conclusão se estuda seu valor didático.

Resta considerar o ambiente musical do qual muitos pedagogos são partidários. No seminário as opiniões estiveram divididas sobre este ponto, uns destacaram o valor didático e atrativo do procedimento, os outros formularam reservas sobre o incômodo que ele ocasiona a certos visitantes, e sobre seu caráter de valor emotivo, que, além de certo limite, pode diminuir a atenção dedicada aos objetos que constituem o essencial da visita.

Chegou-se a um acordo sobre os seguintes pontos:

- a alta qualidade técnica da sonorização, intensidade muito moderada;

- preferência pela sonorização das exposições temporárias educativas, em relação às exposições polivalentes permanentes, ou, para estas, sonorizações limitadas a certos dias e a certas horas.

O diretor mencionou um caso em que a sonorização não constitui uma música ambiente, mas, de certo modo, um elemento concreto de exposição: o som, no momento da visita do novo Museu da Bocha em Bayonne (França). Uma montagem musical ilustra com precisão e em formas variadas a intervenção da música no desenvolvimento de uma partida de bola – o guia põe em funcionamento o som no momento preciso e à distância.

5. Valor didático da exposição segundo as classes de museus

Os museus são de tipos variados: museus num amplo sentido da palavra, que constituem os lugares naturais e de valor cultural, os monumentos históricos, os museus ao ar livre, os jardins botânicos e zoológicos; e museus no sentido estrito, em todas as esferas da arte e da ciência.

O valor didático da exposição varia segundo se trate de uma ou outra dessas classes.

a) *Lugares naturais*

Os parques, lugares naturais vigiados, que constituem a expressão mais perfeita da apresentação ecológica, devem ser respeitados integralmente a fim de que mantenham sua beleza e seu valor educativo. O sistema de indicações será discreto. Será útil neles instalar um museu de importância variável, recorrendo segundo as necessidades a diversos tipos de apresentações polivalentes especializadas, as quais se acrescentariam, quando necessário, minúsculos museus satélites. No parque só serão então necessárias indicações cuidadosas e discretas.

b) *Lugares de interesse cultural e monumentos históricos*

Outras formas de apresentação ecológica são os lugares de interesse cultural e os monumentos históricos, utilizados ou não. Neste último caso, mesmo que se tenha conservado ou não seu mobiliário. Será aqui muito útil um museu do lugar ou do monumento, instalado, segundo os casos, em edifício especial ou sala, ou em uma dependência do monumento.

c) *Museus ao ar livre*

Os museus ao ar livre têm, por sua vez, o caráter de uma apresentação sistemática (são coleções de edifícios colocados dentro de um recinto) e de uma apresentação ecológica. Esses edifícios se apresentam em sua antiga realidade histórica.

Um edifício especialmente destinado a este fim permitirá também apresentar e interpretar em seu conjunto os elementos do museu.

d) *Parques botânicos e zoológicos*

Quando seus elementos estão situados ao ar livre ou no interior de um edifício, parques botânicos ou zoológicos, participam também, às vezes, das duas grandes formas de apresentação: *sistemática*, dependendo da seleção das espécies, e *ecológica*, na medida em que se tenta colocá-las em lugares correspondentes ao seu meio de origem. Igual descrição se impõe no que se refere aos sistemas de indicação e de interpretação individual de seus elementos. A instalação de pequenos museus de informação, do tipo dos precedentes, multiplicados e descentralizados se necessário, é especialmente muito útil.

e) *Museus de arte e arte aplicada*

O prazer estético é de importância capital nos museus de arte e deve evitar-se ao máximo misturar, e ainda colocar demasiadamente juntos, originais, réplicas e documentação explicativa.

A introdução documental, as exposições circulantes etc., podem desempenhar aqui delicado papel de facilitar, por diferentes meios, a compreensão da obra de arte: compreensão *histórica* do tema da obra, da vida do artista, da maneira como os temas são evocados pelos artistas; compreensão *técnica* através dos procedimentos de execução das obras; compreensão *estética*, a mais difícil e também a mais necessária de todas, da composição, do estilo, etc., obtida, se for necessário, por comparação com outras obras do artista, de sua escola ou de outras escolas.

Os interiores de época (*period rooms*), expostos nos museus de artes aplicadas, pertencem à apresentação ecológica.

f) *Museus históricos, etnológicos e de artes populares*

O prazer estético é aqui ainda de grande importância, pela apresentação repetida de elementos originais de culturas pré-industriais históricas ou

contemporâneas, porém têm já um maior peso os imperativos documental e educativo.

Pode-se atender ao conjunto dessas exigências, dando às réplicas e maquetes, assim como à documentação polivalente de caráter didático, a devida importância. A apresentação sistemática inclui uma documentação que procura identificar os originais. A quantidade de documentação polivalente é, apesar de tudo, variável segundo as formas de exposição.

Deve-se assinalar também o interesse particular que oferecem as reconstituições de interiores.

g) *Museus de ciências naturais*

O interesse de uma documentação polivalente e de caráter didático é o mesmo do que o da categoria precedente. Pela natureza dos objetos expostos e pelas normas que regem estes casos, existe aqui uma grande facilidade para colocar juntos originais, réplicas, maquetes e documentação.

Há que se assinalar o interesse especial que oferecem os diagramas ecológicos completos ou parciais (estes resultam mais econômicos).

Não se pode esquecer que os originais, as réplicas fiéis ou os modelos acabados podem emitir certa poesia e certa beleza.

h) *Museus científicos e técnicos*

O mesmo imperativo documental das duas categorias precedentes, e as mesmas observações quanto ao poder mágico de determinados elementos e à variabilidade das formas de exposição.

A linha divisória entre material original e material documental desaparece. O material original, pelo fato de pertencer à era industrial, nada perde pelo contato com o material documental. Pode até desprender-se do todo uma verdadeira harmonia.

Deve-se assinalar o interesse particular que oferecem os aparelhos que funcionam apertando um botão, as minas reconstituídas, os planetários (parece que não existem mais que dois exemplares deles na América Latina).

i) *Conclusão*

Com a condição de que seja lógica e agradável, e que proponha, em vez de impor, a exposição terá por si valor didático.

Deve-se dedicar uma atenção especial à exposição polivalente, que deverá manter-se em certo nível, porque, além de dirigir-se ao visitante médio, que não pode ser decepcionado, deverá contribuir para a evolução dos visitantes não preparados, porém inteligentes, tornando-se para eles uma etapa crucial entre as apresentações de caráter didático e as apresentações de estudo.

Não deixam de ter grande importância as apresentações especializadas de caráter didático, que merecem igualmente ser tratadas com a maior atenção.

Em todas essas diferentes esferas, o conservador desempenhará importantes funções se, nas apresentações de toda natureza, puder contar com a colaboração de um museólogo qualificado, e na exposição didática, com a de um pedagogo, e se as autoridades competentes lhe proporcionarem todos os meios necessários.

DECLARAÇÃO DE SANTIAGO, 1972⁶

Mesa Redonda de Santiago do Chile – Icom, 1972

I – PRINCÍPIOS DE BASE DO MUSEU INTEGRAL

Os membros da mesa redonda sobre o papel dos museus na América Latina de hoje, analisando as apresentações dos animadores sobre os problemas do meio rural, do meio urbano, do desenvolvimento técnico-científico, e da educação permanente, tomaram consciência da importância desses problemas para o futuro da sociedade na América Latina.

Pareceu-lhes necessário, para a solução destes problemas, que a comunidade entenda seus aspectos técnicos, sociais, económicos e políticos.

Eles consideraram que a tomada de consciência pelos museus, da situação atual, e das diferentes soluções que se podem vislumbrar para melhorá-la, é uma condição essencial para sua integração à vida da sociedade. Desta maneira, consideraram que os museus podem e devem desempenhar um papel decisivo na educação da comunidade.

Santiago, 30 de maio de 1972.

II – RESOLUÇÕES ADOTADAS PELA MESA REDONDA DE SANTIAGO DO CHILE

1. Por uma mutação do museu da América Latina

Considerando

- que as transformações sociais, económicas e culturais que se produzem no mundo, e, sobretudo em um grande número de regiões em via de desenvolvimento, são um desafio para a Museologia;
- que a humanidade vive atualmente em um período de crise profunda; que a técnica permitiu à civilização material realizar gigantescos progressos que não tiveram equivalência no campo cultural; que esta situação criou um desequilíbrio entre os países que atingiram um alto nível de

6 Publicada nos *Cadernos de Sociomuseologia*, n. 15, p. 111-121. Tradução de Marcelo M. Araújo e Maria Cristina Bruno.

desenvolvimento material e aqueles que permanecem à margem desta expansão e que foram mesmo abandonados ao longo de sua história; que os problemas da sociedade contemporânea são devidos a injustiças, e que não é possível pensar em soluções para estes problemas enquanto estas injustiças não forem corrigidas;

- que os problemas colocados pelo progresso das sociedades no mundo contemporâneo devem ser pensados globalmente e resolvidos em seus múltiplos aspectos; que eles não podem ser resolvidos por uma única ciência ou por uma única disciplina; que a escolha das melhores soluções a serem adotadas, e sua aplicação, não devem ser apanágio de um grupo social, mas exigem ampla e consciente participação e pleno engajamento de todos os sectores da sociedade;
- que o museu é uma instituição a serviço da sociedade, da qual é parte integrante e que possui nele mesmo os elementos que lhe permitem participar na formação da consciência das comunidades que ele serve; que ele pode contribuir para o engajamento destas comunidades na ação, situando suas atividades em um quadro histórico que permita esclarecer os problemas atuais, isto é, ligando o passado ao presente, engajando-se nas mudanças de estrutura em curso e provocando outras mudanças no interior de suas respectivas realidades nacionais;
- que esta nova concepção não implica na supressão dos museus atuais, nem na renúncia aos museus especializados, mas que se considera que ela permitirá aos museus se desenvolverem e evoluírem da maneira mais racional e mais lógica, a fim de melhor servir à sociedade; que, em certos casos, a transformação prevista ocorrerá lenta e mesmo experimentalmente, mas que, em outros, ela poderá ser o princípio diretor essencial;
- que a transformação das atividades dos museus exige a mudança progressiva da mentalidade dos conservadores e dos responsáveis pelos museus assim como das estruturas das quais eles dependem; que, de outro lado, o museu integral necessitará, a título permanente ou provisório, da ajuda de especialistas de diferentes disciplinas e de especialistas de ciências sociais;
- que por suas características particulares, o novo tipo de museu parece ser o mais adequado para uma ação em nível regional, em pequenas localidades, ou de médio tamanho;

- que, tendo em vista as considerações expostas acima, e o fato do museu ser uma “instituição ao serviço da sociedade, que adquire, comunica, e notadamente expõe, para fins de estudo, conservação, educação e cultura, os testemunhos representativos da evolução da natureza e do homem”, a Mesa Redonda sobre o Papel do Museu na América Latina de Hoje, convocada pela Unesco em Santiago do Chile, de 20 a 31 de maio de 1972,

Decide de uma maneira geral:

- 1) que é necessário abrir o museu às disciplinas que não estão incluídas no seu âmbito de competência tradicional, a fim de conscientizá-lo do desenvolvimento antropológico, socioeconômico e tecnológico das nações da América Latina, através da participação de consultores para a orientação geral dos museus;
- 2) que os museus devem intensificar seus esforços na recuperação do patrimônio cultural, para fazê-lo desempenhar um papel social e evitar que ele seja dispersado fora dos países latino-americanos;
- 3) que os museus devem tornar suas coleções o mais acessível possível aos pesquisadores qualificados, e também, na medida do possível, às instituições públicas, religiosas e privadas;
- 4) que as técnicas museográficas tradicionais devem ser modernizadas para estabelecer uma melhor comunicação entre o objeto e o visitante; que o museu deve conservar seu caráter de instituição permanente, sem que isto implique na utilização de técnicas e de materiais dispendiosos e complicados, que poderiam conduzir o museu a um desperdício incompatível com a situação dos países latino-americanos;
- 5) que os museus devem criar sistemas de avaliação que lhes permitam determinar a eficácia de sua ação em relação à comunidade;
- 6) que, levando em consideração os resultados da pesquisa sobre as necessidades atuais dos museus e sua carência de pessoal, a ser realizada sob os auspícios da Unesco, os centros de formação de pessoal existentes na América Latina devem ser aperfeiçoados e desenvolvidos pelos próprios países; que esta rede de centros de formação deve ser completada e sua influência se fazer sentir no plano regional; que a reciclagem de pessoal atual deve ser garantida em nível nacional e regional; e que lhe seja dada a possibilidade de aperfeiçoamento no estrangeiro.

Em relação ao meio rural,

Que os museus devam, acima de tudo, servir à conscientização dos problemas do meio rural, das seguintes maneiras:

- a) exposição de tecnologias aplicáveis ao aperfeiçoamento da vida da comunidade;
- b) exposições culturais propondo soluções diversas ao problema do meio social e tecnológico, a fim de proporcionar ao público uma consciência mais aguda sobre estes problemas, e reforçar as relações nacionais, a saber:
 - i. exposições relacionadas com o meio rural nos museus urbanos;
 - ii. exposições itinerantes;
 - iii. criação de museus de sítios.

Em relação ao meio urbano,

Que os museus devam servir à conscientização mais profunda dos problemas do meio urbano, das seguintes maneiras:

- a) os “museus de cidade” deverão insistir de modo particular no desenvolvimento urbano e nos problemas que ele coloca, tanto em suas exposições quanto em seus trabalhos de pesquisa;
- b) os museus deverão organizar exposições especiais ilustrando os problemas do desenvolvimento urbano contemporâneo;
- c) com a ajuda dos grandes museus, deverão ser organizadas exposições, e criados museus em bairros e nas zonas rurais, para informar os habitantes das vantagens e inconvenientes da vida nas grandes cidades;
- d) deverá ser aceita a oferta do Museu Nacional de Antropologia do México, de experimentar, através de uma exposição temporária sobre a América Latina, as técnicas museológicas do museu integral.

Em relação ao desenvolvimento científico e técnico,

Que os museus devam levar à conscientização da necessidade de um maior desenvolvimento científico e técnico, das seguintes maneiras:

- a) os museus estimularão o desenvolvimento tecnológico, levando em consideração a situação atual da comunidade;
- b) na ordem do dia das reuniões dos ministros de educação e/ou das organizações especialmente encarregadas do desenvolvimento

científico e técnico, deverá ser inscrita a utilização dos museus como meio de difusão dos progressos realizados nestas áreas;

- c) os museus deverão dar enfoque à difusão dos conhecimentos científicos e técnicos, por meio de exposições itinerantes que deverão contribuir para a descentralização de sua ação.

Em relação à educação permanente,

Que o museu, agente incomparável da educação permanente da comunidade, deverá acima de tudo desempenhar o papel que lhe cabe, das seguintes maneiras:

- a) um serviço educativo deverá ser organizado nos museus que ainda não o possuem, a fim de que eles possam cumprir sua função de ensino; cada um desses serviços será dotado de instalações adequadas e de meios que lhe permitam agir dentro e fora do museu;
- b) deverão ser integrados à política nacional de ensino, os serviços que os museus deverão garantir regularmente;
- c) deverão ser difundidos nas escolas e no meio rural, através dos meios audiovisuais, os conhecimentos mais importantes;
- d) deverá ser utilizado na educação, graças a um sistema de descentralização, o material que o museu possuir em muitos exemplares;
- e) as escolas serão incentivadas a formar coleções e a montar exposições com objetos do patrimônio cultural local;
- f) deverão ser estabelecidos programas de formação para professores dos diferentes níveis de ensino (primário, secundário, técnico e universitário).

As presentes recomendações confirmam aquelas que puderam ser formuladas ao longo dos diferentes seminários e mesas-redondas sobre museus, organizadas pela Unesco.

2. Pela criação de uma Associação Latino Americana de Museologia

Considerando

- que os museus são instituições a serviço da sociedade, que adquire, comunica e, notadamente, expõe, para fins de estudo, educação e cultura, os testemunhos representativos da evolução da natureza e do homem;
- que, especialmente nos países latino-americanos, eles devem responder às necessidades das grandes massas populares, ansiosas por atingir uma

vida mais próspera e mais feliz, através do conhecimento de seu patrimônio natural e cultural, o que obriga frequentemente os museus a assumir funções que, em países mais desenvolvidos, cabem a outros organismos;

- que os museus e os museólogos latino-americanos, com raras exceções, sofrem dificuldades de comunicação em razão das grandes distâncias que os separam um do outro, e do resto do mundo;
- que a importância dos museus e as possibilidades que eles oferecerem à comunidade ainda não são plenamente reconhecidas por todas as autoridades, nem por todos os sectores do público;
- que durante a oitava e a nona conferência geral do Icom, que ocorreram, respectivamente, em Munique em 1968, e em Grenoble em 1971, os museólogos latino-americanos que estiveram presentes indicaram a necessidade de criação de um organismo regional;

A Mesa Redonda sobre o Papel dos Museus da América Latina de hoje, convocada pela Unesco em Santiago do Chile, de 20 a 31 de maio, de 1972,

Decide:

1. Criar a Associação Latino-Americana de Museologia (Alam), aberta a todos os museus, museólogos, museógrafos, pesquisadores e educadores empregados pelos museus com os objetivos e através das seguintes maneiras:

- dotar a comunidade regional de melhores museus, concebidos à luz da experiência adquirida nos países latino-americanos;
- constituir um instrumento de comunicação entre os museus e os museólogos latino-americanos;
- desenvolver a cooperação entre os museus da região graças no intercâmbio e empréstimo de coleções e ao intercâmbio de informações e de pessoal especializado;
- criar um organismo oficial que faça conhecer os desejos e a experiência dos museus e de seu pessoal aos membros da profissão, à comunidade à qual eles pertencem, às autoridades e a outras instituições congêneres;
- afiliar a associação latino-americana de museologia ao Conselho Internacional de Museus, adotando uma estrutura na qual seus membros sejam ao mesmo tempo membros do Icom;

- dividir, para fins operacionais, a Associação Latino-Americana de Museologia em quatro seções correspondentes provisoriamente às regiões e países seguintes:
 - América Central, Panamá, México, Cuba, São Domingos, Porto Rico, Haiti e Antilhas Francesas.
 - Colômbia, Venezuela, Peru, Equador e Bolívia.
 - Brasil.
 - Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai.

2. Que os abaixo assinados, participantes da Mesa Redonda de Santiago do Chile, se constituem em Comitê de Organização da Associação Latino-Americana de Museologia, e notadamente em um grupo de trabalho composto de cinco pessoas, quatro dentre elas representando cada uma das zonas acima enumeradas, e a quinta desempenhando o papel de coordenador-geral; que este grupo de trabalho terá como objetivo, no prazo máximo de seis meses, elaborar o estatuto e os regulamentos da associação; definir com o Icom as formas de ação conjunta; organizar eleições para a constituição dos diversos órgãos da Alam; estabelecer a sede desta associação, provisoriamente, no Museu Nacional de Antropologia do México; compor este grupo de trabalho com as seguintes pessoas, representando suas zonas respectivas:

Zona 1: Luís Diego Gomes Pignataro, (Costa Rica),

Zona 2: Alicia Durand de Reichel, (Colômbia),

Zona 3: Lygia Martins Costa, (Brasil), e

Zona 4: Grete Mostny Glaser, (Chile)

coordenador: Mario Vasquez, (México)

Santiago, 31 de maio de 1972.

III – RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS À UNESCO PELA MESA REDONDA DE SANTIAGO DO CHILE

À Mesa Redonda sobre o Papel do Museu na América Latina de Hoje, convocada pela Unesco em Santiago do Chile, de 20 a 21 de maio de 1972, apresenta à Unesco as seguintes recomendações:

- 1) Um dos resultados mais importantes a que chegou a mesa redonda foi a definição e proposição de um novo conceito de ação dos museus: o museu integral, destinado a proporcionar à comunidade uma visão de conjunto de seu meio material e cultural. Ela sugere que a Unesco utilize os meios de difusão que se encontram à sua disposição para incentivar esta nova tendência.
- 2) Unesco prosseguiria e intensificaria seus esforços para contribuir com formação de técnicos de museus – tanto no nível de ensino secundário quanto ao do universitário, como ela tem feito, até agora, no Centro Regional Paul Coreanas.
- 3) A Unesco incentivará a criação de um Centro Regional para a preparação e a conservação de espécimes naturais, do qual o atual Centro Nacional de Museologia de Santiago poderá se constituir em núcleo original. Além de sua função de ensino (formação técnica) e de sua função profissional no campo da museologia (preparação de conservação de espécimes naturais), e de produção de material de ensino, este Centro Regional poderá desempenhar um papel importante na proteção das riquezas naturais.
- 4) A Unesco deverá conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento para técnicos de museus com instrução de nível secundário.
- 5) A Unesco deverá recomendar aos ministérios de Educação e de Cultura e/ou aos organismos encarregados de desenvolvimento científico, técnico e cultural, que considerem os museus como um meio de difusão dos progressos realizados naquelas áreas.
- 6) Em razão da importância do problema da urbanização na América Latina e da necessidade de esclarecer a sociedade a este respeito, em diferentes níveis, a Unesco deverá encorajar a redação de um livro sobre a história, o desenvolvimento e os problemas das cidades na América Latina, o qual seria publicado sob forma de obra científica e sob forma de obra de divulgação. Para atingir um público mais vasto, a Unesco deverá produzir um filme sobre esta questão, adequado a todos os tipos de público.

DECLARAÇÃO DE QUEBEC: PRINCÍPIOS DE BASE DE UMA NOVA MUSEOLOGIA, 1984⁷

Quebec, 12 de outubro de 1984.

Introdução

Um movimento de nova museologia tem a sua primeira expressão pública e internacional em 1972 na “Mesa Redonda de Santiago do Chile” organizada pelo Icom. Este movimento afirma a função social do museu e o caráter global das suas intervenções.

Proposta

1. Consideração de ordem universal

A museologia deve procurar, num mundo contemporâneo que tenta integrar todos os meios de desenvolvimento, estender suas atribuições e funções tradicionais de identificação, de conservação e de educação, a práticas mais vastas que estes objetivos, para melhor inserir sua ação naquelas ligadas ao meio humano e físico.

Para atingir este objetivo e integrar as populações na sua ação, a museologia utiliza-se cada vez mais da interdisciplinaridade, de métodos contemporâneos de comunicação comuns ao conjunto da ação cultural e igualmente dos meios de gestão moderna que integram os seus usuários.

Ao mesmo tempo em que preserva os frutos materiais das civilizações passadas, e que protege aqueles que testemunham as aspirações e a tecnologia atual, a nova museologia – ecomuseologia, museologia comunitária e todas as outras formas de museologia ativa – interessa-se em primeiro lugar pelo desenvolvimento das populações, refletindo os princípios motores da sua evolução ao mesmo tempo em que as associa aos projetos de futuro.

7 Publicada nos *Cadernos de Sociomuseologia*, n. 15, p. 223-225. Tradução de Mário Moutinho e revisão de Marcelo M. Araújo.

Este novo movimento põe-se decididamente ao serviço da imaginação criativa, do realismo construtivo e dos princípios humanitários definidos pela comunidade internacional. Torna-se, de certa forma, um dos meios possíveis de aproximação entre os povos, do seu conhecimento próprio e mútuo, do seu desenvolvimento cíclico e do seu desejo de criação fraterna de um mundo respeitador da sua riqueza intrínseca.

Neste sentido, este movimento, que deseja manifestar-se de uma forma global, tem preocupações de ordem científica, cultural, social e econômica.

Este movimento utiliza, entre outros, todos os recursos da museologia (coleta, conservação, investigação científica, restituição, difusão, criação), que transforma em instrumentos adaptados a cada meio e projetos específicos.

2. Tomada de posição

Verificando que mais de quinze anos de experiências de nova museologia – ecomuseologia, museologia comunitária e todas as outras formas de museologia ativa – pelo mundo foram um fator de desenvolvimento crítico das comunidades que adotaram este modo de gestão do seu futuro.

Verificando a necessidade sentida unanimemente pelos participantes nas diferentes mesas de reflexão e pelos intervenientes consultados, de acentuar os meios de reconhecimento deste movimento;

Verificando a vontade de criar as bases organizativas de uma reflexão comum e das experiências vividas em vários continentes;

Verificando o interesse em se dotar de um quadro de referência destinado a favorecer o funcionamento destas novas museologias e de articular em consequência os princípios e meios de ação;

Considerando que a teoria dos ecomuseus e dos museus comunitários (museus de vizinhança, museus locais, etc.) nasceu das experiências desenvolvidas em diversos meios durante mais de quinze anos.

É adotado o que se segue:

- a) que a comunidade museal internacional seja convidada a reconhecer este movimento, a adotar e a aceitar todas as formas de museologia ativa na tipologia dos museus;

- b) que tudo seja feito para que os poderes públicos reconheçam e ajudem a desenvolver as iniciativas locais que colocam em aplicação estes princípios;
- c) que neste espírito, e no intuito de permitir o desenvolvimento e eficácia destas museologias, sejam criadas em estreita colaboração as seguintes estruturas permanentes:
 - um comitê internacional “Ecomuseus/ Museus comunitários” no quadro do Icom (Conselho Internacional de Museus);
 - uma federação internacional da nova museologia que poderá ser associada ao Icom e ao Icomos (Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios), cuja sede provisória será no Canadá;
- d) que seja formado um grupo de trabalho provisório cujas primeiras ações seriam: a organização das estruturas propostas, a formulação de objetivos, a aplicação de um plano trienal de encontros e de colaboração internacional.

Adotado pelo I Atelier Internacional Ecomuseus/Nova Museologia.

DECLARAÇÃO DE CARACAS, 1992⁸

Icom, 1992

Dentro da reflexão sobre a missão do Museu no mundo contemporâneo propiciada pela Unesco, pelo Escritório Regional de Cultura para América Latina e Caribe (Orcalc), e pelo comitê venezuelano do Conselho Internacional de Museu (Icom), com o apoio do Conselho Nacional da Cultura (Conac) e da Fundação do Museu de Belas Artes da Venezuela, realizou-se o seminário A Missão dos Museus na América Latina Hoje: Novos Desafios, celebrado em Caracas, Venezuela, entre os dias 16 de janeiro e 6 de fevereiro de 1992.

Tal seminário, inscrito no Programa Regular de Cultura da Unesco para a América Latina, reuniu um seleto grupo de personalidades vinculadas a funções diretivas em museus de diversos países latino-americanos, que refletiu sobre a missão atual do museu, como um dos principais agentes do desenvolvimento integral da região.

Em tomo deste tema-chave, em que está implícita a consciência da proximidade do século XXI, discutiu-se uma série, de aspectos, entre os quais cabe destacar:

- a inserção de políticas museológicas nos planos do sector de cultura;
- tomada de consciência do poder decisivo que esta tem para o desenvolvimento dos povos;
- reflexão sobre a ação social do museu;
- análise das proposições teóricas em torno dos museus do futuro;
- estratégias efetivas para captação o controle dos recursos financeiros;
- suportes legais e inovações de organização dos museus;
- o perfil dos profissionais para as instituições museológicas;
- o museu como início de comunicação.

8 Publicada nos *Cadernos de Sociomuseologia*, n. 15, p. 243-265. Tradução de Maristela Braga, CCA – Museu Universitário PUCCAMP.

A metodologia do seminário se ajustou às recomendações propostas pela Unesco e pelo Icom, relativas às atividades de treinamento para o desenvolvimento e promoção dos museus (ref. 89/séc. 17).

Em consequência, o temário se organizou em três módulos ao longo dos quais se integraram diversas atividades: palestras magistrais, fóruns painelísticos, reuniões e mesas de trabalho, exposições de casos, apresentação de documentos de análise, visitas a museus e discussões plenárias.

No desenvolvimento deste evento foram tratados numerosos aspectos, alguns dos quais foram analisados com especial ênfase, visto que durante as sessões, ficou evidenciada a singular relevância de sua relação com o desempenho dos museus, que são: Museus e Comunicação, Museus e Gestão, Museus e Liderança, Museus e Recursos Humanos e finalmente Museus e Patrimônio.

No Seminário estiveram presentes delegados da Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Cuba, Chile, Equador, México, Nicarágua, Peru e Venezuela, além da participação do arquiteto Hernan Crespo Toral, diretor do Escritório Regional de Cultura para América Latina e Caribe da Unesco (Orcalc), do Dr. Hugues de Varine Bohan e da arquiteta Yanni Herreman, como conferencistas internacionais, e também de importantes conferencistas nacionais.

Em atenção à significativa importância do seminário e do tema tratado, os participantes do mesmo concordaram em emitir o presente documento, no qual se reúnem as considerações e recomendações aprovadas por unanimidade.

Antecedentes

Há 20 anos se realizava em Santiago do Chile a Mesa Redonda sobre o Desenvolvimento e o Papel dos Museus no Mundo Contemporâneo. Essa reflexão foi o fundamento para o novo enfoque na ação dos museus na região.

Entre seus postulados, estava a construção do museu integral, destinado a “situar o público dentro do seu mundo, para que tome consciência de sua problemática como homem-indivíduo e homem-social”.

Ao cabo de duas décadas e à luz dos acontecimentos políticos, sociais e econômicos que se sucederam nos países latino-americanos, se constata ainda a vigência dos postulados essenciais da Mesa Redonda de Santiago.

Muitas são as realizações da América Latina nestas duas décadas no campo dos museus. Experiências valiosas, administradas pelo Estado, pela

sociedade civil e por pessoas particulares que trataram, em numerosos casos, com êxito, de transformar o museu em um organismo vital para a comunidade e no instrumento eficaz para seu desenvolvimento integral.

Organismos internacionais de cooperação como a Unesco contribuíram com o Estado para desenvolver valiosas iniciativas através de seus organismos regionais, para aperfeiçoar as tarefas do museu mediante a capacitação do seu pessoal e as ações que são próprias, e na criação de uma consciência pública sobre a defesa do patrimônio cultural e natural de nossos povos.

A nova era em que nos encontramos, e sua multifacetada problemática requerem uma nova reflexão e ações imediatas e adequadas para que o museu cumpra com sua ação social.

Vinte anos depois da reunião de Santiago do Chile, devemos atualizar os conceitos e renovar os compromissos adquiridos naquela oportunidade. Com este espírito e convencidos de que o museu tem um importante papel no desenvolvimento integral da América Latina, resolvemos emitir a presente:

DECLARAÇÃO DE CARACAS

1. América Latina e o museu

Já entramos em um novo século: a história se acelera. Velhos dogmas que pareciam imutáveis caem, e com eles os muros que marcavam fronteiras ideológicas e políticas.

Ao finalizar a guerra fria, a humanidade parecia disposta a construir uma paz duradoura. Entretanto, os fatos nos demonstram que esse momento ainda não chegou; se aprofunda a brecha entre os países do primeiro mundo e os outros, os chamados em desenvolvimento. Neste processo se constata o velho desejo do homem em afirmar sua identidade, que o identifica como pessoa humana única e como integrante de uma comunidade ligada por uma maneira de ser e por anseios compartilhados.

O chamado processo de globalização não traz a igualdade dos povos. Pelo contrário, se formam poderosos blocos económicos que acrescentam diferenças entre ricos e pobres.

Somos testemunhas de um desenvolvimento extraordinário da ciência e da tecnologia: o homem se empenha na conquista do universo e investiga detidamente os microcosmos, e até é capaz de alterar os processos da natureza.

A biotecnologia e a biogenética abrem imensas possibilidades de melhoras na qualidade de vida, mas ao mesmo tempo abrem insondáveis abismos. O homem manipula a tecnologia em busca de bem estar, mas em muitos casos a tecnologia o avassala. Essa mesma tecnologia lhe serviu para atentar contra a natureza, produzindo tremendos desequilíbrios que inclusive ameaçam sua sobrevivência.

Estamos na época da comunicação. Reduziram-se sensivelmente as distâncias. Por um processo quase milagroso podemos saber o que se passa com nossos antípodas. Entretanto, esse mesmo milagre tecnológico é capaz de estandardizar o homem e homogeneizar sua cultura mediante a difusão de paradigmas, quando não de desvirtuar a essência dos povos com a propagação de antivalores.

A América Latina vive um momento crucial de sua história. As esperanças que se haviam desenvolvido com base nos modelos econômicos e tecnicistas dos anos setenta sofreram um rotundo fracasso, pois não correspondiam a sua realidade sociocultural existente. Devido às políticas de endividamento agressivo, nossos povos sofreram as chamadas políticas de ajustes, que trouxeram consigo um empobrecimento generalizado, cujas conseqüências se prolongaram além da chamada “década perdida”. O nível de vida desceu sensivelmente: hoje, entre 46 e 60% de nossa população se encontra nos limites da pobreza crítica.

A dívida externa da América Latina, que é superior a quarenta bilhões de dólares, implica que cada ano exporte mais de 30 milhões de dólares, unicamente por seu serviço. Paradoxalmente, nos convertimos de receptores em puros exportadores de capital para os países desenvolvidos, o que torna mais profunda nossa dependência.

Intimamente ligada à parte econômica, vemos um deterioramento dos valores morais: a corrupção se generalizou. Hoje nos açoitam o tráfico de drogas e a lavagem de dólares. Parece que se institucionalizou uma cultura da violência, que não só atenta contra o homem, mas também contra a natureza. A exploração indiscriminada dos recursos naturais e a contaminação ambiental a que se soma um processo de urbanização descontrolada – fruto das imensas migrações de camponeses que procuram as cidades, e um desmedido afã de lucro – a América Latina afronta também uma crise educativa devido à mediocrização do ensino, aos sistemas obsoletos e à adoção de

modelos estranhos à realidade. Enfim, uma crise política que põe em risco a democracia, depois de ter sido alcançada com tanto esforço em quase toda a América Latina.

Também a cultura tem sido afetada pela crise: todos os fenômenos a que fizemos alusão incidiram em um processo de perda de valores, não só no que é tangível, mas também no mais íntimo e definidor dos nossos povos.

É lamentável a carência de uma política cultural coerente que transcenda a temporalidade e garanta a continuidade das ações. Por outro lado, a tendência que prevalece no momento atual, à privatização e a confiar à sociedade civil responsabilidades que normalmente cabiam ao Estado, pode acarretar riscos em relação ao patrimônio cultural. O Estado não pode abandonar totalmente seu papel de gerenciador do acervo patrimonial de nossos povos, e deve contribuir para garantir sua conservação e integridade como o organismo mais idôneo.

Apesar de todos estes fatores negativos, a América Latina alenta uma firme esperança: é depositária de um enorme acervo de riqueza humana, estendida em um vasto território com imensos cursos naturais e variados ecossistemas, que garantem um justo equilíbrio de imprescindível valor universal.

A cultura que nos caracteriza – una e plural – foi se desenvolvendo por milênios; é produto da simbiose do indígena, do ibérico, do africano, do europeu e do asiático. Suas expressões materiais vão desde as antigas cidades indígenas, declaradas pela Unesco como patrimônio da humanidade, e o imenso acervo dos bens móveis que se encontram nos museus e em mãos particulares, até as numerosas culturas populares e a tradição oral, ainda em plena vigência.

É este, portanto, um momento de afirmação do ser latino-americano e de seu destino, quando existe a decisão política de cristalizar a integração – esse velho anseio de Simon Bolívar – como o demonstra a reunião de presidentes e chefes de Estado, de Guadalajara, em julho de 1991. Nesta ocasião se reconheceu que a cultura é o fundamento da integração latino-americana e as identidades culturais, sua riqueza mais valorizada.

A cultura parece também alentar processos que adquirem cada vez maior força: a consciência do particular, do local, em uma espécie de contrapartida

à globalização. Sua luta para conseguir uma equidade na descentralização dos recursos que garantam o desenvolvimento dos próprios.

Com estes antecedentes podemos afirmar que o museu tem uma missão transcendental a cumprir hoje na América Latina. Deve constituir-se em instrumento eficaz para o fortalecimento da identidade cultural de nossos povos, e para seu conhecimento mútuo, – fundamento da integração – tem também um papel essencial no processo de desmistificação da tecnologia, para sua assimilação no desenvolvimento integral de nossos povos. Por fim, um papel imprescindível para a tomada de consciência da preservação do meio ambiente, onde o homem, natureza e cultura formam um conjunto harmónico e indivisível.

1.1. *Museu hoje: novos desafios*

A partir do reconhecimento da profunda crise social, política, económica e ambiental que atravessa a América Latina, os participantes do seminário consideram esta como a ocasião inadiável para examinar os novos desafios do museu hoje, e para postular ações para enfrentá-los. Depois das análises efetuadas no transcurso deste seminário, seus participantes determinaram os seguintes aspectos como prioritários:

- museu e comunicação;
- museu e patrimônio;
- museu e liderança;
- museu e gestão;
- museu e recursos humanos.

O estudo de cada um destes temas vai precedido de uma introdução, e contém as considerações e recomendações dos participantes do seminário nos seguintes termos:

2. Museu e comunicação

A função museológica é, fundamentalmente, um processo de comunicação que explica e orienta as atividades específicas do Museu, tais como a coleção, conservação e exibição do patrimônio cultural e natural. Isto significa que os museus não são somente fontes de informação ou instrumentos de educação,

mas espaços e meios de comunicação que servem ao estabelecimento da interação da comunidade com o processo e com os produtos culturais.

É necessário definir a natureza específica do “meio” museu, tendo em conta, que sua forma tradicional, ainda dominante na América Latina, não responde às mudanças ocorridas no mundo contemporâneo.

2.1. *Considerando*

- que o museu como um meio de comunicação transmite mensagens através da linguagem específica das exposições, na articulação de objetos-signos, de significados, ideias e emoções, produzindo discursos sobre a cultura, a vida e a natureza; que esta linguagem não é verbal, mas ampla e total, mais próxima da percepção da realidade e das capacidades perceptivas de todos os indivíduos; que como signos da linguagem museológica, os objetos não têm valor em si mesmos, mas representam valores e significados nas diferentes linguagens culturais em que se encontram imersos;
- que o museu deve refletir as diferentes linguagens culturais em sua ação comunicadora, permitindo a emissão e a recepção de mensagens com base nos códigos comuns entre as instituições e seu público, acessíveis e reconhecíveis pela maioria;
- que o processo de comunicação não é unidirecional, mas um processo interativo, um diálogo permanente entre emissores e receptores, que contribui para o desenvolvimento e o enriquecimento mútuo, e evita a possibilidade de manipulação ou imposição de valores e sistemas de qualquer tipo;
- que os modelos tradicionais da linguagem expositiva privilegiam em seus discursos as perspectivas científicas e acadêmicas das disciplinas correspondentes à natureza de suas coleções, usando códigos alheios à maioria do público;
- que na América Latina os museus, geralmente, não são conscientes da potencialidade de sua linguagem o de seus recursos de comunicação, e muitos não conhecem as motivações, interesses e necessidades da comunidade em que estão inseridos, nem seus códigos de valores e significados;
- que o museu é um importante instrumento no processo de educação permanente do indivíduo, contribuindo para o desenvolvimento de sua inteligência e capacidades crítica e cognitiva, assim como para o desenvolvimento da

comunidade, fortalecendo sua identidade, consciência crítica e autoestima, e enriquecendo a qualidade de vida individual e coletiva;

- que não pode existir um museu integral, ou integrado na comunidade se o discurso museológico não utilizar uma linguagem aberta, democrática e participativa.

2.2. *Recomendam*

- que o museu busque a participação plena de sua função museológica e comunicativa, como espaço de relação dos indivíduos e das comunidades com seu patrimônio, e como elos de integração social, tendo em conta em seus discursos e linguagens expositivas os diferentes códigos culturais das comunidades que produziram e usaram os bens culturais, permitindo seu reconhecimento e sua valorização;
- que se desenvolva a especificidade comunicacional da linguagem museológica, possibilitando e promovendo o diálogo ativo do indivíduo com os objetos e com as mensagens culturais, através do uso de códigos comuns e acessíveis ao público, e da linguagem interdisciplinar que permite recolocar o objeto em um contexto mais amplo de significações;
- que o museu oriente seu discurso para o presente, enfocando o significado dos objetos na cultura e na sociedade contemporânea e não somente em como e por que se constituíram em produtos culturais no passado; neste sentido o processo interessa mais que o produto;
- que se levem em conta os diferentes modos e níveis de leitura dos discursos expositivos por parte dos múltiplos sectores do público, buscando novas formas de diálogo, tanto no processo cognitivo como no aspecto emocional e afetivo de apropriação e, internalização de valores e bens culturais;
- que se desenvolvam investigações mais profundas e amplas sobre a comunidade em que está inserido o museu, buscando nela a fonte de conhecimento para a compreensão de seu processo cultural e social, envolvendo-a nos processos e atividades museológicas, desde as investigações e coleta dos elementos significativos em seu contexto, até sua preservação e exposição;
- que se aproveitem os ensinamentos que oferecem os meios de comunicação de massas, com sua linguagem dinâmica e contemporânea, propondo-se ao mesmo tempo os museus como alternativas a esses meios, como espaço

de reflexão crítica da realidade contemporânea que possibilite estimule as vivências mais profundas do homem em sua integridade;

- que o museu contribua para a capacitação permanente dos indivíduos e comunidades no uso dos meios tecnológicos, dos processos e dos instrumentos científicos, desmistificando-os em benefício do desenvolvimento individual e social;
- que se valorize constantemente a comunicabilidade dos discursos e sistemas expositivos, buscando novas formas e parâmetros de análise que ultrapassem a perspectiva simplista e quantitativa de medidas de comportamento e reações no espaço da exposição, ou seja, da absorção de informações; e
- que se busque sua forma de ação integral e social por meio de uma linguagem aberta, democrática e participativa que possibilite o desenvolvimento e o enriquecimento do indivíduo e da comunidade.

3. Museu-patrimônio

- Museu é a instituição idônea para resgatar o patrimônio, estudá-lo, documentá-lo e difundi-lo através de uma mensagem coerente, que se apoie nos objetos como forma essencial de comunicação.
- Entende-se por patrimônio cultural de uma nação, de uma região ou de uma comunidade aquelas expressões materiais e espirituais que as caracterizam.

3.1. *Considerando*

- a importância de se contar com um marco jurídico que normalize, em nível nacional, a proteção do patrimônio;
- que tradicionalmente foram usados critérios restritos na valorização dos objetos que constituem o patrimônio do museu, valendo-se somente daqueles representativos das disciplinas acadêmicas, de “importância histórica” e “excepcionais” por sua natureza, excluindo determinadas formas de expressão cultural igualmente valiosas e importantes;
- que a existência de problemas de conservação nos museus, originados por carência de recursos, más condições de armazenagem e instalações inadequadas, contribuem para o deterioramento e perda do patrimônio;

- que não existe uma correta organização do inventário em muitos de nossos museus, e inclusive algumas vezes as instituições carecem do mais insignificante controle de suas coleções;
- que a atual tendência da América Latina para a privatização de empresas estatais que formaram coleções patrimoniais de valor nacional, constitui uma ameaça a sua segurança e integridade; e
- que existe um valioso acervo de bens culturais em mãos da sociedade civil e uma preocupação crescente pela sua conservação.

3.2. *Recomendam*

- que se promova a atualização e instrumentalização efetiva da legislação especialmente dirigida à conservação e à proteção do patrimônio cultural e natural, que garanta o controle sobre sua integridade, evitando sua possível dispersão, desaparecimento ou destruição;
- que se valorizem o entorno e sua contextualização como critérios de partida na formação das coleções, atendendo a seu valor referencial e sem discriminar nenhum objeto ou disciplina;
- que se reformulem as políticas de formação de coleções, de conservação, de investigação, de educação e de comunicação, em função do estabelecimento de uma relação mais significativa com a comunidade na qual o museu desenvolve suas atividades;
- que se hierarquize no museu, no que concerne, à conservação do patrimônio, aproveitando-se ao máximo os recursos humanos materiais e físicos destinados a estes fins;
- que se estabeleçam sistemas de inventário, que levem à automatização dos dados básicos das peças, com o fim de estabelecer seu controle no nível do museu e das instâncias a que corresponda;
- que se promova, por parte dos museus, um trabalho de aproximação com as instituições e colecionadores particulares, com o fim de conhecer e documentar a existência deste patrimônio e contribuir para sua preservação e integridade;
- que se desenvolvam mecanismos de relação, apoio e estímulo à sociedade civil em seu interesse de conservar o patrimônio;

- que o Estado não descuide de seu papel de guardião do patrimônio e garanta a sua conservação e integridade, em vista das novas responsabilidades que vai assumindo a sociedade civil e a empresa privada;
- que os museus organizem estratégias que permitam desenvolver a participação da comunidade na valorização e proteção de seu patrimônio;
- que o museu incentive a investigação desenvolvida pela comunidade para o reconhecimento de seus próprios valores.

4. Museu e liderança

- No marco da realidade latino-americana, abre-se ao museu a possibilidade de um, grande espaço de atuação: o resgate da função social do patrimônio como expressão da comunidade e da cultura, entendida esta como o conhecimento integral do homem em seu cotidiano.
- Esta conjuntura confere ao museu um papel de protagonista, pois se apresenta como uma oportunidade de participar ativamente no processo de recuperação e socialização dos valores de cada comunidade, para o qual o museu deve se preparar devidamente.

4.1. *Considerando*

- que o museu é um espaço adequado para que a comunidade possa se expressar;
- que os museus necessitam definir seu próprio espaço social para cumprir sua missão; e
- que o museu pode atuar como catalisador das relações entre a comunidade e as diferentes instâncias e autoridades públicas e privadas.

4.2. *Recomendam*

- que cada museu, tenha clara consciência da realidade socioeconômica a que pertence, tendo em conta os índices de “desenvolvimento humano”, a definição de suas metas, e de sua ação, e a preparação do seu pessoal;
- que o museu propicie a ativação da consciência crítica da comunidade através de novas leituras do patrimônio;
- que o museu assuma sua responsabilidade como gestor social, mediante propostas museológicas que contemplem os interesses do seu público e que reflitam, através das exposições, uma linguagem comprometida com a realidade como única possibilidade para transformá-la; e

- que os museus especializados assumam seu papel de liderança nas áreas temáticas que lhes são próprias, e que contribuam para desenvolver uma consciência crítica de seu público.

5. Museu e gestão

- Desenvolvimento da potencialidade do Museu está em relação direta com a sua capacidade de gerar e administrar eficientemente seus recursos e de sua eficácia na materialização de seus objetivos.
- A situação crítica atual da América Latina e o papel de protagonista do museu como fator de mudança, merece a inovação e consolidação de modernas estratégias de gestão, entendendo esta como o aproveitamento otimizado dos recursos humanos, técnicos e financeiros, com os que contam o museu.

5.1. *Considerando*

- que um museu tem determinada uma missão transcendental e única que exige dele conhecer as respostas às perguntas chaves tais como: para que existe? o que procura? para quem trabalha? com quem? quando? e como?
- que as debilidades da instituição se refletem em pressupostos deficitários, descontinuidade administrativa e programática, falta de reconhecimento social e de estímulos económicos a seus funcionários, além de não dispor de suficientes recursos técnicos e materiais de acordo com sua complexa atividade;
- que a falta de gerência eficiente e autonomia de gestão afetam, o desenvolvimento normal do trabalho do museu da América Latina;
- que o apoio da opinião pública, o reconhecimento do sector político e a existência de legislação e políticas de apoio à instituição são fatores que facilitam a gestão do mesmo;
- que a empresa privada reconheceu o valor estratégico – como imagem corporativa – da inversão no âmbito cultural e em particular nas instituições museológicas.

5.2. *Recomendam*

- que o museu defina claramente a missão que lhe compete na sociedade à qual serve;

- que o museu defina a estrutura organizativa de acordo com seus requerimentos funcionais, delineada segundo as concepções gerenciais aplicáveis a casos particulares, e que se estabeleçam mecanismos de avaliação permanente;
- que os planos e programas elaborados com instrumentos de planejamento moderno estejam baseados em um diagnóstico das necessidades do museu e da sociedade na qual está imerso, e que a realização de tais planos e programas leve em conta as necessidades prioritárias do museu e defina objetivos e metas a longo, médio e curto prazo;
- que o museu em sua necessidade de gerar recursos determine políticas claras de autofinanciamento, e que também recorra a organismos nacionais e internacionais, públicos e privados que lhe permitam executar projetos;
- que se elaborem projetos atrativos para as empresas privadas interessadas em investir no sector, cultural, sem alterar a missão do museu;
- que se promovam políticas culturais coerentes e estáveis que garantam a continuidade da gestão do museu;
- que se consiga uma boa comunicação com os sectores do poder da sociedade, com a finalidade de obter apoio para a gestão do museu;
- que se utilizem estratégias tanto de mercado – para conhecer o usuário – como também de sensibilização de opinião pública;
- que se implementem cursos internacionais de capacitação em gestão de museus;
- que se tomem em conta os princípios éticos que devem guiar sempre a gestão dos museus.

6. Museu e recursos humanos

A profissionalização do funcionário de museus é uma prioridade que esta instituição deve encarar, como premissa para contribuir para o desenvolvimento integral dos povos. Sua formação deve capacitá-lo para desempenhar a tarefa interdisciplinar própria do museu atual, ao mesmo tempo em que lhe conceda os elementos indispensáveis para exercer uma liderança social, uma gerência eficiente e uma comunicação adequada.

6.1. *Considerando*

- que o museu, na América Latina é uma instituição social cuja especificidade exige dele recursos humanos capacitados, que permitam ao museu valorizar e desenvolver seu potencial;
- que o funcionário de museus tem uma formação heterogênea com fortes desníveis;
- que na América Latina a experiência é um fator importante na capacitação de funcionários de museus para suprir, em grande parte a dificuldade de aquisição de uma formação acadêmica;
- que a função do museólogo não foi ainda totalmente reconhecida como o especialista indispensável para o cumprimento da missão do museu; e
- que se faz necessária a organização de cursos, ateliês e seminários para a atualização de conhecimentos dos funcionários de museus, não só no que diz respeito às suas diferentes especialidades, mas também em relação à visão interdisciplinar que o museu deve ter.

6.2. *Recomendam*

- que os museus priorizem e sistematizem a realização de programas de capacitação de recursos humanos;
- que se estabeleçam parâmetros para o reconhecimento social, para a colocação profissional, para a remuneração econômica dos funcionários de museus, de acordo com sua formação e experiência;
- que se desenvolvam programas de formação que capacitem o museólogo para detectar valorizar e dar respostas adequadas às necessidades das comunidades;
- que se valorize o papel que o museólogo desempenha, garantindo as oportunidades de participação, formação, estabilidade e remuneração de acordo com seu nível de especialização; e
- que se promova uma maior e mais estreita relação com o Icom através do Comitê Internacional de Formação de Pessoal, com o fim de obter seu apoio.

7. Novos desafios

O museu da América Latina deve responder aos desafios que lhe impõe hoje o meio social no qual está inserido, a comunidade a que pertence e o público com que se comunica. Para enfrentá-lo é necessário:

- 1) desenvolver sua qualidade como espaço de relação entre os indivíduos o seu patrimônio, onde se propicia o reconhecimento coletivo e se estimula a consciência crítica.
- 2) abrir caminhos de relação entre o museu e os dirigentes políticos para sua compreensão e compromisso com a ação do museu.
- 3) desenvolver a especificidade da linguagem museológica como mensagem aberta, democrática e participativa.
- 4) refletir as diferentes linguagens culturais com base em códigos comuns, acessíveis e reconhecíveis pela maioria.
- 5) revisar o conceito tradicional de patrimônio museal a partir de uma nova perspectiva, onde o entorno seja ponto de partida e de referência obrigatória.
- 6) adotar o inventário como instrumento básico para a gestão do patrimônio.
- 7) lutar pela valorização social do funcionário de museus em termos de reconhecimento, estabilidade e remuneração.
- 8) priorizar na instituição museológica a formação profissional integral do funcionário de museus.
- 9) estabelecer mecanismos de administração e captação de recursos como base para uma gerência eficaz.

Conclusão

O propósito do Seminário A Missão do Museu na América Latina Hoje: Novos Desafios nos conduz a refletir sobre a vinculação entre o museu e seu entorno social, político, econômico e ambiental, com resultados alentadores. A nova dimensão do museu na América Latina é a de ser protagonista de seu tempo.

Esta função convoca em primeiro lugar os trabalhadores do museu, e em particular seus diretores, que devem assumir a dinâmica da mudança e

preparar-se para enfrentar com êxito esta transcendente oportunidade. Este novo enfoque envolve, por igual, as instâncias de poder, em especial o poder político, cuja decisão facilitará o cumprimento desta nova missão do museu.

Há vinte anos da Mesa Redonda de Santiago do Chile, e ante a proximidade de um novo milênio, o museu se apresenta na América Latina não só como instituição idônea para valorização do patrimônio, mas, além disso, como instrumento útil para conseguir um desenvolvimento equilibrado e um maior bem-estar coletivo.

Com a satisfação do sucesso alcançado e animados pelo espírito de solidariedade e irmandade latino-americana, assinamos o compromisso de transmitir e materializar as decisões tomadas nesta reunião.

Em Caracas, aos cinco dias de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois, subscrevem a presente declaração:

Argentina	Neily Decarolis
Bolívia	Norma Campos Vera
Brasil	Maria de Lourdes Parreiras Horta
Chile	Daniel Quirroz Larrea
Colômbia	Leonor Carriazo Castellbondo
Cuba	Moraima Clavijo Colom José Antonio Navarrete
Equador	Patrícia Von Buchwald
México	Laura Orceguera
Nicarágua	Carmen Sotomayor Rocha
Peru	Luísa Fiocco

Venezuela

Lina Vengochea

Rafael Principal T.

Gerardo García

Ana Maria Reyes

Luisa Rodrigues Marrufo

Mirian Robles

Julga Uzcátegui

Ciro Cabalio Peffichi

Mélida Mago

Hemán Crespo Toral
diretor da Orcalc

Yanni Herreman
presidente Icom México

Milagros Góniez de Blavia
coordenação geral presidente Icom Venezuela

Maria Ismênia Toledo
secretária técnica

CÓDIGO DE ÉTICA DO ICOM PARA MUSEUS, 2001

INTRODUÇÃO

Esta versão do Código de Ética do Icom para Museus é resultado de seis anos de revisões. Após uma análise meticulosa do Código do Icom à luz da prática contemporânea dos museus, uma versão revista, estruturada de acordo com a anterior, foi publicada em 2001. Conforme se pretendia na época, foi agora completamente reformulada de modo a apresentar identidade com a profissão de museu e baseia-se nos princípios fundamentais das práticas profissionais, elaborados para fornecer uma orientação geral em matéria de ética. Esta versão do código resultou de três períodos de consultas aos membros. Foi formalmente aprovada na 21ª Assembleia Geral do Icom em Seul, em 2004.

Os valores preconizados neste documento continuam a servir à sociedade, à coletividade, ao público e aos seus diferentes segmentos, assim como o profissionalismo dos que atuam nos museus. Apesar de uma reorientação do conjunto do documento devida à nova estrutura, à ênfase em pontos fundamentais e à utilização de parágrafos mais curtos, há globalmente poucas novidades. Os elementos novos aparecem no parágrafo 2.11 e nos princípios sublinhados nas seções 3, 5 e 6.

O Código de Ética do Icom para Museus constitui-se em instrumento de autorregulamentação profissional em um domínio-chave nos serviços públicos no qual, em nível nacional, a legislação é geralmente dispersa e inconsistente. Estabelece normas mínimas de conduta e procedimentos, cujo cumprimento os profissionais, no mundo inteiro, podem desejar e estipula o que o público pode esperar da profissão de museu.

O Icom publicou sua Ética de Aquisição em 1970 e um Código de Ética Profissional completo em 1986.

A presente versão – e o documento intermediário de 2001 – devem muito a estes trabalhos anteriores. Entretanto, os principais trabalhos de revisão e reestruturação devem-se aos membros do Comitê de Ética. Somos infinitamente

gratos por sua participação, presencial ou por meio eletrônico, e à sua determinação em respeitar tanto os objetivos quanto os prazos estabelecidos.

Os nomes desses membros são mencionados mais abaixo.

Terminado o nosso mandato, transferimos a responsabilidade pelo Código a um comitê, cuja composição foi em grande parte renovada e é presidido por Bernice Murphy, que contribui para este trabalho com todo o conhecimento e a experiência de uma ex-vice-presidente do Icom e ex-membro do Comitê de Ética.

Como seus predecessores, o atual código fornece normas globais mínimas nas quais os grupos nacionais e especializados podem se basear para responder às suas necessidades específicas. O Icom incentiva a elaboração de códigos de ética nacionais e especializados para responder a necessidades específicas e agradece o recebimento destes textos.

Geoffrey Lewis

Presidente do Comitê de Ética do Icom (1997-2004)

Estes deverão ser enviados para a:

Secretaria Geral do Icom

Maison de l'Unesco, 1 rue Miollis, 75732

Paris Cedex 15, França

E-mail: secretariat@icom.museum

PREÂMBULO

Preceitos do Código de Ética para Museus

O Código de Ética para Museus foi elaborado pelo Conselho Internacional de Museus (Icom). Corresponde à regulamentação de padrões éticos para museus, estabelecidos nos Estatutos do Icom. Este código reflete os princípios adotados, de modo geral, pela comunidade internacional de museus. A adesão ao Icom e o pagamento da respectiva cota anual implicam a aceitação do Código de Ética para Museus.

Uma norma mínima para museus

O código de ética representa uma norma mínima para museus. Apresenta-se como uma série de princípios fundamentados em diretrizes para práticas profissionais desejáveis. Em alguns países, certas normas mínimas são definidas

por lei ou regulamentação governamental. Em outros países, as diretrizes e a definição de normas profissionais mínimas são estabelecidas sob forma de credenciamento, habilitação ou sistemas de avaliação e/ou reconhecimento público similares. Quando estas normas não são definidas em nível local, as diretrizes de conduta estão disponíveis no Secretariado do Icom, no Comitê Nacional ou no comitê internacional competente. Este código pode igualmente servir de referência às nações e às organizações especializadas ligadas aos museus, para desenvolvimento de normas suplementares.

Traduções do Código de Ética para Museus

O Código de Ética para Museus está publicado nas três línguas oficiais da organização: inglês, francês e espanhol. O Icom é favorável à tradução do código em outras línguas. No entanto, uma tradução só será considerada “oficial” se for aprovada por pelo menos um comitê nacional de um país no qual a língua é falada, em princípio, como primeira língua. Quando se tratar de língua falada em mais de um país, é aconselhável que os comitês nacionais desses países sejam consultados. Para toda tradução do código, recomenda-se recorrer tanto a um especialista profissional de museu quanto na língua correspondente. A língua utilizada para a tradução e os nomes dos comitês nacionais envolvidos devem ser indicados. Estas condições não se aplicam à tradução do código, em sua totalidade ou parcialmente, para uso educativo ou de pesquisa.

1. Os museus preservam, interpretam e promovem o patrimônio natural e cultural da humanidade

Princípio: Os museus são responsáveis pelo patrimônio natural e cultural, material e imaterial. As autoridades de tutela e todos os responsáveis pela orientação estratégica e a supervisão dos museus têm como primeira obrigação proteger e promover este patrimônio, assim como prover os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para este fim.

CONSTITUIÇÃO INSTITUCIONAL

1.1. Documentos constitutivos

A autoridade de tutela tem a responsabilidade de assegurar que o museu tenha um estatuto, um regimento ou outro documento oficial, conforme a legislação nacional em vigor, estipulando claramente o estatuto jurídico do museu, sua missão, sua permanência e seu caráter não lucrativo.

1.2. Definição legal de missões, objetivos e políticas institucionais

A autoridade de tutela deve elaborar, tornar público e cumprir um texto legal que defina a missão, os objetivos e as políticas do museu, assim como seu próprio papel e composição.

RECURSOS MATERIAIS

1.3. Instalações

A autoridade de tutela deve assegurar instalações e ambiente adequados para que o museu cumpra as funções essenciais definidas em suas missões.

1.4. Acesso

A autoridade de tutela deve assegurar que o museu e seu acervo sejam acessíveis a todos durante horários aceitáveis e períodos regulares. Atenção diferenciada deve ser dada aos portadores de necessidades especiais.

1.5. Saúde e Segurança

A autoridade de tutela deve assegurar que as normas de saúde, segurança e acessibilidade sejam aplicadas aos profissionais do museu e aos visitantes.

1.6. Proteção contra sinistros

A autoridade de tutela deve implementar políticas para proteção do público e dos profissionais do museu, dos acervos e outros recursos, contra desastres naturais ou causados pelo homem.

1.7. Condições de segurança

A autoridade de tutela deve garantir segurança adequada para proteger os acervos contra roubos ou danos em vitrinas, exposições, áreas de trabalho ou de reserva, ou quando em trânsito.

1.8. Seguro e indenização

Se a segurança dos acervos é confiada a uma empresa privada, a autoridade de tutela deve garantir que a cobertura dos riscos seja adequada, considerando os objetos em trânsito, emprestados ou confiados à responsabilidade do museu.

Quando um sistema de indenização é estabelecido, é necessário assegurar que mesmo aqueles objetos que não pertencem ao museu fiquem cobertos de forma adequada.

RECURSOS FINANCEIROS

1.9. Financiamento

É de responsabilidade da autoridade de tutela assegurar recursos financeiros suficientes para realizar e desenvolver as atividades do museu. A gestão dos recursos deve ser feita de forma profissional.

1.10. Política para geração de receitas

A autoridade de tutela deve estabelecer um texto de diretrizes em relação às fontes de receitas que possam ser geradas através de atividades próprias do museu ou originárias de fontes externas. Independentemente da origem dos fundos, os museus devem manter o controle sobre o conteúdo e a integridade dos seus programas, exposições e atividades. As atividades desenvolvidas para gerar receitas não devem contrariar as normas da instituição ou prejudicar o seu público. (ver 6.6).

RECURSOS HUMANOS

1.11. Política de emprego

A autoridade de tutela deve assegurar que todas as medidas relativas a recursos humanos sejam tomadas de acordo com as políticas do museu e com a legislação em vigor.

1.12. Nomeação de diretor ou responsável

A direção de um museu é um posto-chave e, para sua nomeação, as autoridades de tutela devem levar em consideração os conhecimentos e as competências requeridas para ocupar o cargo com eficiência. Às qualidades intelectuais e aos conhecimentos profissionais necessários deve associar-se uma conduta ética do mais alto rigor.

1.13. Acesso às autoridades de tutela

O diretor ou responsável por um museu deve prestar contas e ter acesso direto às autoridades de tutela correspondentes.

1.14. Competências do pessoal de museu

É necessária a admissão de pessoal qualificado, com competência para atender a todas as responsabilidades a cargo do museu. (ver também 2.19; 2.24; 8).

1.15. Formação de pessoal

Deve-se promover oportunidades adequadas de formação continuada e de desenvolvimento profissional para todo o pessoal do museu a fim de manter sua eficiência.

1.16. Conflito ético

A autoridade de tutela de um museu jamais deve exigir que os profissionais ajam em conflito com as disposições deste código de ética, com a legislação nacional em vigor ou com outro código de ética especializado.

1.17. Profissionais de museu e voluntários

Se a autoridade de tutela recorre ao trabalho de voluntários, deve estabelecer uma política oficial, por escrito, que promova o bom relacionamento entre voluntários e profissionais de museu.

1.18. Voluntários e ética

Se a autoridade de tutela recorre ao trabalho de voluntários deve assegurar que estes conduzam suas atividades de acordo com o Código de Ética do Icom para Museus e demais códigos e leis aplicáveis.

2. Os museus mantêm acervos em benefício da sociedade e de seu desenvolvimento

Princípio: Os museus têm o dever de adquirir, preservar e valorizar seus acervos, a fim de contribuir para a salvaguarda do patrimônio natural, cultural e científico.

Seus acervos constituem patrimônio público significativo, ocupam posição legal especial e são protegidos pelo direito internacional. A noção de gestão é inerente a este dever público e implica zelar pela legitimidade da propriedade desses acervos, por sua permanência, documentação, acessibilidade e pela responsabilidade em casos de sua alienação, quando permitida.

AQUISIÇÃO DE ACERVOS

2.1. Política de acervos

Em cada museu, a autoridade de tutela deve adotar e tornar público um documento relativo à política de aquisição, proteção e utilização de acervos. Esta política deve esclarecer a situação dos objetos que não serão catalogados, preservados ou expostos (ver 2.7 e 2.8).

2.2. Título válido de propriedade

Nenhum objeto ou espécime deve ser adquirido por compra, doação, empréstimo, legado ou permuta, sem que o museu comprove a validade do título de propriedade a ele relativo. Evidência de propriedade em certo país, não constitui necessariamente um título de propriedade válido.

2.3. Procedência e diligência obrigatória

Antes da aquisição de um objeto ou de um espécime oferecido para compra, em doação, em empréstimo, em legado ou em permuta, todos os esforços devem ser feitos para assegurar que o exemplar não tenha sido adquirido ilegalmente em seu país de origem ou dele exportado ilicitamente, ou de um país de trânsito onde ele poderia ter um título válido de propriedade (incluindo o próprio país do museu).

Neste caso, há uma obrigação imperativa de diligência para estabelecer o histórico completo do item em questão, desde sua descoberta ou criação.

2.4. Bens e espécimes provenientes de trabalhos não científicos ou não autorizados

Um museu não deve adquirir um objeto quando existam indícios de que a sua obtenção envolveu dano ou destruição não autorizada, não científica ou intencional de monumentos, sítios arqueológicos, geológicos, espécimes ou ambientes naturais. Da mesma forma, a aquisição não deve ocorrer sem que haja conhecimento da descoberta por parte do proprietário ou do possuidor da terra em questão ou das autoridades legais ou governamentais competentes.

2.5. Materiais culturais “sensíveis” ou que podem ferir sensibilidades

Os acervos de remanescentes humanos e de material de caráter sagrado devem ser adquiridos somente se puderem ser conservados em segurança e tratados com respeito. Isto deve ser feito de acordo com normas profissionais, resguardando, quando conhecidos, os interesses e crenças da comunidade ou dos grupos religiosos ou étnicos dos quais os objetos se originaram (ver também 3.7; 4.3).

2.6. Espécimes biológicos ou geológicos protegidos

Um museu não deve adquirir espécimes biológicos ou geológicos que tenham sido coletados, vendidos ou de qualquer outra maneira transferidos em

desacordo com a legislação em vigor ou tratados locais, nacionais, regionais ou internacionais relativos à proteção das espécies e preservação da natureza.

2.7. Acervos de organismos vivos

Se um acervo incluir espécimes botânicos ou zoológicos vivos, cuidados especiais devem ser tomados em relação ao ambiente natural e social dos quais se originaram, assim como em relação à legislação local, nacional, regional, internacional em vigor ou aos tratados relativos à proteção das espécies e preservação da natureza.

2.8. Acervos em estudo

A política de acervos pode incluir modalidades de gestão particulares para certos tipos de acervos em estudo, em relação aos quais a ênfase se dá nos processos culturais, científicos ou técnicos que envolvem, mais do que nos objetos em si, ou nas quais estes objetos ou espécimes tenham sido reunidos para fins de manuseio constante e ensino (ver também 2.1).

2.9. Aquisições estranhas à política de acervos

A aquisição de objetos ou espécimes fora da política estabelecida pelo museu só deve ser feita em circunstâncias excepcionais. A autoridade de tutela deve considerar as recomendações profissionais disponíveis e a opinião de todas as partes interessadas. Estas recomendações devem levar em conta a importância do objeto ou do espécime para o patrimônio cultural ou natural, aí incluídos seus respectivos contextos, assim como o interesse de outros museus em coletar tais acervos. Entretanto, mesmo nestas circunstâncias, objetos sem um título de propriedade válido não devem ser adquiridos (ver também 3.4).

2.10. Aquisições por membros da autoridade de tutela ou por profissionais de museu

A maior vigilância se impõe sobre toda oferta de objeto, seja para venda, seja para doação ou qualquer outra forma de alienação que permita vantagem fiscal, feita por membros das autoridades de tutela, da equipe profissional, de seus familiares ou de pessoas próximas a eles.

2.11. Depositários em última instância

Nenhuma disposição deste código de ética deve impedir que um museu desempenhe o papel de depositário autorizado de espécimes ou bens de proveniência desconhecida, ilicitamente coletados no território sob sua jurisdição.

ALIENAÇÃO DE ACERVOS

2.12. Direito legal de alienação ou outros

Se um museu tem direito de alienar acervo ou no caso de ter adquirido objetos sujeitos a condições especiais de alienação, deve atender rigorosamente às exigências e aos procedimentos previstos em lei ou outras disposições. Se a aquisição estava originalmente submetida a outras restrições, estas condições devem ser observadas, salvo se ficar demonstrado que é impossível respeitá-las ou que são significativamente prejudiciais à instituição; se for o caso, uma autorização especial deve ser obtida a partir de procedimentos legais.

2.13. Descarte de acervos

O descarte de um objeto ou espécime do acervo de um museu só deve ser feito com pleno conhecimento de seu significado, seu estado (se recuperável ou não recuperável), sua situação legal e da perda de confiança pública que pode resultar de tal ação.

2.14. Responsabilidade por descarte de acervos

A decisão de descarte de acervos deve ser de responsabilidade da autoridade de tutela, juntamente com o diretor do museu e o curador do acervo em questão. Condições especiais podem ser previstas para acervos em estudo.

2.15. Alienação de objetos retirados de acervos

Todo museu deve ter uma política que defina os métodos autorizados a serem adotados para o descarte definitivo de um objeto do acervo, quer seja por meio de doação, transferência, troca, venda, repatriação ou destruição que permita a transferência de propriedade sem restrições para a entidade beneficiária. Uma documentação detalhada deve ser elaborada registrando-se todo o processo de descarte, os objetos envolvidos e seu destino. Como regra geral, todo descarte de acervo deve se dar, preferencialmente, em benefício de outro museu.

2.16. Renda da alienação de acervos

Os acervos de museus são constituídos para a coletividade e não devem ser considerados como ativos financeiros. Os recursos ou vantagens recebidos pela alienação ou pelo descarte de objetos ou espécimes do acervo de um museu devem ser usados somente em benefício do próprio acervo e, em princípio, para novas aquisições de acervo.

2.17. Compra de acervo proveniente de alienação

Os membros da equipe profissional do museu, a autoridade de tutela, seus familiares ou pessoas próximas não devem ser autorizados a comprar objetos provenientes de alienação de um acervo sob sua responsabilidade.

PROTEÇÃO DOS ACERVOS

2.18. Permanência de acervos

Os museus devem estabelecer e aplicar políticas que garantam que os acervos (tanto permanentes como temporários) e suas respectivas informações, corretamente registradas, sejam acessíveis para uso corrente e venham a ser transmitidas às gerações futuras nas melhores condições possíveis, considerando-se os conhecimentos e os recursos disponíveis.

2.19. Delegação da responsabilidade pelos acervos

As responsabilidades profissionais envolvendo a proteção dos acervos devem ser atribuídas a pessoas com conhecimentos e capacitações compatíveis ou adequadamente supervisionadas (ver também 8.11).

2.20. Documentação dos acervos

Os acervos dos museus devem ser documentados de acordo com normas profissionais reconhecidas. Esta documentação deve permitir a identificação e a descrição completa de cada item, dos elementos a ele associados, de sua procedência, de seu estado de conservação, dos tratamentos a que já foram submetidos e de sua localização. Estes dados devem ser mantidos em ambiente seguro e estar apoiados por sistemas de recuperação da informação que permitam o acesso aos dados por profissionais do museu e outros usuários autorizados.

2.21. Proteção contra sinistros

Atenção especial deve ser dada ao desenvolvimento de políticas para a proteção de acervos durante conflitos armados e outros desastres naturais ou causados pelo homem.

2.22. Segurança de acervos e dados associados

Se os dados relativos aos acervos são colocados à disposição do público, é conveniente exercer um controle particular para evitar a divulgação de informações confidenciais, pessoais ou outras.

2.23. Conservação preventiva

A conservação preventiva é um elemento importante na política dos museus e da proteção de acervos. É responsabilidade básica dos profissionais de museus criar e manter ambientes adequados para a proteção dos acervos e sua guarda, tanto em reserva, como em exposição ou em trânsito.

2.24. Conservação e restauro de acervos

O museu deve acompanhar com atenção o estado de conservação dos acervos para determinar quando um objeto ou espécime necessita de intervenções de conservação-restauração ou de serviços de um conservador-restaurador qualificado. O principal objetivo deve ser a estabilização do objeto ou espécime.

Todo procedimento de conservação deve ser documentado e, na medida do possível, reversível; toda alteração do objeto ou espécime original deve ser claramente identificável.

2.25. Bem-estar de animais vivos

Um museu que mantenha animais vivos deve assumir plena responsabilidade por sua saúde e bem-estar. Para proteção de seus profissionais e visitantes, assim como dos animais, deve adotar e implementar normas de segurança aprovadas por especialistas em veterinária. Qualquer modificação genética deve ser claramente identificável.

2.26. Uso pessoal de acervos de museus

Os profissionais de um museu, a autoridade de tutela, as famílias, pessoas próximas ou outros não devem ser autorizados a utilizar objetos de acervo para qualquer forma de uso pessoal, mesmo que temporariamente.

3. Os museus conservam testemunhos primários para construir e aprofundar o conhecimento.

Princípio: Os museus têm responsabilidades específicas para com a sociedade em relação à proteção e às possibilidades de acesso e de interpretação dos testemunhos primários reunidos e conservados em seus acervos.

TESTEMUNHOS PRIMÁRIOS

3.1. Os acervos como testemunhos primários

A política de acervos implementada pelo museu deve sublinhar claramente a importância desses acervos como testemunhos primários. Não deve se

guiar apenas por tendências intelectuais do momento ou por usos habituais do museu.

3.2. Disponibilidade dos acervos

Os museus têm a responsabilidade de dar pleno acesso às suas coleções e às informações relevantes existentes a seu respeito, guardadas as restrições decorrentes de confidencialidade ou segurança necessárias.

COLETA E PESQUISA EM MUSEUS

3.3. Coletas de campo

Se um museu promove coletas de campo deve ter uma política conforme as normas científicas, atendendo às obrigações legais nacionais e internacionais em vigor. As coletas de campo só devem se realizar levando em consideração os pontos de vista das comunidades locais, seus recursos ambientais e suas práticas culturais e fazendo esforços para valorização do patrimônio natural e cultural.

3.4. Coletas excepcionais de testemunhos primários

Em casos excepcionais, um objeto sem procedência determinada pode ter valor intrínseco tão importante para o conhecimento que seja de interesse público preservá-lo. A aceitação de um objeto desta natureza no acervo de um museu deve ser decidida por especialistas na matéria em questão e desde que não acarrete prejuízos nacionais ou internacionais (ver também 2.11).

3.5. Pesquisa

As pesquisas efetuadas por profissionais de museus devem estar relacionadas com a missão e os objetivos institucionais e obedecer às normas legais, éticas e acadêmicas em vigor.

3.6. Análises destrutivas

Quando um museu aplica técnicas analíticas destrutivas, a documentação completa do material analisado, dos resultados e das pesquisas efetuadas, incluindo publicações, deve integrar o dossiê de documentação permanente do objeto.

3.7. Restos humanos e objetos sagrados

As pesquisas sobre restos humanos e objetos considerados sagrados devem ser realizadas de acordo com normas profissionais, levando-se em

consideração, quando conhecidos, os interesses e as crenças da comunidade e dos grupos étnicos ou religiosos dos quais os bens se originaram (ver também 2.5 e 4.3).

3.8. Reserva de direitos sobre material de pesquisa

Quando profissionais de um museu preparam material para uma apresentação ou exposição ou para documentar uma pesquisa de campo, deve haver uma clara concordância do museu responsável a respeito de todos os direitos relativos ao trabalho realizado.

3.9. Conhecimento compartilhado

Os profissionais de museu têm obrigação de compartilhar os seus conhecimentos e experiências com colegas, pesquisadores e estudantes de áreas afins. Devem respeitar e reconhecer aqueles com os quais aprenderam e transmitir os avanços técnicos e as experiências que possam ser úteis a outras pessoas.

3.10. Cooperação entre museus e outras instituições

Os profissionais de museus devem reconhecer e apoiar a necessidade de cooperação e intercâmbio entre instituições com interesses e políticas de coleta similares, especialmente com instituições universitárias e serviços públicos nos quais a pesquisa possa gerar acervos importantes para os quais não existam condições de segurança em longo prazo.

4. Os museus criam condições para o conhecimento, a compreensão e a promoção do patrimônio natural e cultural

Princípio: Os museus têm o importante dever de desenvolver o seu papel educativo atraindo e ampliando os públicos egressos da comunidade, localidade ou grupo a que servem. Interagir com a comunidade e promover o seu patrimônio é parte integrante do papel educativo dos museus.

MOSTRAS E EXPOSIÇÕES

4.1. Mostras, exposições e atividades especiais

Mostras e exposições temporárias, materiais ou virtuais, devem estar de acordo com a missão, a política e os objetivos do museu. Não devem comprometer a qualidade e tampouco a adequada proteção e conservação dos acervos.

4.2. Interpretação dos elementos expostos

Os museus devem garantir que as informações que apresentam em suas mostras e exposições estejam bem fundamentadas, sejam precisas e levem em consideração os grupos ou crenças nelas representados.

4.3. Exposição de objetos “sensíveis” e/ou que podem ferir sensibilidades

Os restos humanos e os objetos considerados sagrados devem ser expostos de acordo com normas profissionais, levando em consideração, quando conhecidos, os interesses e as crenças dos membros da comunidade, dos grupos religiosos ou étnicos de origem. Devem ser apresentados com cuidado e respeito à dignidade humana de todos os povos.

4.4. Remoção de objetos expostos

O museu deve responder com diligência, respeito e sensibilidade às solicitações de retirada, pela comunidade de origem, de restos humanos ou de objetos considerados sagrados expostos ao público. Pedidos para devolução deste tipo de material devem ser tratados da mesma forma. A política do museu deve definir claramente os procedimentos a serem aplicados para responder a este tipo de solicitação.

4.5. Exposição de objetos de procedência desconhecida

Os museus devem evitar mostrar ou utilizar objetos de origem duvidosa ou sem procedência atestada. Devem estar cientes de que a exposição ou utilização destes objetos podem ser consideradas como uma validação encorajadora do tráfico de bens culturais.

OUTROS RECURSOS

4.6. Publicações

As informações publicadas por museus, por qualquer meio, devem ser bem fundamentadas, precisas e considerar as disciplinas científicas, as sociedades ou as crenças apresentadas de maneira responsável. As publicações não devem comprometer as normas institucionais.

4.7. Reproduções

Os museus devem respeitar a integridade dos originais quando forem feitas réplicas, reproduções ou cópias de itens do acervo. Tais cópias devem ser permanentemente identificadas como fac-símiles.

5. Os recursos dos museus possibilitam a prestação de outros serviços de interesse público

Princípio: Os museus utilizam uma ampla variedade de especializações, capacitações e recursos materiais que têm alcance mais abrangente que o seu próprio âmbito. Isto permite aos museus compartilhar os seus recursos e prestar outros serviços públicos como atividades de extensão. Estes serviços devem ser realizados de forma a não comprometer a missão do museu.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO

5.1. Identificação de objetos ilegalmente adquiridos

Quando os museus prestam serviços de identificação, não devem proceder de maneira que possam ser acusados de tirar proveito, direta ou indiretamente, desta atividade. A identificação e autenticação de objetos suspeitos de terem sido ilegalmente adquiridos, transferidos, importados ou exportados, não devem ser divulgadas antes que as autoridades competentes sejam notificadas.

5.2. Autenticação e avaliação

O museu pode fazer avaliações para o seguro de seus acervos. Informações sobre o valor monetário de outros objetos só devem ser dadas sob requisição formal de outros museus ou de autoridades jurídicas, governamentais ou outras autoridades competentes. Entretanto, quando o próprio museu for o beneficiário de um objeto ou espécime, deve recorrer a serviços de avaliação independentes.

6. Os museus trabalham em estreita cooperação com as comunidades de onde provêm seus acervos, assim como com aquelas às quais servem.

Princípio: Os acervos dos museus refletem o patrimônio cultural e natural das comunidades de onde provêm. Desta forma, seu caráter ultrapassa aquele dos bens comuns, podendo envolver fortes referências à identidade nacional, regional, local, étnica, religiosa ou política. Consequentemente, é importante que a política do museu corresponda a esta possibilidade.

ORIGEM DOS ACERVOS

6.1. Cooperação

Os museus devem promover a partilha de conhecimentos, da documentação e dos acervos com museus e organizações culturais dos países e

comunidades de onde estes provêm. É conveniente explorar as possibilidades de desenvolvimento de parcerias com os países ou regiões que perderam parte importante do seu patrimônio.

6.2. Devolução de bens culturais

Os museus devem estar preparados para iniciar a discussão sobre a devolução de bens culturais a um país ou povo de onde se originem. Esta ação deve ser feita de maneira imparcial, baseada em critérios científicos, profissionais ou humanitários e sob a legislação local, nacional e internacional aplicável, ao invés de ações governamentais ou políticas.

6.3. Restituição de bens culturais

Quando um país ou povo de origem busca a restituição de um objeto ou espécime que tenha sido exportado ou transferido violando os princípios estabelecidos nas convenções internacionais e nacionais, e demonstrar que este objeto ou espécime faz parte do patrimônio cultural ou natural daquele país ou povo, o museu envolvido, se for legalmente autorizado para isto, deve tomar as providências necessárias para viabilizar esta restituição.

6.4. Bens culturais de um país ocupado

Os museus devem se abster de comprar ou adquirir bens culturais de um território ocupado e respeitar rigorosamente as leis e convenções que dispõem sobre a importação, exportação e transferência de bens culturais ou naturais.

RESPEITO PELAS COMUNIDADES ÀS QUAIS SERVEM

6.5. Comunidades contemporâneas

Se as atividades de um museu envolverem comunidades existentes ou o seu patrimônio, as aquisições só devem ser feitas de comum acordo, sem que se explore o proprietário ou o portador de informações. O respeito à vontade da comunidade envolvida deve prevalecer.

6.6. Financiamento de atividades comunitárias

A busca de financiamento para atividades que envolvam comunidades existentes não deve prejudicar os seus interesses (ver 1.10).

6.7. Utilização de acervos de comunidades contemporâneas

A utilização de acervos provenientes de comunidades existentes requer respeito pela dignidade humana e pelas tradições e culturas que os usam. Tais

acervos devem ser utilizados para promover o bem-estar, o desenvolvimento social, a tolerância e o respeito pela defesa de expressão multisocial, multicultural e multilinguística (ver 4.3).

6.8. Organizações de apoio

Os museus devem criar condições favoráveis para receber apoio comunitário (p. ex., associações de amigos de museus e outras entidades), reconhecer sua contribuição e incentivar o relacionamento harmonioso entre as comunidades e os profissionais de museus.

7. Os museus funcionam dentro da legalidade

Princípio: Os museus devem funcionar de acordo com a legislação internacional, regional, nacional ou local em vigor e com compromissos decorrentes de tratados.

Além disso, a autoridade de tutela deve cumprir todas as obrigações legais ou outras condições relativas aos diferentes aspectos que regem o museu, seus acervos e seu funcionamento.

QUADRO JURÍDICO

7.1. Legislação nacional e local

Os museus devem atender à legislação nacional e local e respeitar a legislação de outros Estados na medida em que ela lhe diga respeito.

7.2. Legislação internacional

A política dos museus deve reconhecer a legislação internacional que é utilizada como referência à interpretação do Código de Ética para Museus, a saber:

- Unesco – Convenção para a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado (Convenção de Haia, Primeiro Protocolo, de 1954, e segundo Protocolo, de 1999);
- Unesco – Convenção sobre a Forma de Proibir e Prevenir a Importação, Exportação e Transferência Ilícitas de Bens Culturais (1970);
- Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Silvestres em Extinção (1973);
- UN – Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992);

- Unidroit – Convenção sobre Bens Culturais Roubados e Ilegalmente Exportados (1995);
- Unesco – Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Submarino (2001);
- Unesco – Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003).

8. Os museus atuam com profissionalismo

Princípio: Os profissionais de museus devem observar as normas e a legislação vigentes, manter a dignidade e honrar sua profissão. Devem proteger o público contra comportamentos profissionais ilegais ou antiéticos. Todas as oportunidades devem ser aproveitadas para educar e informar ao público sobre os objetivos, finalidades e aspirações da profissão a fim de desenvolver uma melhor compreensão a respeito das contribuições que os museus oferecem à sociedade.

CONDUTA PROFISSIONAL

8.1. Conhecimento da legislação vigente

Todos os profissionais de museu devem conhecer a legislação internacional, nacional e local vigente e as condições para sua aplicação. Devem evitar situações que possam ser interpretadas como condutas profissionais indevidas.

8.2. Responsabilidade profissional

Os profissionais de museus têm obrigação de seguir as políticas e os procedimentos adotados por sua instituição. Entretanto, podem se opor a práticas que lhes pareçam prejudiciais ao museu ou à profissão e colocar questões relativas à ética profissional.

8.3. Conduta profissional

Lealdade aos colegas e ao museu empregador é uma importante responsabilidade profissional e deve ser baseada em fidelidade aos princípios éticos fundamentais aplicáveis à profissão como um todo. Os profissionais de museu devem obedecer ao disposto no Código de Ética do Icom para Museus e conhecer outros códigos ou políticas aplicáveis ao trabalho em museus.

8.4. Responsabilidades intelectuais e científicas

Os profissionais de museus devem desenvolver pesquisa, proteção e utilização de informações referentes aos acervos. Assim sendo, devem abster-se de executar qualquer atividade ou envolver-se em circunstâncias que possam resultar em perdas de informações intelectuais e científicas.

8.5. Tráfico

Os profissionais de museus não devem jamais contribuir, direta ou indiretamente, para o tráfico ou comércio ilícito de bens naturais e culturais.

8.6. Caráter confidencial

Os profissionais de museus devem proteger as informações confidenciais obtidas em função de seu trabalho. Além disso, as informações sobre objetos levados ao museu para identificação são confidenciais e não devem ser divulgadas ou transmitidas a outra instituição ou pessoa sem a expressa autorização do proprietário.

8.7. Segurança de museus e de seus acervos

Informações relativas à segurança dos museus e de coleções e locais privados que se venha a conhecer no desempenho de suas funções devem ser mantidos em absoluto sigilo pelos profissionais de museus.

8.8. Exceção à obrigação de confidencialidade

O princípio de confidencialidade fica subordinado à obrigação legal de colaborar com a polícia ou outra autoridade competente na investigação de bens suspeitos de furto, aquisição ilícita ou transferência ilegal.

8.9. Independência pessoal

Ainda que um profissional tenha direito à independência pessoal, ele deve reconhecer que nenhum negócio privado ou interesse profissional está completamente desvinculado dos interesses de sua instituição.

8.10. Relações profissionais

Os profissionais de museus estabelecem relações de trabalho com numerosas pessoas dentro e fora do museu onde trabalham. É esperado que prestem os seus serviços profissionais de forma eficiente e eficaz.

8.11. Consulta profissional

É uma responsabilidade profissional consultar outros colegas dentro e fora do museu quando o conhecimento disponível for insuficiente para assegurar uma tomada de decisão adequada.

CONFLITOS DE INTERESSES

8.12. Presentes, favores, empréstimos ou outros benefícios pessoais Os profissionais de museus não devem aceitar presentes, favores, empréstimos ou outros benefícios pessoais que possam ser oferecidos devido às funções que desempenham. Ocasionalmente, pode ocorrer a doação e o recebimento de presentes por cortesia profissional, mas isto deve ocorrer sempre em nome da instituição envolvida.

8.13. Empregos ou atividades externas

Os profissionais de museus, apesar de terem direito a uma relativa independência pessoal, devem entender que nenhum emprego privado ou atividade profissional pode ser totalmente desvinculado de sua instituição. Não devem ter outro emprego remunerado ou aceitar comissões externas que sejam ou possam ser consideradas incompatíveis com os interesses do museu.

8.14. Comércio de patrimônio cultural e natural

Os profissionais de museus não devem participar direta ou indiretamente do comércio (compra ou venda com fins lucrativos) de elementos do patrimônio cultural ou natural.

8.15. Relações com comerciantes

Os profissionais de museus não devem aceitar de um comerciante, *marchand*, leiloeiro ou outro, presentes ou privilégios, de qualquer natureza, como indução à compra ou à alienação de objetos ou à obtenção de liberalidades administrativas.

Além disso, eles não devem jamais recomendar de maneira particular um *marchand*, leiloeiro ou *expert* a um membro do público.

8.16. Formação de coleções privadas

Os profissionais de museus não devem competir com a sua instituição na aquisição de objetos ou em qualquer atividade pessoal como colecionadores. No caso de atividades privadas de formação de coleções, o profissional de

museu e sua autoridade de tutela devem estabelecer um acordo a ser escrupulosamente observado.

8.17. Uso do nome e do logo do Icom

Os membros desta organização não podem utilizar seu nome, sigla ou logotipo para promover ou apoiar qualquer atividade ou produto com fins lucrativos.

8.18. Outros conflitos de interesse

Na eventualidade da ocorrência de conflitos de interesses entre um indivíduo e o museu, os interesses do museu devem prevalecer.

GLOSSÁRIO

Atividades geradoras de receitas – atividades concebidas para trazer ganho financeiro ou lucro em benefício da instituição.

Autoridade de tutela – pessoas ou organizações definidas no texto legal constitutivo do museu como responsáveis por sua permanência, seu desenvolvimento estratégico e seu financiamento.

Avaliação – autenticação e avaliação financeira de um objeto ou espécime. Em alguns países, o termo é usado para avaliações independentes de bens oferecidos em doação, que utilizem benefícios fiscais.

Comércio – compra ou venda de objetos em proveito pessoal ou institucional.

Conflito de interesses – existência de interesse privado ou pessoal que dê ensejo a contradições de princípios no contexto profissional, interferindo ou parecendo interferir na objetividade na tomada de decisões.

Conservador-restaurador – profissional de museu ou profissional autônomo habilitado para efetuar o exame técnico, a proteção, a conservação e o restauro de um bem cultural⁹.

Diligência obrigatória – exigência de que sejam tomadas as providências necessárias para esclarecer os aspectos de um caso antes de serem definidas as medidas a adotar, especialmente no que se refere à identificação da origem e da história de um objeto antes de adquiri-lo.

⁹ Para mais informações, consultar *ICOM News*, v. 39, n. 1, p. 5-6, 1986.

Museu¹⁰ – os museus são instituições permanentes, sem fins lucrativos, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, abertas ao público, que adquirem, preservam, pesquisam, comunicam e expõem, para fins de estudo, educação e lazer, os testemunhos materiais e imateriais dos povos e seus ambientes.

Normas mínimas – regras ou padrões profissionais básicos cujo cumprimento se pode esperar de todos os museus e profissionais de museus. Alguns países adotam critérios próprios para definir normas mínimas.

Organização sem fins lucrativos – organismo legalmente estabelecido, representado por pessoa jurídica ou física cujas receitas (incluindo excedente ou lucro) são utilizadas somente em benefício deste organismo e de suas próprias atividades.

Patrimônio cultural – todo objeto ou conceito considerado de importância estética, histórica, científica ou espiritual.

Patrimônio natural – todo objeto, fenômeno natural ou conceito considerado de importância científica ou entendido como manifestação espiritual por uma comunidade.

Procedência – histórico completo de um objeto e seus direitos de propriedade, desde o momento da sua descoberta ou criação até o presente, de forma que sua autenticidade e propriedade possam ser definidas.

Profissionais de museus¹¹ – os profissionais de museus compreendem o pessoal de museus ou instituições similares (remunerados ou não), tal como definidos no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º dos Estatutos do Icom, que tenham formação especializada ou que possuam experiência prática equivalente em qualquer campo necessário à gestão e atividade de um museu, assim como os profissionais autônomos que respeitem o Código de Ética para Museus e que trabalhem para museus ou instituições definidas no estatuto citado. Não inclui pessoas que promovam ou trabalhem com produtos comerciais ou equipamentos utilizados em museus e em seus serviços.

10 Observe-se que os termos “museu” e “profissional de museu” são definições interinas para uso na interpretação do Código de Ética do Icom para Museus. As definições de “museu” e de “profissional de museu” usadas no Estatuto do Icom continuarão em vigor até que se conclua a revisão daquele documento.

11 Idem.

Título de propriedade legal – direito de propriedade de um objeto reconhecido por legislação nacional. Em alguns países isto pode consistir em um direito atribuído, considerado insuficiente para as exigências de uma diligência obrigatória.

Título de propriedade válido – direito incontestável de propriedade de um objeto definido com base em sua procedência desde a sua descoberta ou produção.

DECLARAÇÃO DE QUEBEC SOBRE A PRESERVAÇÃO DO *SPIRITU LOCI*, 2008

Assumido em Quebec, Canadá, em 4 de outubro de 2008.

INTRODUÇÃO

Reunião na histórica cidade de Quebec (Canadá) de 29 de setembro a 4 de outubro, 2008, a convite do Icomos, Canadá, na ocasião da 16ª Assembleia Geral do Icomos e dos festejos do aniversário de 400 anos da fundação de Quebec.

Os participantes assumem a seguinte Declaração de Princípios e Recomendações para a Preservação do *Spiritu Loci* através da proteção do patrimônio tangível e intangível, considerado uma forma inovadora e eficiente de assegurar o desenvolvimento sustentável e social no mundo inteiro.

Esta declaração é parte de uma série de medidas e ações tomadas pelo Icomos no decurso dos últimos cinco anos para proteger e promover o espírito dos lugares, isto é, sua essência devida, social e espiritual. Em 2003, o Icomos enfocou o simpósio científico de sua 14ª Assembleia Geral sobre o tema da preservação dos valores sociais intangíveis de monumentos e sítios. Na Declaração Kimberly, que logo se seguiu, o Icomos se comprometeu a considerar os valores intangíveis (memória, crenças, conhecimento tradicional, ligação ao lugar) e também as comunidades locais, guardiãs destes valores, no manejo e preservação de monumentos e sítios em conformidade com a Convenção do Patrimônio Mundial de 1972. Em 2005, a Declaração Xi'an do Icomos chamou atenção para a conservação de contextos definidos enquanto aspectos físicos, visuais e naturais, assim como práticas sociais e espirituais, costumes, conhecimento tradicional e outras formas e expressões intangíveis na proteção e promoção dos monumentos e sítios que compõem o patrimônio mundial. Ainda, chama atenção para a abordagem multidisciplinar e as diversificadas fontes de informação para melhor compreender, administrar e conservar o contexto.

A Declaração de Foz do Iguaçu, elaborada em 2008 pelo Icomos Américas especifica que os componentes tangíveis e intangíveis do patrimônio são

essenciais para a preservação da identidade das comunidades que criaram e transmitiram espaços de relevância cultural e histórica.

As novas cartas do Icomos para roteiros culturais e sobre interpretação e apresentação formuladas após amplas consultas e apresentadas para ratificação na atual 16ª Assembleia Geral do Icomos, também reconhecem a importância das dimensões intangíveis do patrimônio e o valor espiritual dos lugares. Devido à natureza indivisível do patrimônio tangível e intangível e aos significados, valores e contexto que o patrimônio intangível assegura aos objetos e lugares, atualmente o Icomos está considerando a adoção de uma nova carta especificamente dedicada ao patrimônio intangível de monumentos e de sítios. A este respeito, estamos fomentando discussões e debates para o desenvolvimento de um novo vocabulário conceitual devido às mudanças ontológicas do espírito do lugar.

A 16ª Assembleia Geral e mais especificamente o Fórum da Juventude, o Foro dos Aborígenes e o Simpósio Científico nos deram a oportunidade de explorar com maior profundidade as relações entre o patrimônio tangível e intangível e os mecanismos culturais e sociais internos do espírito do lugar. O espírito do lugar é definido como os elementos tangíveis (edifícios, sítios, paisagens, rotas, objetos) e intangíveis (memórias, narrativas, documentos escritos, rituais, festivais, conhecimento tradicional, valores, texturas, cores, odores, etc.), isto é, os elementos físicos e espirituais que dão sentido, emoção e mistério ao lugar.

Em vez de separar o espírito do lugar, o intangível do tangível e considerá-los como antagônicos entre si, investigamos as muitas maneiras dos dois interagirem e se construírem mutuamente.

O espírito do lugar é construído por vários atores sociais, seus arquitetos e gestores, bem como seus usuários que contribuem ativamente e em conjunto para dar-lhe um sentido.

Visto como um conceito relacional, o espírito do lugar assume ao longo do tempo um caráter plural e dinâmico capaz de possuir múltiplos sentidos e peculiaridades de mudança, e de pertencer a grupos diversos. Esta abordagem mais dinâmica se adapta melhor ao mundo globalizado atual, caracterizado por movimentos transnacionais da população, relocação populacional, contatos interculturais crescentes, sociedades pluralísticas e múltiplas ligações ao lugar.

O espírito do lugar oferece uma compreensão mais abrangente do caráter vivo e, ao mesmo tempo, permanente de monumentos, sítios e paisagens culturais. Supre uma visão rica, mais dinâmica e abrangente do patrimônio cultural. O espírito do lugar existe, de uma forma ou de outra em praticamente todas as culturas do mundo e é construído por seres humanos em resposta às suas necessidades sociais. As comunidades que habitam o lugar, especialmente quando se trata de sociedades tradicionais, deveriam estar intimamente associadas à proteção de sua memória, vitalidade, continuidade e espiritualidade.

Os participantes da 16ª Assembleia Geral do Icomos, assim sendo, lavram a seguinte declaração de princípios e recomendações para organizações intergovernamentais e não governamentais, autoridades nacionais ou locais e todas as instituições e especialistas habilitadas a contribuir, por intermédio da legislação, de políticas, e de processos de planejamento e gestão, para melhor proteger e promover o espírito do lugar.

REPENSANDO O ESPÍRITO DO LUGAR

- 1) Reconhecendo que o espírito do lugar é composto por elementos tangíveis (sítios, edifícios, paisagens, rotas, objetos) bem como o de intangíveis (memórias, narrativas, documentos escritos, festivais, comemorações, rituais, conhecimento tradicional, valores, texturas, cores, odores, etc.) e que todos dão uma contribuição importante para formar o lugar e lhe conferir um espírito, declaramos que o patrimônio cultural intangível confere um significado mais rico e mais completo ao patrimônio como um todo, e deve ser considerado em toda e qualquer legislação referente ao patrimônio cultural e em todos os projetos de conservação e restauro para monumentos sítios, paisagens, rotas e acervos de objetos.
- 2) Considerando que o espírito do lugar é complexo e multiforme, exigimos que os governos e outros interessados convoquem a perícia de equipes de pesquisa multidisciplinar e especialistas com tradição para melhor compreender, preservar e transmitir este espírito do lugar.
- 3) Como o espírito do lugar é um processo em permanente reconstrução, que corresponde à necessidade por mudança e continuação das comunidades, nós afirmamos que pode variar ao longo do tempo e de uma cultura para outra, em conformidade com suas práticas de memória, e que um lugar pode ter vários espíritos e pode ser compartilhado por grupos diferentes.

IDENTIFICANDO AS AMEAÇAS AO ESPÍRITO DO LUGAR

- 4) Considerando que mudança climática, turismo em massa, conflitos armados e desenvolvimento urbano induzem transformações e ruptura das sociedades, precisamos melhorar nosso entendimento sobre estas ameaças para poder estabelecer medidas preventivas e soluções sustentáveis.

Recomendamos que entidades governamentais e não governamentais e organizações do patrimônio local e nacional desenvolvam planejamento estratégico em longo prazo para prevenir a degradação do espírito do lugar e seu entorno. Os habitantes e autoridades locais deveriam também ser conscientizados sobre a proteção do espírito do lugar, para que assim estejam mais bem preparados a lidar com as ameaças de um mundo em transformação.

- 5) À medida que aumenta o compartilhamento dos lugares empossados com diferentes espíritos por vários grupos, aumenta o risco de competição e conflito. Reconhecemos que estes sítios requerem gestão, planejamento e estratégias específicas, ajustadas ao contexto pluralístico das sociedades multiculturais modernas.

Como as ameaças ao espírito do lugar são especialmente poderosas entre grupos minoritários, sejam nativos ou recém-chegados, recomendamos que estes grupos sejam os primeiros e mais importantes a se beneficiar de políticas e práticas específicas.

PROTEGENDO O ESPÍRITO DO LUGAR

- 6) Como hoje em dia na maioria dos países do mundo o espírito do lugar, sobretudo seus componentes intangíveis, atualmente não se beneficiam de programas de educação formal ou de proteção legal, recomendamos a implementação de reuniões e consultorias com peritos de diferentes origens e recursos, pessoas das comunidades locais, e o desenvolvimento de programas de treinamento e políticas jurídicas para uma melhor proteção e promoção do espírito do lugar.
- 7) Considerando que modernas tecnologias digitais (bancos de dados, *websites*) podem ser usadas eficaz e efetivamente a um custo muito baixo para desenvolver inventários multimídia que integrem elementos tangíveis e intangíveis do patrimônio, nós incisivamente recomendamos seu amplo uso para melhor preservar, disseminar e promover os sítios do patrimônio

e seu espírito. Estas tecnologias facilitam a diversidade e renovação constante da documentação sobre o espírito do lugar.

TRANSMITINDO O ESPÍRITO DO LUGAR

- 8) Reconhecendo que o espírito do lugar é essencialmente transmitido por pessoas e que a transmissão é parte importante de sua conservação, declaramos que é por meio de comunicação interativa e participação das comunidades envolvidas que o espírito do lugar é preservado e realçado da melhor forma possível. A comunicação é, de fato, a melhor ferramenta para manter vivo o espírito do lugar.
- 9) Dado que geralmente as comunidades locais estão mais bem posicionadas para compreender o espírito do lugar, sobretudo no caso de grupos culturais tradicionais, nós afirmamos que são também aquelas melhor equipadas para sua salvaguarda e que estas devem estar intimamente associadas em todos os esforços para preservar e transmitir o espírito do lugar. Meios de transmissão não formais (narrativas, rituais, atuações, experiência e práticas tradicionais etc.) e formais (programas educativos, bancos de dados digitais, *websites*, ferramentas pedagógicas, apresentações multimídia, etc.) deveriam ser fomentados, porque não apenas garantem a proteção do espírito do lugar, mas, acima de tudo, protegem o desenvolvimento sustentável e social da comunidade.
- 10) Reconhecendo que a transmissão intergerações e transcultural desempenha um papel importante na disseminação sustentada e na preservação do espírito do lugar, recomendamos a associação e o envolvimento das gerações mais novas, bem com o de grupos culturais diferentes associados ao lugar, na tomada de decisões políticas e gestão do espírito do lugar.

RECOMENDAÇÃO REFERENTE À PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS MUSEUS E COLEÇÕES, SUA DIVERSIDADE E SEU PAPEL NA SOCIEDADE¹²

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, PARIS, 2015)

Paris, 20 de novembro de 2015.

A Conferência Geral,

Considerando que os museus compartilham algumas das missões fundamentais da organização, conforme estipuladas em sua Constituição, incluindo a contribuição à ampla difusão da cultura, à educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz, a fundamentação da solidariedade intelectual e moral da humanidade, oportunidades plenas e iguais de educação para todos, na busca irrestrita da verdade objetiva, e no livre intercâmbio de ideias e conhecimento;

Considerando também que uma das funções da organização, conforme estabelecido em sua Constituição, é dar novo impulso à educação popular e à disseminação da cultura: colaborando com os membros, sob sua solicitação, no desenvolvimento de atividades educacionais; instituindo a colaboração entre países para avançar no ideal de igualdade de oportunidades educacionais independentemente de raça, gênero ou quaisquer distinções, econômicas ou sociais; e mantendo, ampliando e disseminando o conhecimento;

Reconhecendo a importância da cultura em suas diversas formas no tempo e no espaço, o benefício que povos e sociedades obtêm desta diversidade, e a necessidade de incorporar estrategicamente a cultura, em sua diversidade, nas políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento, em benefício das comunidades, povos e países;

Afirmando que a preservação, estudo e transmissão do patrimônio cultural e natural, tangível e intangível, em condições móveis e imóveis, são de

12 Tradução não oficial para o português realizada pelo Instituto Brasileiro de Museus, com revisão textual da Seção de Revisão da Edições Câmara.

grande importância para as sociedades, para o diálogo intercultural entre os povos, para a coesão social, e para o desenvolvimento sustentável;

Reafirmando que museus podem contribuir efetivamente para o cumprimento destas tarefas, conforme estipulado pela Recomendação sobre os Meios Mais Efetivos de Tornar os Museus Acessíveis a Todos, de 1960, que foi adotada pela Conferência Geral da Unesco em sua 11ª sessão (Paris, 14 de dezembro de 1960);

Afirmando ainda que museus e coleções contribuem para o aprimoramento dos direitos humanos, conforme definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em particular no seu art. 27, e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em particular em seus arts. 13 e 15;

Considerando o valor intrínseco dos museus como zeladores do patrimônio, e o seu papel crescente no estímulo à criatividade, na geração de oportunidades para indústrias criativas e culturais, e no entretenimento, contribuindo, portanto, ao bem-estar material e espiritual de cidadãos em todo o mundo;

Considerando que é responsabilidade de cada Estado-Membro proteger o patrimônio cultural e natural, tangível e intangível, móvel e imóvel, no território sob sua jurisdição, em todas as circunstâncias, e apoiar as ações de museus e o papel das coleções para este fim;

Tomando nota de que existe um corpo de instrumentos normativos internacionais sobre o tema dos museus e coleções – adotados pela Unesco e por outras instâncias – incluindo convenções, recomendações e declarações, todos os quais permanecem válidos;¹³

13 Lista dos instrumentos internacionais direta e indiretamente relacionados a museus e coleções: Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado (1954) e seus dois protocolos (1954 e 1999); Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais (1970); Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972); Convenção sobre Diversidade Biológica (1992); Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados (1995); Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático (2001); Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003); Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Recomendação sobre os Princípios Internacionais Aplicáveis a Escavações Arqueológicas (Unesco, 1956); Recomendação sobre os Meios Mais Efetivos de Tornar os Museus Acessíveis a Todos (Unesco, 1960); Recomendação sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais (Unesco, 1964);

Tomando em consideração a magnitude das mudanças socioeconômicas e políticas que afetaram o papel e a diversidade dos museus desde a adoção da Recomendação sobre os Meios Mais Efetivos de Tornar os Museus Acessíveis a Todos, de 1960;

Desejando reforçar a proteção oferecida pelos padrões e princípios existentes que se referem ao papel dos museus e das coleções em favor do patrimônio cultural e natural, em suas formas materiais e imateriais, e em papéis e responsabilidades correlacionados;

Tendo considerado propostas sobre a Recomendação referente à Proteção e Promoção dos Museus e Coleções, sua Diversidade e seu Papel na Sociedade;

Recordando que uma recomendação da Unesco é um instrumento não vinculante que estabelece princípios e diretrizes de política voltados a diferentes atores;

Adota esta recomendação em 17 de novembro de 2015.

A Conferência Geral recomenda que os Estados-Membros apliquem as seguintes disposições, tomando quaisquer medidas legislativas ou outras que possam ser necessárias para implementar, dentro dos respectivos territórios sob sua jurisdição, os princípios e normas estabelecidos nesta recomendação.

INTRODUÇÃO

1. A proteção e promoção da diversidade cultural e natural são desafios centrais do século XXI. Nesse sentido, museus e coleções constituem meios primários pelos quais testemunhos tangíveis e intangíveis da natureza e da cultura humanas são salvaguardados.

2. Museus, como espaços para a transmissão cultural, diálogo intercultural, aprendizado, discussão e formação, desempenham também um importante papel na educação (formal, informal e continuada), na promoção da coesão social e do desenvolvimento sustentável. Os museus têm grande potencial

Recomendação sobre a Proteção, no Plano Nacional, do Patrimônio Cultural e Natural (Unesco, 1972);
Recomendação relativa ao Intercâmbio Internacional de Bens Culturais (Unesco, 1976);
Recomendação para a Proteção dos Bens Culturais Móveis (Unesco, 1978);
Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular (Unesco, 1989);
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949);
Declaração dos Princípios de Cooperação Cultural Internacional (Unesco, 1966);
Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (Unesco, 2001);
Declaração sobre a Destruição Intencional de Patrimônio Cultural (Unesco, 2003);
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

para sensibilizar a opinião pública sobre o valor do patrimônio cultural e natural e sobre a responsabilidade de todos os cidadãos para contribuir com sua guarda e transmissão. Os museus apoiam também o desenvolvimento econômico, notadamente por meio das indústrias culturais e criativas e do turismo.

3. Esta recomendação chama a atenção dos Estados-Membros para a importância da proteção e promoção dos museus e coleções, de modo a serem parceiros no desenvolvimento sustentável por meio da preservação e proteção do patrimônio, da proteção e promoção da diversidade cultural, da transmissão do conhecimento científico, do desenvolvimento de políticas educacionais, educação continuada e coesão social, e do desenvolvimento das indústrias criativas e da economia do turismo.

Definição e diversidade dos museus

4. Nesta recomendação, o termo “museu” é definido como

uma instituição permanente, sem fins lucrativos, a serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, aberta ao público, que adquire, conserva, pesquisa, comunica e exhibe o patrimônio material e imaterial da humanidade e de seu ambiente para os propósitos de educação, estudo e entretenimento.¹⁴

Como tal, museus são instituições que buscam representar a diversidade cultural e natural da humanidade, assumindo um papel essencial na proteção, preservação e transmissão do patrimônio.

5. Na presente recomendação, o termo “coleção” é definido como “um conjunto de bens culturais e naturais, materiais e imateriais, passados e presentes”.¹⁵ Cada Estado-Membro deve definir o escopo do que entende por coleção nos termos de seu próprio quadro normativo, para os propósitos desta recomendação.

6. Na presente recomendação, o termo “patrimônio” é definido¹⁶ como um conjunto de valores materiais e imateriais, e expressões que pessoas

14 Esta definição é dada pelo Conselho Internacional de Museus (Icom), que reúne, em nível internacional, o fenômeno dos museus em toda a sua diversidade e transformações através do tempo e do espaço. Esta definição descreve um museu como uma agência ou instituição pública ou privada sem fins lucrativos.

15 Esta definição reflete parcialmente aquela dada pelo Conselho Internacional de Museus (Icom).

16 Esta definição reflete parcialmente aquela dada pela Convenção Quadro do Conselho da Europa sobre o Valor do Patrimônio Cultural para a Sociedade.

selecionam e identificam, independentemente do regime de propriedades de bens, como reflexo e expressão de suas identidades, crenças, saberes e tradições, e ambientes que demandem proteção e melhoramento pelas gerações contemporâneas e transmissão para as gerações futuras. O termo “patrimônio” também se refere às definições de patrimônio cultural e natural, material e imaterial, bens culturais e objetos culturais, conforme incluídos nas convenções de cultura da Unesco.

FUNÇÕES FUNDAMENTAIS DOS MUSEUS

Preservação

7. A preservação do patrimônio compreende atividades relacionadas à aquisição e gestão de coleções, incluindo análise de risco e o desenvolvimento de capacidades de prevenção e de planos de emergência, além de segurança, conservação preventiva e curativa, e a restauração de objetos musealizados, garantindo a integridade das coleções quando usadas e armazenadas.

8. Um componente-chave da gestão de coleções em museus é a criação e manutenção de um inventário profissional e o controle regular das coleções. Um inventário é uma ferramenta essencial para proteger os museus, prevenir e combater o tráfico ilícito, e para ajudá-los a cumprir seu papel na sociedade. Ele também facilita a gestão apropriada da mobilidade dos acervos.

Pesquisa

9. Pesquisa, incluindo o estudo das coleções, é outra função fundamental dos museus. A pesquisa pode ser conduzida pelos museus em colaboração com outros. Apenas por meio do conhecimento obtido de tais pesquisas, o completo potencial dos museus pode ser alcançado e oferecido ao público. A pesquisa é de extrema importância para os museus para que ofereçam oportunidades de reflexão sobre a história em um contexto contemporâneo, assim como para a interpretação, representação e apresentação de coleções.

Comunicação

10. A comunicação é outra função fundamental dos museus. Os Estados-Membros devem encorajar museus a interpretar e disseminar ativamente o conhecimento sobre coleções, monumentos e sítios dentro de suas áreas específicas de *expertise* e a organizar exposições, conforme apropriado. Ademais, os museus devem ser encorajados a utilizar todos os meios de comunicação

para desempenhar um papel ativo na sociedade, por exemplo, organizando eventos públicos, tomando parte em atividades culturais relevantes e em outras interações com o público tanto em formatos físicos quanto digitais.

11. Políticas de comunicação devem levar em consideração a integração, o acesso e a inclusão social, e devem ser conduzidas em colaboração com o público, incluindo grupos que normalmente não visitam museus. Ações de museus deveriam também ser fortalecidas pelas ações do público e das comunidades em favor dos museus.

Educação

12. A educação é outra função fundamental dos museus. Os museus atuam na educação formal e informal e na formação continuada, por meio do desenvolvimento e da transmissão do conhecimento, programas educativos e pedagógicos, em parceria com outras instituições, especialmente as escolas. Os programas educativos nos museus contribuem fundamentalmente para educar diversos públicos acerca dos temas de suas coleções e sobre cidadania, bem como ajudam a gerar consciência sobre a importância de se preservar o patrimônio e impulsionam a criatividade. Os museus podem ainda promover conhecimento e experiências que contribuem para a compreensão de temas sociais relacionados.

QUESTÕES PARA OS MUSEUS EM SOCIEDADE

Globalização

13. A globalização permitiu uma maior mobilidade de coleções, de profissionais, visitantes e ideias, com resultados cujos impactos são tanto positivos quanto negativos para os museus, refletidos em aumento da acessibilidade e homogeneização. Os Estados-Membros devem promover a salvaguarda da diversidade e da identidade que caracterizam os museus e as coleções, sem diminuir o papel dos museus no mundo globalizado.

Relações dos museus com a economia e a qualidade de vida

14. Os Estados-Membros devem reconhecer que os museus podem ser atores econômicos na sociedade e contribuir para atividades geradoras de renda. Ademais, eles participam da economia do turismo e de projetos produtivos que contribuem para a qualidade de vida das comunidades e regiões onde

se localizam. De modo mais amplo, eles podem também ampliar a inclusão social de populações vulneráveis.

15. De modo a diversificar suas fontes de renda e aumentar sua autossustentabilidade, muitos museus têm ampliado, por escolha ou necessidade, suas atividades geradoras de renda. Os Estados-Membros não devem conferir prioridade elevada à geração de receita em detrimento das funções primárias dos museus. Os Estados-Membros devem reconhecer que aquelas funções fundamentais, por serem de extrema importância para a sociedade, não podem ser expressas em termos puramente financeiros.

Função social

16. Os Estados-Membros são encorajados a apoiar a função social dos museus, destacada pela Declaração de Santiago do Chile, de 1972. Os museus são cada vez mais vistos, em todos os países, como tendo um papel-chave na sociedade e como fator de promoção à integração e coesão social. Neste sentido, podem ajudar as comunidades a enfrentar mudanças profundas na sociedade, incluindo aquelas que levam ao crescimento da desigualdade e à quebra de laços sociais.

17. Museus são espaços públicos vitais que devem abordar o conjunto da sociedade e podem, portanto, desempenhar importante papel no desenvolvimento de laços sociais e de coesão social, na construção da cidadania e na reflexão sobre identidades coletivas. Os museus devem ser lugares abertos a todos e comprometidos com o acesso físico e o acesso à cultura para todos, incluindo grupos vulneráveis. Eles podem constituir espaços para reflexão e debate sobre temas históricos, sociais, culturais e científicos. Os museus devem também promover o respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero. Os Estados-Membros devem encorajar os museus a cumprir todos estes papéis.

18. Nos casos em que o patrimônio cultural de povos indígenas esteja representado em coleções de museus, os Estados-Membros devem tomar as medidas apropriadas para encorajar e facilitar o diálogo e o estabelecimento de relações construtivas entre estes museus e os povos indígenas com respeito à gestão destas coleções e, onde apropriado, ao retorno ou restituição de acordo com as leis e políticas aplicáveis.

Museus e tecnologias da informação e comunicação (TICs)

19. As mudanças trazidas pela ascensão das tecnologias da informação e comunicação (TICs) oferecem oportunidades para os museus em termos de preservação, estudo, criação e transmissão do patrimônio e do conhecimento relacionado. Os Estados-Membros devem apoiar os museus a compartilhar e disseminar o conhecimento e garantir que os museus tenham os meios para ter acesso a estas tecnologias quando consideradas necessárias para aprimorar suas funções fundamentais.

POLÍTICAS

Políticas gerais

20. Instrumentos internacionais existentes relativos ao patrimônio cultural e natural reconhecem a importância e a função social dos museus na sua proteção e promoção, e na acessibilidade deste patrimônio ao público. Neste sentido, os Estados-Membros devem tomar medidas apropriadas de maneira que os museus e coleções nos territórios sob sua jurisdição ou controle se beneficiem das medidas protetivas e promocionais garantidas por esses instrumentos. Os Estados-Membros devem ainda tomar as medidas apropriadas para fortalecer as capacidades dos museus para sua proteção em todas as circunstâncias.

21. Os Estados-Membros devem assegurar que os museus implementem princípios dos instrumentos internacionais aplicáveis. Os museus estão comprometidos a observar os princípios dos instrumentos internacionais para a proteção e promoção do patrimônio cultural e natural, tanto material quanto imaterial. Eles devem também aderir aos princípios dos instrumentos internacionais para a luta contra o tráfico ilícito de bens culturais e devem coordenar seus esforços nesta matéria. Os museus devem também levar em consideração os padrões éticos e profissionais estabelecidos pela comunidade de profissionais de museus. Os Estados-Membros devem garantir que o papel dos museus na sociedade seja exercido de acordo com padrões legais e profissionais nos territórios sob sua jurisdição.

22. Os Estados-Membros devem adotar políticas e tomar as medidas apropriadas para garantir a proteção e promoção dos museus localizados nos territórios sob sua jurisdição ou controle, apoiando e desenvolvendo estas instituições de acordo com suas funções fundamentais e, neste sentido,

desenvolvendo os recursos humanos, físicos e financeiros necessários para o seu funcionamento apropriado.

23. A diversidade dos museus e do patrimônio do qual são guardiões constitui o seu maior valor. Solicita-se aos Estados-Membros que protejam e promovam esta diversidade, ao mesmo tempo encorajando os museus a basear-se nos critérios de excelência definidos e promovidos pelas comunidades de museus nacionais e internacionais.

Políticas funcionais

24. Os Estados-Membros são convidados a apoiar políticas ativas de preservação, pesquisa, educação e comunicação, adaptadas aos contextos sociais e culturais locais, para permitir aos museus proteger e transmitir o patrimônio às futuras gerações. Nesta perspectiva, esforços colaborativos e participativos entre museus, comunidades, sociedade civil e o público devem ser fortemente encorajados.

25. Os Estados-Membros devem tomar medidas apropriadas para garantir que a compilação de inventários baseada nos padrões internacionais seja uma prioridade nos museus estabelecidos nos territórios sob sua jurisdição. A digitalização de coleções de museus é altamente importante nesse sentido, mas não deve ser considerada como um substituto para a conservação de coleções.

26. Boas práticas para o funcionamento, proteção e promoção dos museus e de sua diversidade e papel na sociedade têm sido reconhecidas por redes nacionais e internacionais de museus. Essas boas práticas são continuamente atualizadas para refletir inovações no campo. A este respeito, o Código de Ética para Museus adotado pelo Conselho Internacional de Museus (Icom) constitui a referência mais amplamente compartilhada. Os Estados-Membros são encorajados a promover a adoção e disseminação deste e de outros códigos de ética e boas práticas, e a usá-los para subsidiar o desenvolvimento de padrões, de políticas de museus e da legislação nacional.

27. Os Estados-Membros devem tomar as medidas apropriadas para facilitar o emprego de pessoal qualificado por museus nos territórios sob sua jurisdição com a expertise necessária. Oportunidades adequadas para a educação continuada e o desenvolvimento profissional de todos os trabalhadores de museus devem ser oferecidas, para manter uma força de trabalho efetiva.

28. O funcionamento efetivo dos museus é diretamente influenciado pelo financiamento público e privado e pelas parcerias adequadas. Os Estados-Membros devem empenhar-se para garantir uma visão clara, planejamento e financiamento adequados para museus, e um equilíbrio harmonioso entre os diferentes mecanismos de financiamento, para permitir-lhes realizar suas missões em benefício da sociedade respeitando inteiramente suas funções fundamentais.

29. As funções dos museus são também influenciadas pelas novas tecnologias e por seu papel crescente na vida cotidiana. Estas tecnologias têm grande potencial para promover os museus por todo o mundo, mas também constituem barreiras potenciais para pessoas e museus que não têm acesso a elas, ou o conhecimento e habilidades para usá-las de forma efetiva. Os Estados-Membros devem se esforçar para fornecer acesso a estas tecnologias para os museus nos territórios sob sua jurisdição ou controle.

30. A função social dos museus, juntamente com a preservação do patrimônio, constitui seu propósito fundamental. O espírito da Recomendação sobre os Meios Mais Efetivos de Tornar os Museus Acessíveis a Todos, de 1960, permanece importante na criação de um lugar duradouro para os museus na sociedade. Os Estados-Membros devem se empenhar para incluir estes princípios nas leis concernentes aos museus estabelecidos nos territórios sob sua jurisdição.

31. A cooperação entre os setores de museus e as instituições responsáveis pela cultura, patrimônio e educação é uma das formas mais efetivas e sustentáveis de proteger e promover os museus, sua diversidade e seu papel na sociedade. Os Estados-Membros devem, portanto, encorajar a cooperação e parcerias entre museus e instituições culturais e científicas em todos os níveis, incluindo sua participação em redes profissionais e associações que promovem tal cooperação e exposições internacionais, intercâmbios e mobilidade de coleções.

32. As coleções definidas no parágrafo 5, quando abrigadas em instituições que não são museus, devem ser protegidas e promovidas a fim de preservar a coerência e mais bem representar a diversidade cultural do patrimônio daqueles países. Os Estados-Membros são convidados a cooperar na proteção, pesquisa e promoção dessas coleções, assim como na promoção do acesso a elas.

33. Os Estados-Membros devem tomar medidas legislativas, técnicas e financeiras apropriadas, a fim de desenhar planos e políticas públicas, permitindo o desenvolvimento e implementação destas recomendações em museus situados nos territórios sob sua jurisdição.

34. A fim de contribuir para o melhoramento das atividades e serviços dos museus, os Estados-Membros são encorajados a apoiar o desenvolvimento de políticas inclusivas para o desenvolvimento de público.

35. Os Estados-Membros devem promover a cooperação internacional em capacitação e treinamento profissional, por meio de mecanismos bilaterais e multilaterais, inclusive por meio da Unesco, a fim de melhor implementar estas recomendações e especialmente para beneficiar os museus e coleções dos países em desenvolvimento.

LEIS

LEI Nº 7.287, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984¹⁷

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O desempenho das atividades de museólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de museólogo, regulamentada por esta lei.

Art. 2º O exercício da profissão de museólogo é privativo:

- I – dos diplomados em bacharelado ou licenciatura plena em museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;
- II – dos diplomados em mestrado e doutorado em museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;
- III – dos diplomados em museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação;
- IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data desta lei, contem pelo menos cinco anos de exercício de atividades técnicas de museologia, devidamente comprovados.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso IV deverá ser feita no prazo de três anos a contar da vigência desta lei, perante os conselhos regionais de museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art. 3º São atribuições da profissão de museólogo:

- I – ensinar a matéria museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;
- II – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos museus e de instituições afins;
- III – executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

17 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 19-12-1984.

- IV – solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento, específico;
- V – coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;
- VI – planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;
- VII – promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;
- VIII – definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;
- IX – informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;
- X – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;
- XI – prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;
- XII – realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;
- XIII – orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoa das áreas de museologia e museografia, como atividades de extensão;
- XIV – orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos e funções técnicas de Museologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de museólogo, nos termos definidos na presente lei.
Parágrafo único. A condição de museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo ou função.

Art. 5º Será exigida, igualmente, a comprovação da condição de museólogo na prática dos atos de assinatura de contrato, termo de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos exigidos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 6º Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos conselhos regionais de museologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão dentre outras atribuições cabíveis.

Art. 7º O Conselho Federal de Museologia, com sede em Brasília-DF, terá por finalidade:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos conselhos regionais;
- c) deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos conselhos regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de museologia;
- d) julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos conselhos regionais;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor modificação da regulamentação do exercício da profissão de museólogo, quando necessária;
- h) deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;
- i) convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;
- j) estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;
- l) propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo Icom e/ou reconhecidas pelo próprio Conselho Federal de Museologia.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Federal de Museologia fixar o número e a jurisdição dos conselhos regionais de museologia.

Art. 8º Os conselhos regionais de museologia terão as seguintes atribuições:

- a) efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional;
- b) julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência para decidir;
- d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;

- e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia;
- f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia;
- g) admitir a colaboração das associações de museologia, nos casos das matérias mencionadas nas alíneas anteriores deste artigo;
- h) julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de museólogo.

Art. 9º O Conselho Federal de Museologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam às exigências desta lei e terá a seguinte constituição:

- a) seis membros efetivos, eleitos em assembleia constituída por delegados eleitorais de cada conselho regional, que elegerão um deles como seu presidente;
- b) seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

§ 1º 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em museologia, salvo nos casos em que não houver profissionais habilitados em número suficiente.

§ 2º O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do próprio conselho.

Art. 10. Constitui receita do Conselho Federal de Museologia:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos conselhos regionais de museologia, exceto as doações, legados ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenção dos governos federal, estaduais e municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os conselhos regionais de museologia serão constituídos de seis membros efetivos e de seis suplentes, escolhidos por eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º Os componentes do primeiro conselho a ser organizado serão escolhidos por delegados das escolas e cursos e pelas associações de museologia.

§ 2º A escolha do presidente far-se-á da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12. A receita dos conselhos regionais de museologia será constituída de:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Museologia, revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos governos federal, estaduais e municipais e de empresas e instituições privadas;
- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos conselhos regionais de museologia serão de três anos, permitida a reeleição.

§ 1º Anualmente, far-se-á a renovação de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Federal e dos conselhos regionais.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, na primeira eleição dos membros dos conselhos Federal e regionais, dois deles terão mandatos de um ano, dois de dois anos e dois de três anos.

Art. 14. A carteira de registro servirá de prova para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos conselhos regionais de museologia as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de museologia, nos termos desta lei.

Art. 16. As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no regimento interno dos conselhos.

Art. 17. Os sindicatos e associações profissionais de museólogos cooperarão com os conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e aprimoramento da profissão de museólogo.

Art. 18. Até que sejam instalados os conselhos Federal e regionais de museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Após o início do funcionamento dos conselhos, neles deverão inscrever-se todos os museólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 19. Esta lei será regulamentada dentro de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther Figueiredo Ferraz
Murillo Macêdo

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009¹⁸

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

I – a valorização da dignidade humana;

II – a promoção da cidadania;

III – o cumprimento da função social;

IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, são definidos:

18 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 15-1-2009.

I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;
II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;
III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e linguística do país.

§ 3º (Vetado.)

Art. 6º Esta lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta lei, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II DO REGIME APLICÁVEL AOS MUSEUS

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. (Vetado.)

Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a unidade da federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a município ou por museus a quem o município autorize a utilização desta denominação.

Seção I **Dos Museus Públicos**

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse

científico, ou a pedido de órgão do poder público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II

Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Art. 18. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Art. 20. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I

Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um programa de segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Art. 24. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 25. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do programa de segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

Art. 26. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 27. O programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único. (Vetado.)

Subseção II

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências. § 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 36. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 37. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV **Dos Acervos dos Museus**

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo *Diário Oficial*.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V **Do Uso das Imagens e Reproduções dos** **Bens Culturais dos Museus**

Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III Do Plano Museológico

Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o plano museológico.

Art. 45. O plano museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O plano museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:
I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos programas:

- a) institucional;
- b) de gestão de pessoas;
- c) de acervos;
- d) de exposições;
- e) educativo e cultural;
- f) de pesquisa;
- g) arquitetônico-urbanístico;
- h) de segurança;
- i) de financiamento e fomento;
- j) de comunicação;
- ¹⁹k) de acessibilidade a todas as pessoas.

§ 1º Na consolidação do plano museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos programas.

§ 2º O plano museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de

¹⁹ Alínea acrescida pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O plano museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 47. Os projetos componentes dos programas do plano museológico caracterizar-se-ão pela exequibilidade, adequação às especificações dos distintos programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III A SOCIEDADE E OS MUSEUS

Seção I Disposições Gerais

Art. 48. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 51. (Vetado.)

Art. 52. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 53. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

Art. 54. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

Seção II

Dos Sistemas de Museus

Art. 55. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

Art. 56. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada estatuto estadual, regional, municipal ou distrital dos museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste estatuto.

§ 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.

§ 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:

I – apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;

II – promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;

III – contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;

IV – elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;

V – colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

Art. 57. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um comitê gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

Art. 58. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

- VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;
- VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;
- VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;
- IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no país;
- X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;
- XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e
- XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.
Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, em caso de concorrência entre os museus do sistema, cabe ao comitê gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 64. (Vetado.)

Art. 65. (Vetado.)

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo estado, pelo Distrito Federal, pelos territórios ou pelos municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

Art. 70. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Roberto Gomes do Nascimento

LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009²⁰

Cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), cria quatrocentos e vinte e cinco cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro na capital federal, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da federação.

Art. 2º Para os fins desta lei, são consideradas:

I – as instituições museológicas: os centros culturais e de práticas sociais, colocadas a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, que possuem acervos e exposições abertas ao público, com o objetivo de propiciar a ampliação do campo de possibilidades de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer, tendo ainda as seguintes características básicas:

- a) a vocação para a comunicação, investigação, interpretação, documentação e preservação de testemunhos culturais e naturais;
- b) o trabalho permanente com o patrimônio cultural;
- c) o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social; e

20 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 21-1-2009.

d) o compromisso com a gestão democrática e participativa;

II – bens culturais musealizados: o conjunto de testemunhos culturais e naturais que se encontram sob a proteção de instituições museológicas; e

III – atividades museológicas: os procedimentos de seleção, aquisição, documentação, preservação, conservação, restauração, investigação, comunicação, valorização, exposição, organização e gestão de bens culturais musealizados.

Art. 3º O Ibram tem as seguintes finalidades:

I – promover e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museológico, com vistas em contribuir para a organização, gestão e desenvolvimento de instituições museológicas e seus acervos;

II – estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais nas políticas públicas para o setor museológico e nas ações de preservação, investigação e gestão do patrimônio cultural musealizado;

III – incentivar programas e ações que viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro;

IV – estimular e apoiar a criação e o fortalecimento de instituições museológicas;

V – promover o estudo, a preservação, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas, como fundamento de memória e identidade social, fonte de investigação científica e de fruição estética e simbólica;

VI – contribuir para a divulgação e difusão, em âmbito nacional e internacional, dos acervos museológicos brasileiros;

VII – promover a permanente qualificação e a valorização de recursos humanos do setor;

VIII – desenvolver processos de comunicação, educação e ação cultural, relativos ao patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas para o reconhecimento dos diferentes processos identitários, sejam eles de caráter nacional, regional ou local, e o respeito à diferença e à diversidade cultural do povo brasileiro; e

IX – garantir os direitos das comunidades organizadas de opinar sobre os processos de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado.

Art. 4º Compete ao Ibram:

I – propor e implementar projetos, programas e ações para o setor museológico, bem como coordenar, acompanhar e avaliar as atividades deles decorrentes;

- II – estabelecer e divulgar normas, padrões e procedimentos, com vistas em aperfeiçoar o desempenho das instituições museológicas no país e promover seu desenvolvimento;
- III – fiscalizar e gerir técnica e normativamente os bens culturais musealizados ou em processo de musealização;
- IV – promover o fortalecimento das instituições museológicas como espaços de produção e disseminação de conhecimento e de comunicação;
- V – desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museológico;
- VI – estimular, subsidiar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos relativos a atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais de acordo com suas especificidades;
- VII – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais das instituições museológicas;
- VIII – promover o inventário sistemático dos bens culturais musealizados, visando a sua difusão, proteção e preservação, por meio de mecanismos de cooperação com entidades públicas e privadas;
- IX – implantar e manter atualizado cadastro nacional de museus visando à produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o campo museológico brasileiro;
- X – promover e apoiar atividades e projetos de pesquisa sobre o patrimônio cultural musealizado, em articulação com universidades e centros de investigação científica, com vistas na sua preservação e difusão;
- XI – propor medidas de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas, visando manter a integridade dos bens culturais musealizados;
- XII – propor medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de bens culturais musealizados, bem como se pronunciar acerca de requerimentos ou solicitações de sua movimentação no Brasil ou no exterior;
- XIII – desenvolver e estimular ações de circulação, intercâmbio e gestão de acervos e coleções;
- XIV – estimular e apoiar os programas e projetos de qualificação profissional de equipes que atuam em instituições museológicas;
- XV – coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, fixar diretrizes, estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de suas atividades sistematizadas;

XVI – promover e assegurar a divulgação no exterior do patrimônio cultural brasileiro musealizado, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

XVII – exercer, em nome da União, o direito de preferência na aquisição de bens culturais móveis, prevista no art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, respeitada a precedência pelo órgão federal de preservação do patrimônio histórico e artístico.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA BÁSICA, CONSTITUIÇÃO E DIREÇÃO

Art. 5º O Ibram terá a seguinte estrutura básica:

- I – departamentos;
- II – procuradoria federal; e
- III – auditoria.

Art. 6º O Ibram será dirigido por um presidente e três diretores e disporá, em sua estrutura regimental, de um conselho consultivo cuja composição e competências serão estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º Integram o Ibram:

- I – Museu Casa Benjamim Constant;
- II – Museu Histórico de Alcântara;
- III – Museu Casa das Princesas;
- IV – Museu da Abolição;
- V – Museu da Inconfidência;
- VI – Museu da República;
- VII – Museu das Bandeiras;
- VIII – Museu das Missões;
- IX – Museu de Arqueologia de Itaipu;
- ²¹X – (revogado);
- XI – Museu do Diamante;
- XII – Museu do Ouro/Casa de Borba Gato;
- XIII – Museu Forte Defensor Perpétuo;
- XIV – Museu Histórico Nacional;
- XV – Museu Imperial;
- XVI – Museu Lasar Segall;

21 Inciso revogado pela Lei nº 12.954, de 5-2-2014.

- XVII – Museu Nacional de Belas Artes;
- XVIII – Museu Raymundo Ottoni de Castro Maya;
- XIX – Museu Regional Casa dos Ottoni;
- XX – Museu Regional de Caeté;
- XXI – Museu Regional de São João Del Rey;
- XXII – Museu Solar Monjardin;
- XXIII – Museu Victor Meirelles; e
- XXIV – Museu Villa-Lobos.

Art. 8º O Instituto Brasileiro de Museus sucederá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) nos direitos, deveres e obrigações decorrentes de convênios ou outros instrumentos firmados relativamente às seguintes unidades:

- I – Museu Casa da Hera;
- II – Museu de Arte Religiosa e Tradicional de Cabo Frio;
- III – Museu de Arte Sacra de Paraty; e
- IV – Museu de Arte Sacra da Boa Morte.

Parágrafo único. Outras instituições museológicas, a qualquer tempo e na forma da legislação vigente, poderão ser integradas ou administradas pelo Ibram.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 9º À Autarquia de que trata esta lei serão transferidos todos os acervos, as obrigações e os direitos, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos recursos destinados às atividades finalísticas e administrativas da Diretoria de Museus e das unidades museológicas a que se refere o art. 7º desta lei, unidades atualmente integrantes da estrutura básica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Art. 10. Constituem receitas do Ibram:

- I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento geral da União;
- II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV – o produto da venda de publicações, acervos, material técnico, dados e informações de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

V – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VI – as rendas de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que sejam afetas ou da exploração de imóveis e acervos sob sua jurisdição; e

VII – os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública.

Art. 11. O patrimônio do Ibram, de que trata esta lei, constituir-se-á de:

I – bens e direitos transferidos em decorrência do disposto no art. 8º desta lei;

II – doações, legados e contribuições;

III – bens e direitos que adquirir; e

IV – rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 12. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura, em exercício nas Unidades Museológicas previstas nos arts. 7º e 8º desta lei e no Departamento de Museus e Centros Culturais do Iphan, na data de publicação desta lei, passam a compor o Quadro de Pessoal do Ibram.

§ 1º Até que seja estruturado o quadro de provimento efetivo do Ibram, fica o ministro de Estado da Cultura autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma do § 1º deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 13. Ficam criados no Ibram, sob o regime do Plano Especial de Cargos da Cultura, quatrocentos e vinte e cinco cargos efetivos, para provimento gradual e por autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, discriminados no anexo desta lei, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir, transpor e remanejar as dotações orçamentárias consignadas ao Iphan, bem como outras dotações compatíveis com a finalidade e os objetivos inerentes ao Ibram;

II – remanejar cargos em comissão e funções gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para compor a estrutura regimental da autarquia; e

III – atribuir a órgão ou entidade da administração pública federal, preferencialmente integrante da estrutura organizacional do Ministério da Cultura, a responsabilidade de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças e de controle interno relativa ao Ibram até que o órgão tenha seu quadro de provimento efetivo estruturado, em conformidade com o art. 52 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a instalação do Ibram, mediante aprovação de sua estrutura regimental, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta lei.

Art. 16. Ficam transferidos do Iphan para o Ibram trinta e quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), assim distribuídos: trinta e um DAS-2 e três DAS-1.

Art. 17. Ficam criados, no âmbito do Ibram, oitenta e seis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e cinquenta e nove Funções Gratificadas (FG), assim distribuídos: um DAS-6, dezessete DAS-4, vinte e cinco DAS-3, dezoito DAS-2, vinte e cinco DAS-1, vinte e quatro FG-1, dezesseis FG-2 e dezenove FG-3.

Art. 18. Ficam criados, no âmbito do Iphan, quarenta e oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e seis Funções Gratificadas (FG), assim distribuídos: quatro DAS-5, vinte e dois DAS-4, vinte e dois DAS-3 e seis FG-1.

Art. 19. Ficam criados, no âmbito da Fundação Cultural Palmares, trinta e quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, assim distribuídos: um DAS-4, doze DAS-3, dezessete DAS-2 e quatro DAS-1.

Art. 20. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Cultura, cento e oitenta e dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e quatro funções gratificadas, assim distribuídos: nove DAS-5, vinte DAS-4, sessenta e sete DAS-3, setenta e nove DAS-2, sete DAS-1, duas FG-1 e duas FG-2.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Roberto Gomes do Nascimento

Anexo

CARGOS EFETIVOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA, CRIADOS NO QUADRO DE PESSOAL DO IBRAM

Denominação do Cargo	Nível	Quantitativo
Analista I	NS	136
Técnico em Assuntos Culturais	NS	176
Técnico em Assuntos Educacionais	NS	39
Assistente Técnico I	NI	74
Total		425

LEI Nº 12.840, DE 9 DE JULHO DE 2013²²

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

A presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para serem destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que fazem parte do patrimônio da União, nas seguintes hipóteses:

I – apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;

II – dação em pagamento de dívida;

III – abandono.

Art. 2º Entende-se por bens de valor cultural os definidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição Federal.

Art. 3º Os bens disponíveis, quando destinados a unidade museológica da União, integrar-se-ão ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta lei.

Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal notificar o órgão ou entidade da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos no art. 1º, a cada novo ingresso.

Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, após ser notificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na destinação dos bens e cuidará da transferência do bem à entidade a que esse for destinado. § 1º O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus será ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus.

22 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 10-7-2013.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá pronunciar-se quanto à destinação dos bens aos museus.

Art. 6º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta lei, poderá permitir sua guarda e administração por museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal.

§ 1º Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais.

§ 2º A União poderá permitir que a guarda e a administração sejam transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 7º É nula a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º sem a observância do disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marta Suplicy

DECRETOS

DECRETO Nº 91.775, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985²³

Regulamenta a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a profissão de museólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O desempenho das atividades de museólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de museólogo, regulamentada por este decreto.

CAPÍTULO II DA PROFISSÃO DE MUSEÓLOGO

Art. 2º O exercício da profissão de museólogo é privativo:

- I – dos diplomados em bacharelado ou licenciatura plena em museologia, por escolas ou cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- II – dos diplomados em mestrado e doutorado em museologia, por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- III – dos diplomados em museologia por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;
- IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, em 18 de dezembro de 1984, contem, pelo menos, cinco anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovados.

23 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 16-10-1985.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o item IV deverá ser feita no prazo de três anos a contar da vigência da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, perante os conselhos regionais de museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Art. 3º São atribuições do museólogo:

I – ensinar museologia nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

II – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos museus e de instituições afins;

III – executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

IV – solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento específico;

V – coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI – planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII – promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII – definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;

IX – informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do país ou para o exterior;

X – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da administração pública direta e indireta, bem assim em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI – prestar serviços de consultora e assessoramento na área de museologia;

XII – realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem assim sua autenticidade;

XIII – orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas nas áreas de museologia e museografia, como atividade de extensão;

XIV – orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, fazendo-se nelas representar.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de Museologia na administração pública direta e indireta e nas empresas

privadas, é obrigatória a condição de museólogo, nos termos definidos na Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 5º A condição de museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento do cargo, emprego ou função e será comprovada para a prática dos atos de assinatura de contrato, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desenho de quaisquer funções a ela inerentes.

CAPÍTULO III

Seção I Parte Geral

Art. 6º Ficam criados o Conselho Federal e os conselhos regionais de museologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

§ 1º Os conselhos federal e regionais de museologia a que se refere este artigo constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional e os conselhos regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, bem assim no Distrito Federal.

Art. 7º A administração e representação legal dos conselhos federal e regionais incumbem aos respectivos presidentes.

Art. 8º Os membros dos conselhos federal e regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 9º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do presidente do conselho.

Art. 10. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos conselhos regionais serão de três anos, permitida a reeleição.

§ 1º Os conselhos federal e regionais renovar-se-ão anualmente em 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, na primeira eleição dos membros dos conselhos federal e regionais, dois deles terão mandatos de três anos, dois de dois anos e dois de um ano, em ordem decrescente, de acordo com o número de votos obtidos na eleição.

Art. 11. O presidente do Conselho Federal e os presidentes dos conselhos regionais, além do voto comum, exercerão o voto de qualidade.

Seção II

Do Conselho Federal

Art. 12. O Conselho Federal de Museologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências deste decreto e terá a seguinte constituição:

I – seis membros efetivos, eleitos em assembleia constituída por delegados de cada conselho regional;

II – seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos;

§ 1º Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, bem assim dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em museologia, salvo nos casos em que não houver profissionais habilitados em número suficiente.

§ 2º O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do próprio conselho.

§ 3º O direito ao voto de qualidade cessará, para o presidente do Conselho Federal, no momento em que o número de conselheiros seja aumentado, na forma do parágrafo anterior.

Art. 13. Compete ao Conselho Federal de Museologia:

I – elaborar o seu regimento interno;

II – aprovar os regimentos internos elaborados pelos conselhos regionais;

III – deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos conselhos regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de museologia;

IV – julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos conselhos regionais;

V – publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI – expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução deste decreto;

- VII – propor modificações nos regulamentos do exercício da profissão de museólogo, quando necessária;
- VIII – deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;
- IX – convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;
- X – estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;
- XI – propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo Conselho Internacional de Museus (Icom);
- XII – reconhecer as técnicas referidas no item anterior;
- XIII – eleger, dentre os seus membros efetivos, por maioria absoluta, o seu presidente e o vice-presidente;
- XIV – fixar o valor da anuidade, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais e empresas aos conselhos regionais a que estejam jurisdicionados;
- XV – dispor, com a participação de todos os conselhos regionais, sobre o código de ética profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;
- XVI – instituir o modelo de carteiras e cartões de identidade profissional;
- XVII – autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;
- XVIII – emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XIX – publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;
- XX – organizar, instalar, orientar e inspecionar os conselhos regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia institucional.

Art. 14. Constitui receita do conselho federal de museologia:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta dos conselhos regionais de museologia, exceto as doações, legados ou subvenções;
- II – doações e legados;

- III – subvenção dos governos federal, estaduais e municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- IV – rendimentos patrimoniais;
- V – rendas eventuais.

Seção III **Dos Conselhos Regionais**

Art. 15. Os conselhos regionais de museologia serão constituídos de seis membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º Na mesma eleição, serão escolhidos seis suplentes.

§ 2º Na primeira reunião do conselho regional será escolhido o seu presidente, dentre os membros eleitos.

Art. 16. Compete aos conselhos regionais de museologia:

- I – efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional;
- II – julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste decreto;
- III – fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem assim enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;
- IV – publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- V – elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia;
- VI – apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia;
- VII – admitir a colaboração das associações de museologia, nos casos das matérias mencionadas nos itens anteriores deste artigo;
- VIII – julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de museólogo;
- IX – eleger, dentre os membros, por maioria absoluta, o seu presidente e o seu vice-presidente;
- X – elaborar a proposta de seu regimento, bem assim as alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal;
- XI – deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;
- XII – aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XIII – autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV – arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 17. Constitui receita dos conselhos regionais de museologia:

I – 75% (setenta e cinco por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Museologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

II – rendimentos patrimoniais;

III – doações e legados;

IV – subvenções e auxílios dos governos federal, estaduais e municipais e de empresas e instituições privadas;

V – provimento das multas aplicadas;

VI – rendas eventuais.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 18. Para o exercício da profissão referida no artigo 2º deste decreto, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida como condição essencial a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo conselho.

Parágrafo único. As carteiras profissionais, expedidos pelos conselhos regionais, terão validade em todo o território nacional, para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 19. Para o registro nos conselhos regionais e a expedição de carteira profissional os documentos exigidos dos museólogos, nos termos dos itens I, II, III e IV do art. 2º da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, são os seguintes:

I – para os mencionados no item I, diploma de bacharelado ou licenciatura plena em Museologia e cópia autenticada do ato reconhecedor da escola ou curso pelo Ministério da Educação;

II – para os mencionados no item II, certificado de conclusão dos créditos ou diploma referentes aos graus de mestre ou doutor e cópia autenticada de ato reconhecedor da escola ou curso pelo Ministério da Educação;

III – para os mencionados no item III, dependendo de se tratar de formados em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos nos itens

anteriores, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação;

IV – para os mencionados no item IV, além das cópias autenticadas do diploma de nível superior e de ato reconhecedor do Ministério da Educação, mais os seguintes documentos:

- a) certidão de tempo de serviço com especificação pormenorizada das atividades exercidas, quando se tratar de servidor de órgão público;
- b) cópia autenticada de carteira de trabalho, acompanhada de declaração de serviços prestados e atividades exercidas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, em organismo particular, seguida de cópia autenticada do estatuto social do empregador.

Art. 20. Serão obrigatoriamente registrados nos conselhos regionais as empresas, entidades, e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades relativas à museologia, nos termos da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 21. As penalidades pela infração das disposições deste decreto serão disciplinadas no regimento interno dos conselhos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os sindicatos e associações profissionais de museólogos cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

Art. 23. Até que sejam instalados os conselhos federal e regionais de museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Após o início do funcionamento dos conselhos, neles deverão inscrever-se todos os museólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 24. Os cursos ou escolas e as associações de Museologia, em cada estado ou região, promoverão a constituição do primeiro Conselho Regional de Museologia.

§ 1º Nos estados ou região em que houver mais de uma entidade de museologia, a direção dos trabalhos de eleição do primeiro conselho regional será exercida pela entidade mais antiga.

§ 2º A entidade responsável pela eleição convocará as demais, que serão representadas por três profissionais de museologia.

§ 3º No caso da existência de uma só entidade, no estado ou região, cabe a esta a formação do primeiro conselho regional, mediante eleição direta entre os profissionais regularmente registrados.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as posições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1985, 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 2004²⁴

Institui a Semana dos Museus e o Dia Nacional do Museólogo.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana dos Museus, a ser comemorado no mês de maio de cada ano.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Cultura a coordenação das comemorações para a Semana dos Museus, com a colaboração do Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus e demais entidades nacionais vinculadas ao meio museológico brasileiro.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional do Museólogo, a ser comemorado no dia 18 de dezembro de cada ano.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

24 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 1º-6-2004.

DECRETO Nº 6.845, DE 7 DE MAIO DE 2009²⁵

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.906 de 20 de janeiro de 2009, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), na forma dos anexos I e II a este decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 16 da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, ficam alocados na estrutura do Ibram, na forma do anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS): trinta e um DAS 101.2 e três DAS 101.1.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 17 da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, ficam incorporados, na forma do anexo IV, à estrutura do Ibram, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG): um DAS 101.6; quinze DAS 101.4; vinte e cinco DAS 101.3; dez DAS 101.2; vinte e quatro DAS 101.1; dois DAS 102.4; oito DAS 102.2; um DAS 102.1; vinte e quatro FG-1; dezesseis FG-2; e dezenove FG-3.

Art. 4º O presidente do Ibram fará publicar, no *Diário Oficial da União*, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste decreto, relação dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) a que se refere o anexo II, indicando o número de cargos ocupados e vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 5º O regimento interno do Ibram será aprovado pelo ministro de Estado da Cultura e publicado no *Diário Oficial da União*, no prazo de noventa dias contados da data de publicação deste decreto.

25 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 8-5-2009.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Bernardo de Azevedo Bringel
João Luiz Silva Ferreira

Anexo I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

CAPÍTULO I DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), autarquia federal, criado pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, vinculado ao Ministério da Cultura, com sede e foro em Brasília, tem as seguintes finalidades:

I – promover e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museológico, com vistas em contribuir para a organização, gestão e desenvolvimento de instituições museológicas e seus acervos, em consonância com o Decreto nº 5.264, de 5 de novembro de 2004, que institui o Sistema Brasileiro de Museus;

II – estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais nas políticas públicas para o setor museológico e nas ações de preservação, investigação e gestão do patrimônio cultural musealizado;

III – incentivar programas e ações que viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro;

IV – estimular e apoiar a criação, a manutenção, o fortalecimento e o desenvolvimento de instituições museológicas, em consonância com a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009;

V – promover o estudo, a pesquisa, a preservação, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas, como representação da expressão artística, fundamento de memória e identidade social, fonte de investigação científica e de fruição estética e simbólica;

- VI – contribuir para a divulgação e difusão, em âmbito nacional e internacional, dos acervos museológicos brasileiros;
- VII – promover a permanente qualificação e a valorização de recursos humanos do setor;
- VIII – desenvolver processos de comunicação, educação e ação cultural, relativos ao patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas para o reconhecimento dos diferentes processos identitários, sejam eles de caráter nacional, regional ou local e o respeito à diferença e à diversidade cultural do povo brasileiro;
- IX – garantir os direitos das comunidades organizadas de opinar sobre os processos de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado; e
- X – fiscalizar o patrimônio museológico e aplicar multas e penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 2º Compete ao Ibram:

- I – propor e implementar projetos, programas e ações para o setor museológico, bem como coordenar, acompanhar e avaliar as atividades dele decorrentes;
- II – estabelecer e divulgar normas, padrões e procedimentos, com vistas em aperfeiçoar o desempenho das instituições museológicas no país e promover seu desenvolvimento;
- III – fiscalizar e gerir técnica e normativamente os bens culturais musealizados ou em processo de musealização;
- IV – promover o fortalecimento das instituições museológicas como espaços de produção e disseminação de conhecimento e de comunicação;
- V – desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museológico;
- VI – estimular, subsidiar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos relativos a atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais de acordo com suas especificidades;
- VII – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais das instituições museológicas;
- VIII – promover o inventário sistemático dos bens culturais musealizados, visando a sua difusão, proteção e preservação, por meio de mecanismos de cooperação com entidades públicas e privadas, em consonância com o art. 41 da Lei nº 11.904, de 2009;

IX – implantar e manter atualizado cadastro nacional de museus visando à produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o campo museológico brasileiro;

X – promover e apoiar atividades e projetos de pesquisa sobre o patrimônio cultural musealizado, em articulação com universidades e centros de investigação científica, com vistas na sua preservação e difusão;

XI – propor medidas de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas, visando manter a integridade dos bens culturais musealizados;

XII – propor medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de bens culturais musealizados, bem como se pronunciar acerca de requerimentos ou solicitações de sua movimentação no Brasil ou no exterior;

XIII – desenvolver e estimular ações de circulação, intercâmbio e gestão de acervos e coleções;

XIV – estimular e apoiar os programas e projetos de qualificação profissional de equipes que atuam em instituições museológicas;

XV – coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, fixar diretrizes, estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de suas atividades sistematizadas;

XVI – promover e assegurar a divulgação no exterior do patrimônio cultural brasileiro musealizado, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

XVII – exercer, em nome da União, o direito de preferência na aquisição de bens culturais móveis, prevista no art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, respeitada a precedência pelo órgão federal de preservação do patrimônio histórico e artístico.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O Ibram tem a seguinte estrutura organizacional:

I – órgãos colegiados:

- a) Diretoria;
- b) Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico; e
- c) Comitê de Gestão;

II – órgão de assistência direta e imediata ao presidente: Gabinete;

III – órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Federal;
 - b) Auditoria Interna; e
 - c) Departamento de Planejamento e Gestão Interna;
- IV – órgãos específicos singulares:
- a) Departamento de Processos Museais;
 - b) Departamento de Difusão, Fomento e Economia dos Museus; e
 - c) Coordenação-Geral de Sistemas de Informação Museal; e
- V – órgãos descentralizados: unidades museológicas.

Parágrafo único. São consideradas como unidades museológicas integrantes do Ibram todas aquelas relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 11.906, de 2009.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I Da Diretoria

Art. 4º O Ibram será dirigido pela Diretoria.

Art. 5º A Diretoria será composta pelo presidente e pelos diretores dos Departamentos de Processos Museais, de Difusão, Fomento e Economia dos Museus e de Planejamento e Gestão Interna.

§ 1º As reuniões da Diretoria serão ordinárias e extraordinárias, estando presentes, pelo menos, o presidente e dois membros.

§ 2º As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente e as extraordinárias pelo presidente ou pela maioria dos membros da Diretoria, a qualquer tempo.

§ 3º A Diretoria deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente, ainda, o voto de qualidade.

§ 4º O procurador-chefe, o coordenador-geral de Sistemas de Informação Museal e um representante dos funcionários, eleito diretamente pelo conjunto dos servidores participarão, sem direito a voto, das reuniões da Diretoria.

§ 5º A critério do presidente, será facultada a participação, sem direito a voto, de representantes das unidades museológicas.

§ 6º Em caso de impedimento do membro titular, este será representado por seu substituto legal.

§ 7º As reuniões da Diretoria serão lavradas em atas e será dada publicidade às suas decisões.

Seção II

Do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico

Art. 6º O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico será presidido pelo presidente do Ibram, que o integra como membro nato, e composto pelos seguintes membros:

I – um representante, e respectivo suplente, de cada uma das seguintes entidades, indicados pelos respectivos dirigentes:

- a) Conselho Internacional de Museus (Icom);
- b) Associação Brasileira de Museus (ABM);
- c) Conselho Federal de Museologia (Cofem);
- d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan);
- e) Fundação Nacional de Artes (Funarte);
- f) Comitê Brasileiro de História da Arte (CBHA);
- g) Fundação Cultural Palmares (FCP); e
- h) Fundação Nacional do Índio (Funai);

II – treze representantes da sociedade civil, com notório e especial conhecimento nos campos de atuação do Ibram.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico serão indicados pelo presidente do Ibram e designados pelo ministro de Estado da Cultura, para mandato de quatro anos, permitida a recondução.

§ 2º A participação no Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, na qualidade de membro, não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 7º O funcionamento do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico será regulamentado por regimento interno.

§ 1º O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do presidente ou da maioria dos membros.

§ 2º O quórum para a realização das reuniões será de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros votantes e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.

§ 3º Havendo impedimento do membro titular, este será representado por seu substituto legal, com exceção dos representantes da sociedade civil referidos no inciso II do art. 6º que não possuem substitutos.

§ 4º O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico poderá, por intermédio do presidente ou por decisão de seu plenário, convidar técnicos, especialistas e membros da sociedade civil para prestar informações e opinar sobre questões específicas.

§ 5º As reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico serão lavradas em atas e será dada publicidade às suas decisões.

Seção III **Do Comitê de Gestão**

Art. 8º O Comitê de Gestão do Ibram será composto pelo presidente, pelos diretores, pelo coordenador-geral de Sistemas de Informação Museal, pelo procurador-chefe e pelos dirigentes das unidades museológicas do Ibram.

§ 1º O Comitê de Gestão reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do presidente ou da maioria dos membros.

§ 2º O quórum para a realização das reuniões será de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros votantes e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.

§ 3º Havendo impedimento do membro titular, este será representado por seu substituto legal.

§ 4º O Comitê de Gestão poderá, por intermédio do presidente ou por decisão de seu plenário, convidar técnicos, especialistas e membros da sociedade civil para prestar informações e opinar sobre questões específicas.

§ 5º As reuniões do Comitê de Gestão serão lavradas em atas e será dada publicidade às suas decisões.

CAPÍTULO IV **DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS**

Seção I **Dos Órgãos Colegiados**

Art. 9º À Diretoria compete:

- I – estabelecer a política institucional, as diretrizes e as estratégias do Ibram;
- II – estabelecer diretrizes programáticas, relativas às atividades dos órgãos descentralizados;

III – contribuir para a ampliação, consolidação e desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Museus, de acordo com o Decreto nº 5.264, de 2004;

IV – deliberar sobre:

- a) o plano estratégico, a proposta orçamentária e o plano anual ou plurianual de ação do Ibram;
- b) as questões propostas pelo presidente ou pelos membros da Diretoria;
- c) o relatório anual e a prestação de contas;
- d) a remuneração relativa a serviços, aluguéis, produtos, permissões, cessões, operações e ingressos das unidades museológicas do Ibram;
- e) o valor das multas estabelecidas na legislação de proteção ao patrimônio musealizado, ouvidos os órgãos competentes;
- f) os planos museológicos das unidades museológicas do Ibram;
- g) o programa de formação, treinamento e capacitação técnica dos profissionais do Ibram;
- h) o programa editorial do Ibram; e
- i) as diretrizes de comunicação para o Ibram;

V – analisar e acompanhar o desenvolvimento das ações, planos, projetos e programas desenvolvidos pelo Ibram, com vistas à gestão democrática e participativa e à ampliação do uso e do acesso aos bens culturais musealizados;

VI – aprovar normas, critérios e procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades; e

VII – aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico e zelar pelo cumprimento do regimento interno do Ibram.

Art. 10. Ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico compete:

I – apoiar a formulação de políticas públicas para o setor museológico de maneira democrática e permanente;

II – examinar, apreciar e opinar sobre questões relacionadas à consolidação e desenvolvimento do Ibram e ao fortalecimento do campo museal;

III – examinar, apreciar e opinar sobre a movimentação e saída do País do patrimônio cultural musealizado;

IV – examinar e opinar sobre questões relacionadas à proteção e à defesa do patrimônio cultural musealizado;

V – apreciar propostas de diretrizes, normas e procedimentos técnicos e administrativos do Ibram, de abrangência nacional;

VI – contribuir para a ampliação, consolidação e desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Museus, de acordo com o Decreto nº 5.264, de 2004; e

VII – opinar acerca de questões propostas por seus membros.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, em se tratando de bens tombados em nível federal, a autorização deverá contar, necessariamente, com a manifestação favorável do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 11. Ao Comitê de Gestão compete:

I – contribuir na elaboração e desenvolvimento do Plano Estratégico e do Plano Anual do Ibram;

II – contribuir na elaboração e desenvolvimento dos Planos Museológicos das Unidades Museológicas do Ibram;

III – estabelecer diretrizes e contribuir para a implantação e o desenvolvimento de políticas de valorização dos recursos humanos, de aquisição, preservação e exposição de bens culturais, de valorização e ampliação do público dos museus;

IV – contribuir para a ampliação, consolidação e desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Museus, de acordo com o Decreto nº 5.264, de 2004; e

V – apreciar os demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Diretoria, pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico ou pelos membros do Comitê de Gestão.

Seção II

Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 12. Ao Gabinete compete:

I – assistir ao presidente em sua representação política e social, bem como em sua interlocução com os departamentos, unidades museológicas e com o público e instituições externas e na apreciação de assuntos políticos e administrativos;

II – incumbir-se da recepção, do preparo e despacho do expediente institucional e pessoal do presidente, bem como do serviço de cerimonial, da elaboração de pautas, convites, atas de reunião e agendas;

III – prestar apoio técnico e administrativo à Diretoria, ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, ao Comitê de Gestão do Ibram e ao Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus; e

IV – promover a publicação nos meios de comunicação apropriados dos atos oficiais assinados pelo presidente.

Seção III Dos Órgãos Seccionais

Art. 13. À Procuradoria Federal, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Ibram;
- II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da estrutura do Ibram, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- III – promover a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do Ibram, encaminhando-os para inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 14. À Auditoria Interna compete:

- I – assessorar a Diretoria, o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico e o Comitê de Gestão no cumprimento dos objetivos institucionais;
- II – acompanhar, orientar, fiscalizar e avaliar a legalidade e a legitimidade das ações administrativas quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e dos recursos humanos do Ibram;
- III – acompanhar e fiscalizar a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos; e
- IV – prestar informações e acompanhar as solicitações oriundas dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 15. Ao Departamento de Planejamento e Gestão Interna compete:

- I – planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas Federais de Pessoal Civil da Administração Federal, de Administração dos Recursos de Informação e Informática, de Serviços Gerais, de Administração Financeira e de Contabilidade Federal no âmbito do Ibram;
- II – promover a articulação com os órgãos centrais dos Sistemas Federais referidos no inciso I e acompanhar o cumprimento das normas administrativas estabelecidas;
- III – promover o registro, tratamento, controle e execução das operações relativas à administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos recursos geridos pelo Ibram;

- IV – operacionalizar as atividades de execução orçamentária e financeira dos recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura (FNC), dos mecanismos de incentivo a projetos culturais e outros fundos, recursos e instrumentos;
- V – programar e acompanhar a execução do orçamento anual do Ibram;
- VI – gerir contratos e processos licitatórios para contratação e aquisição de bens e serviços;
- VII – planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas de gestão administrativa interna do Ibram;
- VIII – coordenar e supervisionar as ações relativas ao planejamento estratégico da tecnologia da informação e sua respectiva implementação no âmbito do Ibram;
- IX – definir padrões para a captação e transferência de informações, visando à integração operacional das bases de dados e dos sistemas desenvolvidos e implantados no âmbito do Ministério;
- X – coordenar e supervisionar o desenvolvimento, manutenção e operação dos sistemas de informações do Ibram;
- XI – planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à organização e modernização administrativa, bem assim as relacionadas com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;
- XII – promover a articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação central das atividades de organização e modernização administrativa e do Sistema mencionados no inciso XI, e informar o Ministério da Cultura quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;
- XIII – prestar apoio técnico e administrativo ao Sistema Brasileiro de Museus bem como a todos os órgãos colegiados do Ibram;
- XIV – coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais do Ibram;
- XV – supervisionar e coordenar a elaboração da proposta orçamentária e da programação financeira do Ibram; e
- XVI – formular e monitorar a implementação dos instrumentos necessários para a execução dos programas e projetos do Ibram, estabelecendo o modelo de gestão, de financiamento e de acompanhamento da referida execução.

Seção IV **Dos Órgãos Específicos Singulares**

Art. 16. Ao Departamento de Processos Museais compete:

- I – subsidiar, propor e estabelecer políticas e diretrizes para o aprimoramento, o desenvolvimento e a atuação dos museus brasileiros, com vistas à ampliação do uso e do acesso aos bens culturais musealizados;
- II – supervisionar, coordenar, elaborar e desenvolver políticas, planos e programas com vistas a contribuir para a organização, gestão, democratização e desenvolvimento de instituições e processos museais;
- III – propor, promover, subsidiar e realizar estudos, pesquisas, programas e projetos sobre o campo museal, políticas públicas no âmbito dos museus, produção artística, patrimônio museológico e memória social;
- IV – propor, elaborar, estabelecer e implementar políticas, diretrizes, normas e procedimentos técnicos de aquisição, movimentação, descarte, preservação, conservação, segurança, comunicação e exposição do patrimônio cultural musealizado e em processo de musealização;
- V – fiscalizar os bens culturais musealizados ou em processo de musealização, visando a sua preservação e a garantia de sua função social;
- VI – implementar procedimentos técnicos, analisar e fiscalizar os processos relativos à comercialização, movimentação e saída do país do patrimônio cultural musealizado ou em processo de musealização;
- VII – propor, elaborar, estabelecer diretrizes e procedimentos técnicos para projetos de conservação, construção, intervenção, acessibilidade, segurança e sustentabilidade arquitetônica dos espaços museais;
- VIII – propor, subsidiar, desenvolver e coordenar programas e projetos de educação que tomem os museus como referência;
- IX – contribuir para o desenvolvimento de processos museais em comunidades populares e tradicionais de acordo com suas especificidades;
- X – supervisionar e coordenar o programa editorial do Ibram, em consonância com as diretrizes da Diretoria; e
- XI – estimular, apoiar e subsidiar a formação e capacitação profissional no campo dos museus, e promover o intercâmbio científico, acadêmico e cultural, em sua área de atuação.

Art. 17. Ao Departamento de Difusão, Fomento e Economia dos Museus compete:

- I – subsidiar, propor e estabelecer políticas, diretrizes, normas e procedimentos para a divulgação e difusão, em âmbito nacional e internacional, do campo museal brasileiro;

- II – propor, coordenar e desenvolver programas e projetos que viabilizem a difusão e a sustentabilidade do patrimônio cultural musealizado ou em processo de musealização, no âmbito de atuação do Ibram;
- III – subsidiar, estimular, apoiar e desenvolver linhas de ação e de estudos sobre economia dos museus e suas interfaces com a indústria cultural;
- IV – propor, elaborar e implementar políticas e programas de fomento e financiamento visando assegurar a sustentabilidade e o desenvolvimento dos museus brasileiros;
- V – estimular a participação e a organização da sociedade civil no apoio e financiamento das atividades dos museus;
- VI – coordenar a elaboração e a implantação de campanhas publicitárias, de publicidade institucional e de utilidade pública do Ibram, atuando em consonância com diretrizes estabelecidas pela Diretoria, pelo Ministério da Cultura e pela Presidência da República;
- VII – propor diretrizes, coordenar e desenvolver projetos e produtos para a difusão do campo museal brasileiro e para a consolidação e desenvolvimento da imagem institucional do Ibram;
- VIII – subsidiar e coordenar a análise dos projetos de natureza museal submetidos a programas de incentivo e fomento à cultura;
- IX – propor, formular e implementar estratégias de comercialização de publicações e demais produtos do Ibram;
- X – promover o intercâmbio científico, acadêmico e cultural, em sua área de atuação;
- XI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades de difusão cultural dos museus, produção artística e suas interfaces com a indústria cultural;
- XII – estabelecer normas, critérios e procedimentos para a comercialização de produtos e o uso de espaços comerciais nos museus; e
- XIII – desenvolver ações de adequação e qualificação dos espaços físicos destinados à comercialização de produtos e serviços dos museus do Ibram.

Art. 18. À Coordenação-Geral de Sistemas de Informação Museal compete:

- I – propor, elaborar, estabelecer e implementar políticas, diretrizes, normas e procedimentos técnicos de documentação e gestão de informações, em sua área de atuação;

- II – propor, promover, subsidiar, coordenar e realizar estudos e pesquisas sobre Sistemas e Redes de Informação;

- III – propor, elaborar, divulgar e coordenar programas e projetos de processamento técnico de acervos museológicos, artísticos, arquivísticos, biblioteconômicos, arquitetônicos e naturais;
- IV – promover a disseminação de conhecimentos relativos aos museus brasileiros, gerenciar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Museus, bem como todas as outras ferramentas de gestão de informações que estiverem em sua área de competência;
- V – propor, elaborar, desenvolver, acompanhar e manter atualizados vocabulários técnicos específicos das áreas de atuação do Ibram;
- VI – coordenar, implantar, subsidiar e contribuir para o desenvolvimento de redes, núcleos, centros, observatórios e laboratórios especializados em sistemas e redes de informação;
- VII – propor, elaborar, desenvolver e coordenar programas, projetos e ações de conservação e compartilhamento de informações sobre museus e processos museais;
- VIII – estimular, apoiar e subsidiar a formação e capacitação profissional no campo dos museus, em sua área de atuação;
- IX – subsidiar e apoiar o Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus, especialmente no que se refere à preservação documental e ao armazenamento e processamento de informações; e
- X – promover o intercâmbio científico, acadêmico e cultural, em sua área de atuação.

Seção V

Dos Órgãos Descentralizados

Art. 19. Às unidades museológicas do Ibram compete:

- I – administrar os bens e recursos sob sua guarda e responsabilidade;
- II – elaborar, desenvolver e manter atualizado seu plano museológico;
- III – propor, desenvolver e implementar programas, projetos e ações voltados para a educação, o lazer, o desenvolvimento e a valorização das comunidades em que estão inseridos, em consonância com as diretrizes do Ibram;
- IV – propor, desenvolver e implementar programas, projetos e ações voltados para a preservação, pesquisa, comunicação e valorização do patrimônio musealizado, de forma democrática e participativa, em consonância com as diretrizes do Ibram;

V – promover o intercâmbio científico, acadêmico e cultural em sua área de atuação e em consonância com as diretrizes do Ibram;

VI – garantir o acesso amplo e democrático do público às dependências do museu, aos seus programas, serviços e informações, bem como ao conhecimento ali produzido;

VII – manter permanente espírito colaborativo, de intercâmbio e de solidariedade com todas as demais unidades do Ibram; e

VIII – desenvolver e implementar programas e projetos de formação, valorização e aprimoramento profissional para suas equipes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua missão institucional, as unidades museológicas deverão considerar, sempre que possível, os objetivos específicos elencados no Sistema Brasileiro de Museus, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 5.264, de 2004.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 20. Ao presidente incumbe:

I – representar o Ibram;

II – planejar, supervisionar e dirigir as ações técnica e executiva e as gestões administrativa e financeira do Ibram, adotando métodos e procedimentos que assegurem excelência, eficácia, eficiência e economia;

III – presidir a elaboração e a implementação do Plano Estratégico do Ibram, bem como a aprovação, o acompanhamento, a execução do orçamento anual e a aplicação de recursos e pagamentos de despesas, ressalvadas as competências da Diretoria, do Comitê de Gestão e do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico;

IV – editar portarias, instruções normativas e outros atos, objetivando o melhor funcionamento do Ibram;

V – convocar e presidir as reuniões da Diretoria, do Comitê de Gestão e do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico;

VI – editar atos *ad referendum*, nos casos de comprovada urgência;

VII – reexaminar e decidir, em segunda e última instância, na forma do regimento, sobre questões relacionadas à proteção e à defesa dos bens culturais musealizados; e

VIII – deliberar sobre o exercício do direito de preferência de aquisição de bens culturais móveis, em consonância com o inciso XVII, art. 4º da Lei nº 11.906, de 2009.

Parágrafo único. As atribuições contidas neste artigo poderão ser delegadas, à exceção dos incisos IV, VI e VII.

Art. 21. Aos diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, supervisionar, coordenar e orientar a execução e a avaliação das atividades de suas áreas de competência, bem como exercer outras atribuições que lhes forem designadas pelo presidente.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22. Constituem patrimônio do Ibram:

- I – bens e direitos transferidos em decorrência do disposto no art. 9º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009;
- II – doações, legados e contribuições;
- III – bens e direitos que adquirir; e
- IV – rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 23. Os recursos financeiros do Ibram são provenientes de:

- I – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento geral da União;
- II – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;
- IV – recursos provenientes da venda de ingressos, produtos culturais, acervos, publicações, material técnico e didático, dados e informações, de emolumentos administrativos e de taxas e multas;
- V – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;
- VI – as rendas de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que sejam afetas ou da exploração de imóveis e acervos sob sua jurisdição, bem como da cessão onerosa de espaço, dos direitos de uso de imagem, e outros direitos;

VII – os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública; e
VIII – produto da arrecadação de multas estabelecidas na legislação de proteção ao patrimônio musealizado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O regimento interno do Ibram definirá o detalhamento dos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 25. O Ibram atuará em articulação com os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, com estados, municípios, Distrito Federal e com a sociedade civil organizada, para consecução de seus objetivos finalísticos, em consonância com as diretrizes da política cultural emanadas pelo Ministério da Cultura.

DECRETO Nº 8.124, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013²⁶

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram).

A presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 e na Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto dos Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram).

Art. 2º Para fins deste decreto, consideram-se:

I – bens culturais: todos os bens culturais e naturais que se transformam em testemunhos materiais e imateriais da trajetória do homem sobre o seu território;

II – bens culturais musealizados: os descritos no inciso I do *caput* que, ao serem protegidos por museus, se constituem como patrimônio museológico;

III – bens culturais passíveis de musealização: bens móveis e imóveis, de interesse público, de natureza material ou imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural,

à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

IV – centro de documentação: instituição que reúne documentos de tipologias e origens diversas, sob a forma de originais ou cópias, ou referências sobre uma área específica da atividade humana, que não apresente as características previstas nos incisos IX e X do *caput*;

V – coleção visitável: conjuntos de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica que não apresentem as características previstas nos incisos IX e X do *caput*, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente;

VI – degradação: dano de natureza química, física ou biológica, causado por ação natural do tempo, por catástrofes naturais, por manipulação indevida, por armazenamento inadequado, ou por qualquer ação que coloque em risco a integridade física do acervo do museu, passível de restauração total;

VII – destruição: dano total, causado por ação natural do tempo, por catástrofes naturais, por manipulação indevida, por armazenamento inadequado, ou por qualquer ação que inviabilize sua restauração;

VIII – inutilização: dano equivalente a degradação passível de restauração parcial;

IX – museu: instituição sem fins lucrativos, de natureza cultural, que conserva, investiga, comunica, interpreta e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de outra natureza cultural, abertos ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento;

X – processo museológico: programa, projeto e ação em desenvolvimento ou desenvolvido com fundamentos teórico e prático da museologia, que considere o território, o patrimônio cultural e a memória social de comunidades específicas, para produzir conhecimento e desenvolvimento cultural e socioeconômico.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DO IBRAM E DOS MUSEUS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 3º Compete ao Ibram:

I – regular, fomentar e fiscalizar o setor museológico;

II – coordenar e monitorar a elaboração e implementação do Plano Nacional Setorial de Museus (PNSM);

III – coordenar o Sistema Brasileiro de Museus (SBM);

IV – regular, coordenar e manter atualizado para consulta:

- a) o Registro de Museus;
- b) o Cadastro Nacional de Museus (CNM);
- c) o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados; e
- d) o Cadastro Nacional de Bens Culturais Musealizados Desaparecidos;

V – elaborar, divulgar e manter atualizado material com recomendações técnicas relacionadas a:

- a) preservação, conservação, documentação, restauração e segurança dos bens culturais musealizados e declarados de interesse público;
- b) estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas a serem realizados pelos museus, para melhorar progressivamente a qualidade do funcionamento e o atendimento às necessidades de visitantes e usuários;
- c) condições de segurança das instalações dos museus;
- d) restrições à entrada de objetos e de pessoas, que deverão ser justificadas e expostas em local de fácil visualização para visitantes e usuários;
- e) formas de colaboração com entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais;
- f) acessibilidade nos museus; e
- g) elaboração do plano museológico.

Parágrafo único. O Ibram desenvolverá estudos e pesquisas relativas aos museus para fins de formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas.

Art. 4º Compete aos museus, públicos e privados:

I – registrar os atos de criação, fusão, incorporação, cisão ou extinção dos museus no órgão municipal, estadual, distrital, ou, na sua ausência, no Ibram;

II – inserir e manter atualizados informações:

- a) no Cadastro Nacional de Museus, quando cadastrados;
- b) no Cadastro Nacional de Bens Culturais Musealizados Desaparecidos;
- c) no Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados;

III – manter atualizada documentação sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários em consonância com o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados;

IV – garantir a conservação e segurança do seu acervo;

V – garantir a acessibilidade universal;

VI – formular, aprovar ou, quando for o caso, propor para aprovação da entidade a que se vincule, sua política de aquisições e descartes de bens culturais que integrem os seus acervos;

VII – disponibilizar livro de sugestões e reclamações em local visível e de fácil acesso a visitantes, sem prejuízo de outros instrumentos a serem disponibilizados com a mesma finalidade, inclusive por meio eletrônico; e

VIII – enviar ao Ibram dados e informações relativas às visitas anuais, de acordo com ato normativo do Instituto.

Art. 5º Os responsáveis pelos museus deverão zelar pela veracidade dos dados e informações prestadas ao Ibram.

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MUSEUS

CAPÍTULO I DO PLANO NACIONAL SETORIAL DE MUSEUS

Art. 6º Fica instituído o Plano Nacional Setorial de Museus, instrumento de planejamento estratégico de longo prazo do setor museológico a ser elaborado, implementado, monitorado e coordenado pelo Ibram, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O Plano Nacional Setorial de Museus será realizado em consonância com os princípios do Plano Nacional de Cultura, terá a duração de 10 (dez) anos, e será avaliado e revisado periodicamente, de forma democrática e abrangente.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE MUSEUS

Art. 7º Os atos referentes à criação, fusão, incorporação, cisão ou extinção de museus deverão ser registrados no órgão público estadual, distrital ou municipal competente ou, na sua ausência, no Ibram.

§ 1º Caso o pedido de registro junto ao órgão competente local seja indeferido, poderá ser requerido registro diretamente no Ibram.

§ 2º Da decisão proferida pelo Ibram caberá ainda recurso ao Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus.

§ 3º Os procedimentos e critérios para registro serão definidos em ato normativo do Ibram.

Seção I Do Museu Nacional

Art. 8º Compete ao Ibram a aprovação da utilização da denominação de museu nacional, ouvido o respectivo Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, e respeitadas as denominações já existentes na data de publicação deste decreto.

Seção II Do Museu Associado ao Ibram

Art. 9º O Programa Museu Associado ao Ibram destina-se a reconhecer a atuação, apoiar o funcionamento e desenvolver projetos conjuntos de interesse do setor museológico.

§ 1º Ao museu público ou privado que se destacar por sua excelência e inovação poderá ser concedida a condição de Museu Associado ao Ibram.

§ 2º A condição de Museu Associado será conferida pelo Ibram, mediante requerimento, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

§ 3º Caberá ao Ibram definir o procedimento para reconhecimento do Museu Associado, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

CAPÍTULO III DO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

Art. 10. Fica instituído o Cadastro Nacional de Museus (CNM), para produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o setor museológico brasileiro em toda sua diversidade.

§ 1º Os critérios para participação no Cadastro Nacional de Museus serão definidos em ato normativo do Ibram.

§ 2º O Ibram disponibilizará informações atualizadas sobre os museus brasileiros para consulta por meio eletrônico, exceto aquelas consideradas de caráter sigiloso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV DO INVENTÁRIO NACIONAL DOS BENS CULTURAIS MUSEALIZADOS

Art. 11. Fica instituído o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados (Inventário Nacional), instrumento de proteção e preservação do patrimônio

museológico, a ser coordenado pelo Ibram, para os fins previstos no art. 41 da Lei nº 11.904, de 2009.

§ 1º O Inventário Nacional será constituído de informações sobre os acervos dos museus brasileiros, públicos ou privados, fornecidas diretamente pelos museus.

§ 2º Após o envio inicial das informações, os museus atualizarão periodicamente a situação de seu patrimônio perante o Inventário Nacional, por meio da inclusão dos bens adquiridos e descartados² (doze) meses anteriores.

Art. 12. A inclusão de informações dos acervos dos museus brasileiros no Inventário Nacional não implica qualquer restrição quanto à propriedade, posse ou a qualquer outro direito real sobre os seus bens.

CAPÍTULO V DO CADASTRO NACIONAL DE BENS CULTURAIS DESAPARECIDOS

Art. 13. Fica instituído, para os fins previstos no art. 26 da Lei nº 11.904, de 2009, o Cadastro Nacional dos Bens Culturais Desaparecidos, com a finalidade de consolidar e divulgar informações que favoreçam a localização e recuperação de bens musealizados e os declarados de interesse público desaparecidos. *Parágrafo único.* Tão logo verificado o desaparecimento e a recuperação dos bens culturais previstos no *caput*, os museus públicos do Poder Executivo federal deverão, e os demais museus poderão, a título de cooperação, inserir informações sobre o fato no Cadastro, em conformidade com ato normativo a ser expedido pelo Ibram.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA BRASILEIRO DE MUSEUS

Art. 14. O Sistema Brasileiro de Museus (SBM) é uma rede organizada e constituída por meio de adesão voluntária das instituições relacionadas nos arts. 17 e 18, e visa à coordenação, articulação, mediação, qualificação e cooperação entre os museus brasileiros.

Art. 15. O SBM que tem suas finalidades previstas no art. 58 da Lei nº 11.904, de 2009, colaborará com o desenvolvimento, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 12.343, de 2010, e do Plano Nacional Setorial de Museus.

Art. 16. O Ibram coordenará o SBM e terá, para tanto, as seguintes atribuições:

I – fixar diretrizes do SBM;

II – buscar a realização dos objetivos específicos previstos no art. 59 da Lei nº 11.904, de 2009; e

III – estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de atividades do SBM.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata o *caput*, o Ibram deverá respeitar a eventual autonomia administrativa, as dotações orçamentárias e a gestão de pessoal próprias dos órgãos e entidades que integram o SBM.

Art. 17. Os museus do Poder Executivo federal integrarão o SBM, e dele também poderão fazer parte:

I – museus vinculados aos demais poderes da União e museus de âmbito estadual, distrital e municipal;

II – museus privados, inclusive aqueles dos quais o poder público participe; e

III – museus comunitários e ecomuseus.

Parágrafo único. A participação do museu no SBM dependerá do seu prévio registro na forma disposta no Capítulo II do Título II.

Art. 18. Poderão ainda fazer parte do SBM:

I – as organizações sociais e os grupos étnicos e culturais que mantenham ou estejam desenvolvendo programas, projetos e atividades museológicas;

II – as escolas e as universidades oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, que mantenham cursos de museologia; e

III – outras entidades organizadas vinculadas ao setor museológico.

Art. 19. O SBM disporá de comitê gestor para propor diretrizes e ações, apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro, e aprovar a inclusão no sistema de participantes que não sejam museus.

§ 1º O Comitê Gestor do SBM será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – 1 (um) do Ministério da Cultura;

II – 1 (um) do Ministério da Educação;

III – 1 (um) do Ministério da Defesa;

IV – 1 (um) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V – 1 (um) do Ministério do Turismo;

VI – 1 (um) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII – 1 (um) do Ministério do Meio Ambiente;

VIII – 1 (um) do Ibram;

- IX – 1 (um) da Fundação Biblioteca Nacional;
 - X – 1 (um) do Arquivo Nacional;
 - XI – 1 (um) dos sistemas estaduais de museus;
 - XII – 1 (um) dos sistemas municipais de museus;
 - XIII – 1 (um) do Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus;
 - XIV – 1 (um) do Conselho Federal de Museologia;
 - XV – 1 (um) da Associação Brasileira de Museologia;
 - XVI – 1 (um) da Associação dos Arquivistas Brasileiros;
 - XVII – 1 (um) do Conselho Federal de Biblioteconomia;
 - XVIII – 1 (um) da Associação Brasileira de Conservadores-Restauradores de Bens Culturais;
 - XIX – 1 (um) da Federação de Amigos de Museus do Brasil;
 - XX – 1 (um) da Associação Brasileira de Antropologia;
 - XXI – 1 (um) de entidade representativa dos museus privados, de âmbito nacional;
 - XXII – 1 (um) de entidade representativa dos ecomuseus e museus comunitários, de âmbito nacional; e
 - XXIII – 2 (dois) de instituições universitárias relacionadas à área de museologia.
- § 2º O Comitê Gestor do SBM será presidido pelo presidente do Ibram, ou por representante por ele indicado.
- § 3º Cada membro titular do comitê gestor terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos eventuais.
- § 4º Os representantes serão indicados pelos titulares dos Ministérios e entidades e serão designados pelo ministro de Estado da Cultura, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.
- § 5º A participação nas atividades do comitê gestor e dos grupos temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- § 6º Caberá ao Ibram exercer a secretaria executiva do SBM e prestar-lhe o apoio financeiro e administrativo.
- § 7º Caberá ao Ibram estabelecer o regimento interno do comitê gestor.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 20. Os museus integrados ao SBM gozam de direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.904, de 2009.

§ 1º Para possibilitar o exercício do direito de preferência previsto no *caput*, o responsável pelo leilão ou venda judicial de bens culturais deverá notificar o Ibram sobre o leilão com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e caberá à autarquia estabelecer requisitos mínimos para notificação.

§ 2º Recebida a notificação referida no § 1º, o Ibram consultará os museus integrantes do SBM para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse na aquisição dos bens objeto da venda judicial ou leilão.

§ 3º Caso um museu integrante do SBM informe interesse, o Ibram notificará o responsável pelo leilão ou venda judicial com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias à data da alienação do bem.

§ 4º Em caso de concorrência entre os museus do SBM, caberá ao comitê gestor, no prazo de 5 (cinco) dias, determinar que museu terá a preferência, na ausência de sua manifestação, caberá ao seu Presidente a definição.

§ 5º Em se tratando de bem cultural declarado de interesse público, terá preferência museu do Ibram, caso a autarquia informe interesse na aquisição.

§ 6º O direito de preferência será válido somente se o bem cultural se enquadrar na política de aquisições e descartes de bens culturais do museu, elaborada nos termos do art. 24.

§ 7º O representante legal do museu que pretender exercer o direito de preferência deverá se fazer presente no ato do leilão ou venda judicial, sob pena de preclusão do direito de preferência.

CAPÍTULO VIII DO FOMENTO AOS MUSEUS E À MEMÓRIA BRASILEIRA

Art. 21. O Programa de Fomento aos Museus e à Memória Brasileira, destina-se a garantir a democratização do acesso aos meios de financiamento público federal, visando à preservação, difusão e valorização do patrimônio museológico e da memória do povo brasileiro.

Parágrafo único. O Programa de Fomento aos Museus e à Memória guardará consonância com as diretrizes do Plano Nacional Setorial de Museus e será gerido pelo Ibram.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS MUSEUS

CAPÍTULO I DO REGIMENTO INTERNO

Art. 22. As entidades públicas e privadas definirão a inserção dos museus em sua estrutura organizacional e aprovarão os seus regimentos internos.

CAPÍTULO II DO PLANO MUSEOLÓGICO

Art. 23. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico, instrumento de planejamento estratégico do museu, que definirá sua missão e função específica na sociedade, e que poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços e dos conjuntos patrimoniais sob sua guarda, entre os quais se incluem os acervos museológicos, bibliográficos, arquivísticos, nos mais diferentes suportes;

III – a identificação dos públicos a que se destinam os trabalhos e os serviços dos museus;

IV – os programas, agrupados, desmembrados ou ampliados segundo as especificidades do museu a serem desenvolvidos de acordo com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) institucional – abrange o desenvolvimento e a gestão técnica e administrativa do museu, além dos processos de articulação e cooperação entre a instituição e os diferentes agentes;
- b) de gestão de pessoas – abrange as ações destinadas à valorização, capacitação e bem-estar do conjunto de servidores, empregados, prestadores de serviço e demais colaboradores do museu, o diagnóstico da situação funcional existente e necessidades de readequação;
- c) de acervos – abrange o processamento técnico e o gerenciamento dos diferentes tipos de acervos da instituição, incluídos os de origem arquivística e bibliográfica;

- d) de exposições – abrange a organização e utilização de todos os espaços e processos de exposição do museu, intra ou extramuros, de longa ou curta duração;
- e) educativo e cultural – abrange os projetos e atividades educativo-culturais desenvolvidos pelo museu, destinados a diferentes públicos e articulados com diferentes instituições;
- f) de pesquisa – abrange o processamento e a disseminação de informações, destacando as linhas de pesquisa institucionais e projetos voltados para estudos de público, patrimônio cultural, museologia, história institucional e outros;
- g) arquitetônico-urbanístico – abrange a identificação, a conservação e a adequação dos espaços livres e construídos, das áreas em torno da instituição, com a descrição dos espaços e instalações adequadas ao cumprimento de suas funções, e ao bem-estar dos usuários, servidores, empregados, prestadores de serviços e demais colaboradores do museu, envolvendo, ainda, a identificação dos aspectos de conforto ambiental, circulação, identidade visual, possibilidades de expansão, acessibilidade física e linguagem expográfica voltadas às pessoas com deficiência;
- h) de segurança – abrange os aspectos relacionados à segurança do museu, da edificação, do acervo e dos públicos interno e externo, incluídos sistemas, equipamentos e instalações, e a definição de rotinas de segurança e estratégias de emergência;
- i) de financiamento e fomento – abrange o planejamento de estratégias de captação, aplicação e gerenciamento dos recursos econômicos;
- j) de comunicação – abrange ações de divulgação de projetos e atividades da instituição, e de disseminação, difusão e consolidação da imagem institucional nos âmbitos local, regional, nacional e internacional; e
- k) socioambiental – abrange um conjunto de ações articuladas, comprometidas com o meio ambiente e áreas sociais, que promovam o desenvolvimento dos museus e de suas atividades, a partir da incorporação de princípios e critérios de gestão ambiental.

Parágrafo único. Além das regras previstas nos § 1º ao § 3º do art. 46 e art. 47 da Lei nº 11.904, de 2009, os projetos e ações relativas à acessibilidade universal nos museus deverão ser explicitados em todos os programas integrantes do inciso IV do *caput* ou em programa específico resultado de agrupamento ou desmembramento.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO MUSEOLÓGICO

Art. 24. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando for o caso, propor, para aprovação da entidade a que se vinculem, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, que será atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus públicos deverão publicizar os termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de informativos nos instrumentos previstos nos Capítulos III, IV e VI do Título II.

Art. 25. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos. § 1º Os responsáveis pelos museus e os agentes que, em razão de ações de preservação, conservação ou restauração, derem causa, mesmo que de forma culposa, a dano ou destruição de bens culturais musealizados, responderão civil e administrativamente pelos seus atos.

§ 2º Em caso de dificuldade em garantir a conservação e segurança dos seus acervos, os museus deverão comunicar o fato ao órgão ao qual estejam vinculados.

Art. 26. Em caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Parágrafo único. Em não havendo entidade sucessora, os inventários e registros referidos no *caput* deverão ser encaminhados ao poder público competente para as providências cabíveis nos termos da legislação civil.

CAPÍTULO IV DO USO DAS IMAGENS E REPRODUÇÕES DOS BENS CULTURAIS DOS MUSEUS

Art. 27. A utilização de imagens e reproduções de bens culturais e documentos pertencentes ao acervo de museus deverá ser precedida de autorização da instituição a que esteja vinculada e, quando for o caso, do autor ou de seus sucessores.

Art. 28. No âmbito de suas funções museológicas, o museu poderá utilizar a imagem e a reprodução dos bens culturais que integrem seus acervos, respeitados os direitos do autor.

Art. 29. O disposto no art. 42 da Lei nº 11.904, de 2009, não exclui a possibilidade de cobrança pelo acesso, utilização e reprodução de bens culturais e

documentos, segundo critérios estabelecidos pelo museu ou entidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. Caberá ao Ibram regulamentar a autorização do uso de imagem e reprodução dos acervos dos museus que o integram.

TÍTULO IV A SOCIEDADE E OS MUSEUS

CAPÍTULO I DAS ASSOCIAÇÕES DE AMIGOS DE MUSEUS

Art. 30. Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, nos termos do art. 50 e seguintes da Lei nº 11.904, de 2009, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º As associações de amigos de museus terão por finalidade apoiar e colaborar com as atividades dos museus, contribuindo para seu desenvolvimento e para a preservação do patrimônio museológico, respeitando seus objetivos.

§ 2º Os planos e os projetos de qualquer natureza que as associações de amigos dos museus pretendam desenvolver no exercício de suas funções deverão ser submetidos à prévia e expressa aprovação dos museus a que se vinculem.

Art. 31. No âmbito do Poder Executivo federal, a atuação de associações de amigos de museus, especialmente em relação à captação de recursos, fica condicionada ao prévio reconhecimento da entidade por ato administrativo dos museus ou, conforme o caso, da instituição a que o museu esteja vinculado.

§ 1º Caberá ao Ibram estabelecer requisitos para o procedimento de reconhecimento das associações de amigos.

§ 2º Para a manutenção do reconhecimento, as associações de amigos deverão:

I – manter a sua documentação atualizada; e

II – apresentar os seus balanços, acompanhados do relatório de atividades, conforme determinação da instituição a que se vincule o museu, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício.

§ 3º O reconhecimento será revogado, garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância do disposto no § 2º;

II – descumprimento de compromissos ou projetos assumidos; e

III – prática de infração à legislação ou a execução de ações consideradas prejudiciais aos interesses e à imagem dos museus.

§ 4º A revogação do reconhecimento poderá ser solicitada pelo museu, pela instituição a que o museu esteja vinculado, ou pela própria pela associação, a qualquer tempo, por meio de notificação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da continuidade dos projetos em andamento.

TÍTULO V DOS MUSEUS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA GESTÃO

Art. 32. Os museus públicos estabelecerão seu regimento interno, e caberá ao ente federado a qual estiver vinculado definir a sua forma de gestão.

Parágrafo único. Na definição da forma de gestão do museu, os entes federados poderão estabelecer contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres, nos termos da legislação vigente, devendo sempre manter os princípios estabelecidos pela Lei nº 11.904, de 2009.

Art. 33. O poder público competente estabelecerá um plano anual prévio, fundamentado no plano museológico de cada museu, para garantir o seu funcionamento e o cumprimento de suas finalidades.

§ 1º O plano anual de que trata o *caput* será denominado Plano Anual de Atividades, e será elaborado pelo museu ou órgão ou entidade a que estejam vinculados museus, no ano anterior à sua vigência.

§ 2º O Plano Anual de Atividades deverá contemplar, no mínimo:

- I – as ações a serem desenvolvidas e as metas a serem atingidas no exercício;
- II – os recursos orçamentários e financeiros destinados ao funcionamento adequado de cada museu e os investimentos necessários ao seu desenvolvimento, de acordo com a lei orçamentária anual; e
- III – os recursos humanos e ações de capacitação.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DOS MUSEUS INTEGRANTES DO IBRAM

Art. 34. Os dirigentes dos museus que integram o Ibram nos termos do art. 7º da Lei nº 11.906, de 2009, serão selecionados segundo critérios técnicos e objetivos de qualificação baseados em:

- I – formação;
- II – conhecimento da área de atuação do museu;
- III – experiência de gestão; e
- IV – conhecimento das políticas públicas do setor museológico.

Parágrafo único. O Ibram adotará processo público para seleção de dirigentes dos museus, conforme critérios estabelecidos em ato do ministro de Estado da Cultura.

TÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 35. A declaração de interesse público de bens culturais, considerados individualmente ou em conjunto, dependerá de homologação do ministro de Estado da Cultura, após processo administrativo instaurado perante a presidência do Ibram, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico. § 1º Poderão ser declarados de interesse público os bens culturais musealizados e passíveis de musealização, cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representarem valor cultural de destacada importância para o país, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e linguística. § 2º Em caso de risco à integridade do bem cultural, a declaração de interesse público poderá ser concedida cautelarmente pelo ministro de Estado da Cultura, ficando a concessão definitiva condicionada ao processo administrativo no âmbito do Ibram.

Art. 36. O Ibram manterá cadastro específico dos bens declarados de interesse público para fins de documentação, monitoramento, promoção e fiscalização, que poderá fazer parte de outros instrumentos da política nacional de museus.

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIO

Art. 37. O processo administrativo de declaração de interesse público será instaurado perante a presidência do Ibram, mediante recomendação técnica do Ministério da Cultura ou do Ibram, ou por requerimento por qualquer interessado ou do proprietário do bem.

Art. 38. Instaurado o processo, caberá ao presidente do Ibram constituir Comissão de Avaliação Técnica integrada por no mínimo 3 (três) membros para conduzir o processo administrativo.

Art. 39. O processo administrativo terá as seguintes fases:

I – recomendação técnica ou requerimento, protocolado perante a presidência do Ibram;

II – constituição da Comissão de Avaliação Técnica;

III – notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural declarando, se for o caso, a antecipação dos efeitos da declaração de interesse público;

IV – manifestação do proprietário ou responsável pelo bem cultural;

V – fase de diligências, em que a Comissão de Avaliação Técnica:

a) poderá realizar a inspeção administrativa no local onde se encontre o bem cultural, precedida de notificação do seu proprietário ou responsável, ou buscar outras informações;

b) lavrará laudo, cujo conteúdo será informado ao proprietário ou responsável pelo bem cultural;

VI – emissão de parecer pela Comissão de Avaliação Técnica, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do ato que a constituir, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem;

VII – notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural, e publicação do ato no *Diário Oficial* e em outros meios, para que os interessados se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII – emissão de parecer pela Procuradoria Federal do Ibram no prazo de 30 (trinta) dias, para sanear o processo;

IX – após a fase de saneamento, os autos seguirão para o Ibram, que inserirá a matéria em pauta na reunião ordinária imediatamente subsequente do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, salvo em casos emergenciais, quando será convocada reunião extraordinária na forma do art. 7º, § 1º, ao anexo I do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009;

X – o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico emitirá parecer quanto ao requerimento de declaração de interesse público dos bens culturais e:

a) em caso de indeferimento, haverá o arquivamento do processo administrativo e a notificação da decisão ao requerente e ao proprietário ou responsável pelos bens culturais; e

b) em caso de deferimento total ou parcial, haverá remessa dos autos do processo ao ministro de Estado da Cultura para homologação; e

XI – após a homologação pelo ministro de Estado da Cultura, os autos retornarão à presidência do Ibram, que notificará o proprietário ou o responsável, informando-lhe sobre os efeitos do ato.

Parágrafo único. O Ibram expedirá atos normativos complementares sobre o processo administrativo de declaração de interesse público.

CAPÍTULO II DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 40. Para concretizar o disposto no § 1º do art. 216 da Constituição e no art. 5º da Lei nº 11.904, de 2009, o proprietário ou responsável pelo bem declarado de interesse público:

- I – adotar as medidas de proteção e preservação do bem;
- II – informará anualmente o Ibram sobre o estado de conservação do bem, ou informará, imediatamente, os casos de danos, furto, extravio, ou outras ocorrências que ameacem a sua integridade;
- III – comunicará ao Ibram dificuldades de ordem econômica ou material que impossibilite a garantia da proteção e preservação do bem;
- IV – intervirá no bem, somente com prévia anuência do Ibram;
- V – conferirá ao Ibram direito de preferência em caso de alienação onerosa do bem, que não inibirá o proprietário de gravar livremente a coisa; e
- VI – não procederá à saída permanente do bem do país, exceto por curto período, para fins de intercâmbio cultural, com a prévia autorização do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico ou, caso se destine a transferência de domínio, desde que comprovada a observância do direito de preferência do Ibram.

Art. 41. O Ibram orientará sobre as medidas de proteção permitidas na legislação.

Art. 42. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico deliberar sobre proposta da presidência do Ibram sobre providências a serem adotadas quando o proprietário ou responsável pelo bem não puder financiar a proteção e a preservação do bem declarado de interesse público, e definir o procedimento a ser seguido nesses casos.

Art. 43. O proprietário ou responsável pelo bem cultural declarado de interesse público será responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal, pelos prejuízos causados pela omissão na prestação das informações referidas neste capítulo.

TÍTULO VII DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens musealizados, e de bens declarados de interesse público, sujeitará os transgressores às penalidades previstas no art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal aplicável, em especial nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 1998.

Parágrafo único. As medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos previstos no *caput* terão seus parâmetros estabelecidos em ato normativo do Ibram.

Art. 45. Com vistas a promover a preservação e proteção dos bens musealizados e declarados de interesse público, e sem prejuízo do disposto no art. 40, consideram-se infrações administrativas:

- I – destruir, inutilizar ou degradar museu, bem de museu ou bem declarado de interesse público;
- II – alterar o aspecto ou estrutura de edificação do museu, sem autorização da autoridade competente;
- III – pichar ou por outro meio conspurcar museu, bem de museu ou declarado de interesse público;
- IV – deixar o proprietário de bem declarado de interesse público de informar ao Ibram a necessidade da realização de obras de conservação e reparação do bem caso não possuir recursos financeiros para realizá-las;
- V – intervir em bem declarado de interesse público sem a anuência prévia do Ibram;
- VI – deixar de proceder ao registro de museu no órgão competente;
- VII – deixar de elaborar o plano museológico; e
- VIII – deixar de manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

Art. 46. A prática de infração administrativa sujeitará os infratores a:

- I – multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) dias-multa, agravada em casos de reincidência,

vedada sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo estado, Distrito Federal ou municípios;

II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IV – impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

V – suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º O valor do dia-multa, será de, no mínimo, R\$ 5,00 (cinco reais) e, no máximo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

§ 2º Os valores das multas estarão sujeitos à atualização monetária desde a ciência pelo autuado da decisão que aplicou a penalidade até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Art. 47. Verificada a reincidência, a pena de multa poderá ser agravada em 1/3 (um terço).

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração administrativa, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração administrativa anterior.

Art. 48. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para o bem musealizado ou declarado de interesse público;

II – os antecedentes do infrator; e

III – a situação econômica do infrator, em caso de multa.

Art. 49. A penalidade de suspensão parcial de atividade apenas será aplicada quando caracterizado risco a bem musealizado e declarado de interesse público e quando não for possível o acesso ao público à área afetada.

Parágrafo único. A sanção referida no *caput* deverá se restringir ao menor espaço físico e pelo menor tempo possível, priorizando a manutenção das atividades do museu, notadamente o atendimento aos usuários, garantida a segurança dos bens existentes.

Art. 50. Nos casos previstos nos incisos II e III do *caput*, do art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será

atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

Art. 51. O transgressor ou seu sucessor ficam obrigados a indenizar ou reparar os danos causados aos bens de museus e a terceiros prejudicados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

CAPÍTULO II DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 52. A fiscalização e aplicação de penalidades referente às atividades desenvolvidas pelos museus ou por responsáveis pelos bens declarados de interesse público, de que trata a Lei nº 11.904, de 2009, será realizada pelo Ibram, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração a legislação museológica e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos estaduais, distritais e municipais competentes, e os funcionários do Ibram, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Compete exclusivamente ao Ibram, no âmbito federal, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas no art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, aos museus públicos federais.

§ 3º Caso constatadas irregularidades em museus privados, estaduais, distritais e municipais, o Ibram notificará o ente federativo para fiscalização e eventual aplicação de penalidade.

§ 4º Caso os entes referidos no § 3º não adotem providências durante o período de 60 dias, o Ibram assumirá as referidas atribuições.

§ 5º Qualquer pessoa, constatando infração a legislação museal, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas.

Art. 53. A fiscalização do Ibram será realizada por servidores do quadro da autarquia, ocupantes de cargos técnicos de nível superior, qualificados para o exercício da atividade de fiscal, e designados por seu presidente.

Art. 54. São instrumentos de fiscalização:

I – notificação de infração, procedimento preliminar destinado a correção de irregularidades encontradas; e

II – auto de infração, lavrado em caso de não atendimento da notificação de infração ou quando a notificação se demonstrar inviável.

Parágrafo único. Não será cabível a notificação de infração nos casos em que a irregularidade encontrada não puder ser corrigida.

Art. 55. A notificação de infração deverá conter:

I – identificação do responsável pelo museu a ser notificado, com seu nome, endereço, CPF, entidade a que se vincula e seu CNPJ e, se for o caso, os meios para contato;

II – indicação do local, data e hora da sua lavratura, e das condições verificadas na ocasião;

III – indicação da infração ocorrida, seu fundamento legal, e as providências a serem tomadas;

IV – identificação do bem cultural, que contemplará descrição do bem, e seu registro, caso existente;

V – identificação e assinatura do agente de fiscalização;

VI – assinatura do notificado no termo de ciência;

VII – identificação e qualificação de testemunhas, se houver;

VIII – quando for o caso, identificação do local onde o bem cultural atingido ficará guardado, e nomeação e identificação do fiel depositário;

IX – advertência ao fiel depositário, que assinará termo próprio, de que é vedada, sem prévia autorização do Ibram, a remoção ou qualquer ação que incida sobre o bem que ficará sob sua guarda.

§ 1º O agente da fiscalização definirá prazo para a correção das irregularidades, que somente poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período concedido inicialmente.

§ 2º Caso as providências tomadas pelo notificado corrijam as irregularidades encontradas, não haverá a lavratura de auto de infração.

§ 3º Caso as providências tomadas pelo notificadas não sejam suficiente para corrigir as irregularidades encontradas, a notificação será convertida em auto de infração e seguirá o procedimento definido neste decreto.

§ 4º Em caso de recusa do autuado ou de seus prepostos em assinar o termo de ciência, o fato deverá ser relatado na notificação.

Art. 56. Além dos requisitos previstos no art. 58, o auto de infração deverá conter a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local em que deverá ser apresentada.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SANCIONADOR

Art. 57. O processo administrativo é iniciado de ofício por meio da lavratura de auto de infração ou conversão da notificação em auto de informação.

Art. 58. As fases do processo administrativo serão as seguintes:

I – fase de instauração, em que o agente de fiscalização do Ibram instaurará o processo, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – citação, em que o autuado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento da contrafé do auto de infração;

III – defesa, a ser feita diretamente pelo autuado ou por intermédio de representante legal, devidamente constituído, formulada por escrito e que conterà os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, e a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, justificadas;

IV – verificação da regularidade formal, em que, transcorrido o prazo para defesa, competirá à autoridade julgadora verificar a regularidade formal do processo;

V – produção de provas, em que a autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, e parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido;

VI – alegações finais, em que, concluída a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias;

VII – emissão de parecer pela Procuradoria-Geral federal, quando houver controvérsia jurídica justificada;

VIII – julgamento, em que, oferecidas as alegações finais ou decorrido o prazo sem a manifestação do autuado, a autoridade julgadora decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, relatando o andamento do processo, e indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia sua decisão, e, se for o caso, a penalidade aplicável;

IX – intimação da decisão, em que o autuado será intimado para tomar ciência e, se for o caso, pagar a multa, no prazo de 10 (dez) dias;

X – do recurso, em que, da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias, a ser dirigido à autoridade julgadora recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao julgador de segunda instância; e

XI – do julgamento do recurso, em que o recurso será julgado em segunda e última instância pela Diretoria do Ibram, e, em seguida, será o autuado será intimado da decisão.

§ 1º O processo administrativo será instruído com cópia do auto de infração ou da notificação de infração e de outros documentos pertinentes, como

laudos e fotos, e deverão integrá-lo os instrumentos de fiscalização relativos ao museu e aplicados em consequência de uma mesma ação fiscalizadora.

§ 2º Os agentes que exercerão a função de autoridade julgadora em primeira instância serão designados por ato do Presidente do Ibram, dentre servidores do quadro de pessoal da autarquia, ocupantes de cargos de nível superior, e qualificados para o exercício da atividade.

§ 3º A citação ou a intimação será considerada efetuada na data indicada na carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado ao processo.

§ 4º As diligências e perícias técnicas requeridas pelo autuado serão custeadas por ele e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade julgadora.

§ 5º As provas documentais poderão ser apresentadas até a fase de alegações finais.

§ 6º As testemunhas indicadas pelo autuado serão no máximo 3 (três), devendo ser intimadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 7º O autuado é responsável pelo comparecimento de suas testemunhas.

§ 8º O autuado, ou seu representante legal, acompanharão o procedimento administrativo e poderão ter vista dos autos na repartição, e deles extrair, mediante o pagamento dos custos correspondentes, as cópias que desejarem.

§ 9º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

§ 10. Para verificação da tempestividade da defesa será considerada a data de postagem, quando enviada pelos Correios por Aviso de Recebimento (AR), ou a data de protocolo na sede do Ibram.

§ 11. As incorreções ou omissões do instrumento de fiscalização não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 12. O erro no enquadramento legal da infração é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do instrumento de fiscalização e pode ser corrigido de ofício pela autoridade julgadora, devendo ser comunicada a correção ao autuado.

§ 13. O erro ou omissão que implique a nulidade do instrumento de fiscalização será declarado no julgamento.

§ 14. Anulado o instrumento de fiscalização com lavratura ou expedição de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo concluído será apensado ao novo procedimento instaurado.

§ 15. Para efeito deste decreto, entende-se por contradita as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o instrumento de fiscalização, ou manifestações acerca

das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 16. Caberá ao Ibram, por meio de ato normativo, detalhar as fases do procedimento administrativo previsto neste capítulo.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Este decreto deverá ser observado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal no seu relacionamento, direto ou indireto, com os museus, notadamente quanto ao repasse de recursos, incentivos fiscais, premiações, concursos e demais formas de apoio financeiro.

Art. 60. Os museus públicos deverão elaborar e divulgar sua Carta de Serviços ao Cidadão, nos termos do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação deste decreto.

Art. 61. Os museus já existentes quando da publicação deste Decreto deverão providenciar seu registro, nos termos previstos no art. 7º, para permitir a visualização de quadro completo de criação de museus no Brasil e o acompanhamento de fusões e extinções.

Art. 62. O Ibram divulgará os procedimentos para acesso, consulta e inserção das informações no Inventário Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação deste decreto.

Art. 63. O Ibram editará atos complementares para a execução deste decreto.

Art. 64. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 65. Fica revogado o Decreto nº 5.264, de 5 de novembro de 2004.

Art. 66. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marta Suplicy

RESOLUÇÕES E PORTARIAS

PORTARIA IBPC Nº 262, DE 14 DE AGOSTO DE 1992²⁷

[Regulamenta a saída do país de obras de arte e de outros bens culturais tombados.]

O presidente do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 336, de novembro de 1991, de acordo com o disposto nos artigos 14 e 15 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965,

Considerando que é atribuição do IBPC autorizar a saída do país de obras de arte e de outros bens culturais por prazo determinado, sem a transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural;

Considerando a conveniência de normalizar o processo dos pedidos que objetivem tais saídas;

Considerando a necessidade de incluir no inventário nacional de bens culturais de natureza móvel as obras de arte não tombadas objeto de solicitação de saída do país para, desta forma, protegê-las de desaparecimento, alterações ou contrafações; e

Considerando a aprovação do Conselho Consultivo na reunião de 9/3/1990, resolve:

Art. 1º Fica vedada a saída do país de obras de arte e de outros bens culturais tombados, assim como daqueles especificados nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.845/1965, sem prévia e expressa autorização do IBPC, mediante solicitação do interessado.

§ 1º A autorização só poderá ser concedida por curto prazo sem transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 2º A solicitação será formulada pelo proprietário dos bens, pessoa natural ou jurídica, ou seu representante legal, e dirigida ao IBPC com, no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência a data fixada para a saída das obras.

27 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 21-5-1991, e republicada no de 19-1-1994.

Art. 2º O prazo de permanência das obras no exterior não poderá ultrapassar 6 (seis) meses, salvo na hipótese de se destinarem a exposição itinerante, quando o limite será de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O prazo poderá ser dilatado em casos excepcionais e a critério do Conselho Consultivo, mediante autorização expressa.

Art. 3º A solicitação, protocolada na sede do IBPC ou nas coordenações regionais, deverá ser instituída com:

I – dados técnicos completos das obras compreendendo, além de outras especificações: espécie, autoria ou atribuição, título, data, material, dimensões, marcas, inscrições, e estado de conservação, 3 (três) fotos 9 x 12 (nove por doze) centímetros, coloridas, em se tratando de obra policromada;

II – indicação dos promotores da exposição;

III – indicação do roteiro das obras com especificações das instituições, cidades, países onde ficarão;

IV – cópia das solicitações das instituições estrangeiras interessadas em expor as obras;

V – período da exposição e data provável do retorno das obras ao país; e

VI – avaliação das obras para efeito de seguro.

§ 1º O seguro será feito em moeda conversível, contra todos os riscos, de parede a parede, e para cada obra.

§ 2º Havendo discordância quanto à avaliação das obras, para efeito de seguro, caberá ao IBPC arbitrar-lhes o valor.

§ 3º O IBPC poderá solicitar outras informações que julgar necessárias a instrução do processo.

Art. 4º A exposição deverá ser acompanhada, em todas as etapas, por técnico habilitado, encarregado de fiscalizar o embarque e desembarque das peças e seu transporte, zelando pelo estado de conservação das mesmas, sem ônus para o IBPC.

Art. 5º Dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do pedido inicial, o proprietário deverá encaminhar ao IBPC, sob pena de indeferimento, as seguintes informações complementares:

I – indicação dos responsáveis pela embalagem e desembalagem das obras;

II – indicação dos responsáveis pelo embarque e desembarque das obras;

III – indicação da empresa transportadora;

IV – indicação da empresa seguradora; e

V – indicação dos lotes, na hipótese do art. 8º.

Art. 6º Ocorrendo alteração no roteiro indicado ou acréscimo na relação das obras, após concedida autorização, fica o proprietário obrigado a requerer seu aditamento, procedendo na forma estabelecida nos arts. 3º, 4º e 5º desta portaria. *Parágrafo único.* O não cumprimento do estatuído neste artigo sujeitará o infrator as penalidades previstas no art. 14, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º No caso de permanência das obras no exterior por prazo superior a 6 (seis) meses, o proprietário ficará obrigado a encaminhar ao IBPC, a cada semestre vencido, relatório detalhado sobre o seu deslocamento, locais de exposição e depósito, bem como estado de conservação, sob pena de ser determinado o retorno das obras, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

Art. 8º Caberá ao proprietário, considerando o valor, a autoria e o número de obras a serem enviadas ao exterior, apresentar proposta ao IBPC determinando a divisão em lotes para remessa em separado.

Art. 9º A autorização de que se trata esta portaria fica condicionada à entrega ao IBPC de cópia da respectiva apólice de seguro, até 15 (quinze) dias antes da data prevista para saída das obras.

Art. 10. O proprietário será responsável perante o IBPC pela integridade das obras, bem como pelo cumprimento desta portaria.

Art. 11. Tão logo esteja confirmado o embarque das obras, o proprietário deverá encaminhar ao IBPC documento reproduzindo os dados do respectivo conhecimento de carga.

Art. 12. Nos casos de cancelamento da exposição ou de supressão de peças na relação das obras a serem enviadas para fora do país, o proprietário deverá, previamente, comunicar o fato ao IBPC sob pena de advertência. Reincidindo, fica sujeito à aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 13 desta portaria.

Art. 13. O proprietário encaminhará ao IBPC, no prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação do retorno das obras ao país, acompanhada de laudo técnico sobre o estado de conservação das mesmas e do número da declaração de importação da Inspeção da Receita Federal.

Parágrafo único. O descumprimento do estatuído neste artigo poderá impedir o infrator de obter junto ao IBPC novas autorizações pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 14. Tentada, a não ser nas hipóteses previstas nesta portaria, a saída do país das obras a que se refere o *caput* do art. 1º, serão as mesmas sequestradas pela União ou pelo estado no qual se encontrarem.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor das obras, que permanecerão sequestradas em garantia até o final do processo administrativo e pagamento da multa.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A aplicação das penalidades ora previstas não exclui aquelas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando ou descaminho.

Art. 15. As infrações ao disposto nesta portaria serão apuradas em processo administrativo devidamente instaurado pelo IBPC e encaminhado ao Conselho Consultivo para apreciação. Da decisão caberá recurso ao presidente do IBPC.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO MANOEL DE MELLO FRANCO

RESOLUÇÃO NORMATIVA IBRAM Nº 1, DE 31 DE JULHO DE 2014²⁸

Normatiza o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados em consonância com o Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) e dá outras providências.

O presidente do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, II e IV do anexo I do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, considerando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e na Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Esta resolução normativa regulamenta os arts. 11 e 12 do Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, que institui o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados (INBCM), a ser coordenado pelo Ibram, para os fins previstos no art. 41 da Lei nº 11.904, de 2009.

Art. 2º O INBCM é um instrumento de inserção periódica de dados sobre os bens culturais musealizados que integram os acervos museológico, bibliográfico e arquivístico dos museus brasileiros, para fins de identificação, acautelamento e preservação, previstos na Política Nacional de Museus, instituído pela Lei nº 11.904/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 8.124/2013, sem prejuízo de outras formas de proteção existentes.

§ 1º Conforme o disposto no art. 11 do Decreto nº 8.124, de 2013 e, para os fins previstos no art. 41 da Lei nº 11.904, de 2009, o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) coordenará e manterá atualizado o INBCM, sendo os museus responsáveis pelo conteúdo e envio dos dados sobre os seus bens culturais musealizados.

Art. 3º Todos os museus inscritos no Registro de Museus deverão informar ao INBCM sobre os seus bens culturais musealizados, conforme art. 11 do Decreto nº 8.124, de 2013.

Parágrafo único. As informações ao INBCM deverão ser, anualmente, enviadas ao Departamento de Processos Museais (DPMUS)/Ibram.

Art. 4º A implementação do INBCM obedecerá as seguintes etapas:

I – definição dos elementos de descrição que irão compor as informações sobre os bens culturais musealizados que deverão ser declarados no INBCM, a ser desenvolvida pelo DPMUS/Ibram e CGSIM/Ibram;

II – publicação das recomendações técnicas para o preenchimento dos elementos de descrição sobre os bens culturais musealizados a serem desenvolvidas pelo DPMUS/Ibram e CGSIM/Ibram;

III – publicação das recomendações para envio e consulta das informações do INBCM ao Ibram.

Art. 5º Esta resolução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA IBRAM Nº 2, DE 29 DE AGOSTO DE 2014²⁹

Estabelece os elementos de descrição das informações sobre o acervo museológico, bibliográfico e arquivístico que devem ser declarados no Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados, em consonância com o Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013.

O presidente do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, II e IV do anexo I do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, considerando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e na Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Esta resolução normativa estabelece os elementos de descrição das informações sobre o acervo museológico, bibliográfico e arquivístico que devem ser declarados no Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados (INBCM), em consonância com o Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013 e a Resolução Normativa nº 1, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º O INBCM não substitui os outros instrumentos de documentação e pesquisa realizados nos museus.

Art. 3º Para efeito desta resolução normativa, consideram-se:

I – os bens culturais de caráter museológico – bens materiais que ao serem incorporados aos museus perderam as suas funções originais e ganharam outros valores simbólicos, artísticos, históricos e/ou culturais, passando a corresponder ao interesse e objetivo de preservação, pesquisa e comunicação de um museu;

II – os bens culturais de caráter bibliográfico que sejam classificados como obras raras que estejam enquadrados em pelo menos em uma das seguintes situações:

- a) primeiras impressões dos séculos (XV-XVI);
- b) impressões dos séculos XVII e XVIII;
- c) obras impressas no Brasil no século XIX;

- d) edições clandestinas;
- e) edições de tiragem reduzida;
- f) exemplares com anotações manuscritas de importância (incluindo dedicatórias);
- g) obras esgotadas (edições consagradas e não reeditadas);
- h) obras que datam do período inicial de qualquer ramo do conhecimento;
- i) obras que possuam suportes especiais (papel de trapo, papel de linho, pergaminho e papiro);
- j) obras com ex-líbris, encadernações originais, de luxo, ilustrações originais e/ou reproduzidas artesanalmente (xilogravura, água forte, aquarela, etc.);

III – os bens culturais de caráter bibliográfico que sejam classificados como obras preciosas, assim consideradas as coleções especiais formadas por materiais bibliográficos compostos por publicações que não são raras, mas que tem algum valor de posse e de identidade com o museu e a instituição a qual pertença, e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

- a) obras que compõem a produção tipográfica do museu e/ou da instituição a qual pertença;
- b) obras que contam a história do museu e/ou da instituição a qual pertença;
- c) obras que caracterizam as primeiras produções tipográficas da localidade a qual o museu está inserido;
- d) obras que pertençam a um conjunto bibliográfico de personalidade ilustre;

IV – os bens culturais de caráter arquivístico, assim considerados os conjuntos de documentos produzidos e acumulados por uma entidade coletiva, pública ou privada, pessoa ou família, no desempenho de suas atividades específicas, independente da natureza dos documentos e suporte da informação, com valor histórico-cultural, probatório, informativo e legal que justifique sua guarda permanente e estejam enquadrados nos seguintes critérios:

- a) fundos ou arquivos (públicos ou privados) adquiridos pelos museus por meio de doação, legado, depósito, permuta, compra ou comodato devido ao seu valor histórico-cultural, probatório, informativo e de pesquisa que justifiquem sua guarda permanente;
- b) coleções, assim considerados os conjuntos de documentos com características comuns, reunidos intencionalmente, independente de

sua proveniência, inclusive as coleções adquiridas, ou formadas artificialmente pelo próprio museu;

- c) fundos ou arquivos institucionais, assim considerados os conjuntos de documentos produzidos e acumulados no exercício das atividades meio e fim do museu, de valor probatório, legal, testemunhal e histórico-cultural de guarda permanente que passaram pela gestão documental.

Art. 4º Para fins de identificação do bem cultural musealizado no INBCM, os elementos de descrição que deverão compor as informações no preenchimento da declaração do inventário, de acordo com as especificidades das áreas da museologia, da biblioteconomia e da arquivologia, são os seguintes:

I – elementos de descrição para identificação do bem cultural de caráter museológico:

- a) número de registro – informação obrigatória do registro individual definido pelo museu para identificação e controle do objeto dentro do acervo;
- b) outros números – informação facultativa de numerações anteriores atribuídas ao objeto, tais como números antigos e números patrimoniais;
- c) situação – informação obrigatória da situação em que se encontra o objeto, o seu *status* dentro do acervo do museu, com a marcação das opções: 1 – localizado; 2 – não localizado; 3 – excluído;
- d) denominação – informação obrigatória do nome que identifica o objeto;
- e) título – informação facultativa da denominação dada ao objeto atribuído pelo autor, curador ou pelo profissional da documentação;
- f) autor – informação obrigatória do nome do autor do objeto (individual ou coletivo);
- g) classificação – informação facultativa da classificação do objeto segundo o *Thesaurus para acervos museológicos* ou outros vocabulários controlados;
- h) resumo descritivo – informação obrigatória do resumo da descrição textual do objeto, apresentando as características que o identifique inequivocamente e sua função original;
- i) dimensões – informação obrigatória das dimensões físicas do objeto, considerando-se as medidas bidimensionais (altura x largura);

tridimensionais (altura x largura x profundidade); circulares (diâmetro x espessura) e peso;

- j) material/técnica – informação obrigatória dos materiais do suporte que compõem o objeto, hierarquizando sempre a sua maior área confeccionada/manufaturada e a técnica empregada na sua manufatura;
- k) estado de conservação – informação obrigatória do estado de conservação em que se encontra o objeto na data da inserção das informações;
- l) local de produção – informação facultativa da indicação geográfica do local onde o objeto foi confeccionado;
- m) data de produção – informação facultativa da data ou período de confecção/produção/manufatura do objeto;
- n) condições de reprodução – informação obrigatória com a descrição das condições de reprodução do objeto, indicando se há alguma restrição que possa impedir a reprodução/divulgação da imagem do objeto nos meios ou ferramentas de divulgação;
- o) mídias relacionadas – informação facultativa acerca da inserção de arquivos de imagem, sons, vídeos e/ou textuais relacionados ao objeto.

II – elementos de descrição para identificação do bem cultural de caráter bibliográfico:

- a) número de registro – informação obrigatória do registro individual definido pela biblioteca do museu para identificação e controle do exemplar dentro do acervo;
- b) outros números – informação facultativa da numeração anterior atribuída ao objeto (números antigos e números patrimoniais);
- c) situação – informação obrigatória da situação em que se encontra o objeto, ou seja, seu *status* dentro do acervo da biblioteca do museu com a marcação das opções: 1 – localizado; 2 – não localizado; 3 – excluído;
- d) título – informação obrigatória do título principal, do subtítulo, da série ou da coleção e da edição para os casos que houver;
- e) tipo – informação obrigatória da Designação Geral do Material (DGM) com as informações a cerca da classe geral do material que pertence o objeto (mapa, livro, periódico e outros);
- f) identificação de responsabilidade – informação obrigatória de todos os responsáveis pela obra, tais como: autor, ilustrador, entidade responsável, editor e outros;

- g) local de produção – informação obrigatória da indicação geográfica do local onde a obra foi publicada;
 - h) editora – informação obrigatória do nome da editora ou distribuidora da obra;
 - i) data – informação obrigatória da data de publicação da edição;
 - j) dimensão física – informação obrigatória do tamanho do objeto e da extensão do item de acordo com a terminologia sugerida no próprio objeto, em números arábicos correspondentes ao número das partes físicas tais como: páginas, folhas, lâminas, cadernos;
 - k) material/técnica – informação obrigatória das características físicas do objeto, como materiais do suporte no qual é constituído, presença de ilustrações e materiais adicionais;
 - l) encadernação – informação obrigatória das características físicas da encadernação referentes às obras raras;
 - m) resumo descritivo – informação obrigatória da descrição textual do objeto apresentando as características que o identifique, inequivocamente, assim como sua função original;
 - n) estado de conservação – informação obrigatória do estado de conservação em que se encontra o objeto na data da inserção das informações;
 - o) assunto principal – informação obrigatória dos termos que indicam os assuntos principais tratados pelo objeto;
 - p) assunto cronológico – informação facultativa dos termos que indicam o período tratado pela obra, caso haja;
 - q) assunto geográfico – informação facultativa dos termos que indicam a área geográfica tratada pela obra, caso haja;
 - r) condições de reprodução – informação obrigatória das condições de reprodução do bem cultural, informação se há alguma restrição que possa impedir a reprodução/divulgação da imagem do bem em meios ou ferramentas de divulgação;
 - s) mídias relacionadas – informação facultativa acerca da inserção de arquivos de imagem, sons, vídeos e/ou textuais relacionados ao objeto.
- III – elementos de descrição para identificação do bem cultural de caráter arquivístico:
- a) código de referência – informação obrigatória de identificação da unidade de descrição a ser empreendida utilizando-se padrão do Código de Entidade Custodiadora de Acervos Arquivísticos (Codearq);

- b) título – informação obrigatória que identifica nominalmente a unidade de descrição, devendo ser registrado o título original. No nível de descrição 0 (acervo da entidade custodiadora) deverá ser registrado como título o nome da entidade e, no nível de descrição 1 (fundo) o título deverá representar o produtor. No caso de uma coleção, o título deverá representar o colecionador ou o tema da coleção;
- c) data – informação obrigatória da(s) data(s) de produção da unidade de descrição. Opcionalmente, registre outras datas crônicas pertinentes, como data(s) de acumulação ou data(s)-assunto. Caso seja relevante, poderá ser registrado também a(s) data(s) tópica(s) de produção da unidade de descrição. Pode-se, neste elemento, trabalhar com períodos, ou seja, datas-limite;
- d) nível de descrição – informação obrigatória do nível da unidade de descrição em relação às demais, com as seguintes definições: nível 0 = acervo da entidade custodiadora e nível 1 = fundo ou coleção;
- e) dimensão e suporte – informação obrigatória das dimensões físicas ou lógicas e o suporte da unidade de descrição. As dimensões tornam-se mais precisas quando associadas a informações relativas ao gênero, espécie ou tipo de documentos. O registro das dimensões deve ser feito por gênero documental, variando conforme o nível de descrição. São considerados os seguintes gêneros documentais: bibliográfico, cartográfico, eletrônico, filmográfico, iconográfico, micrográfico, sonoro, textual, tridimensional. Em caso de acervo predominantemente textual e na ausência de informação discriminada dos demais gêneros que compõem o acervo, deverá indicar as dimensões em metros lineares;
- f) nome do produtor – informação obrigatória do(s) produtor(es) da unidade de descrição. Registrar a(s) forma(s) normalizada(s) do(s) nome(s) da(s) entidade(s) produtora(s) da unidade de descrição. O produtor é a entidade singular ou coletiva responsável, em última instância, pela acumulação do acervo. Ao longo do seu tempo de atividade, o produtor, seja uma entidade coletiva, pessoa ou família, pode ter seu nome modificado. O produtor e autor devem ser considerados figuras distintas, conforme prescrito pela Norma Internacional de Registro de Autoridade Arquivística para Entidades Coletivas, Pessoas e Famílias (ISAAR-CPF), estabelecendo as relações pertinentes com este elemento de descrição;

- g) história administrativa/biografia – informação facultativa de referenciais sistematizadas da trajetória do(s) produtor(es), da sua criação ou nascimento até a sua extinção ou falecimento. Registrar de maneira concisa informações relacionadas à história da entidade coletiva, família ou pessoa produtora da unidade de descrição;
- h) história arquivística – informação facultativa de referenciais sistematizadas sobre a história da produção e acumulação da unidade de descrição, bem como sobre a sua custódia. Informar também sobre extravios, sinistros e ocorrências similares de que se tenha notícia, se possível com datas precisas e outras referências;
- i) procedência – informação facultativa para identificar a origem imediata de aquisição ou transferência da unidade de descrição. Registrar o nome da entidade que encaminhou, a forma e data de aquisição, podendo também incluir outras referências pertinentes;
- j) âmbito e conteúdo – informações facultativas relevantes ou complementares, ao Título (b) da unidade de descrição. Informar, de acordo com o nível, o âmbito (contexto histórico e geográfico) e o conteúdo (tipologia documental, assunto e estrutura da informação) da unidade de descrição;
- k) sistema de arranjo – informação facultativa sobre a estrutura interna, ordem e/ou sistema de arranjo da unidade de descrição. Informar sobre a organização da unidade de descrição, especialmente quanto ao estágio de tratamento técnico. Os estágios de tratamento mais usuais são: identificado, organizado e descrito, parcial ou totalmente;
- l) condições de reprodução – informação obrigatória das condições de reprodução do bem cultural. Registra se há alguma restrição, a exemplo das leis, que possam impedir a reprodução/divulgação da imagem do bem em meios ou ferramentas de divulgação;
- m) existência e localização dos originais – informação facultativa acerca da existência e a localização, ou inexistência, dos originais de uma unidade de descrição constituída por cópias, bem como registrar quaisquer números de controle significativos, se o original pertencer à entidade custodiadora ou a outra entidade. No caso dos originais não existirem ou ser desconhecida a sua localização, registre essa informação;
- n) notas sobre conservação – informação facultativa sobre o estado de conservação em que se encontra o fundo ou coleção na data da inserção das informações;

- o) pontos de acesso e indexação de assuntos – informação facultativa dos procedimentos para recuperação do conteúdo de determinados elementos de descrição, por meio da geração e elaboração de índices baseados em entradas autorizadas e no controle do vocabulário;
- p) mídias relacionadas – informação facultativa acerca da inserção de arquivos de imagem, sons, vídeos e/ou textuais relacionados ao objeto.

Art. 5º Esta resolução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS

PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MINC Nº 506, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014³⁰

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Brasileiro de Museus no tocante às mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando houver indícios de que se trate de bem de valor cultural, artístico ou histórico.

O ministro de Estado da Fazenda e a ministra de Estado da Cultura, interina, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.840, de 9 de julho de 2013, e no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolvem:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá notificar o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) sobre a disponibilidade de mercadoria abandonada, entregue à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, de que trata o art. 28 do Decreto-Lei nº 1455, de 7 de abril de 1976, quando houver indícios de que se trate de bem de valor cultural, artístico ou histórico.

§ 1º A notificação poderá ser por meio eletrônico, e deverá conter:

- I – a descrição do bem, incluindo o autor da obra, caso identificado;
 - II – fotografia do bem;
 - III – o endereço do local onde o bem está depositado;
 - IV – o nome, matrícula, cargo, telefone e endereço eletrônico do servidor da RFB responsável pela notificação;
 - V – a identificação, endereço e telefone da unidade administrativa da RFB gestora da mercadoria; e
 - VI – o nome, telefone e endereço eletrônico do setor responsável ou do servidor da RFB encarregado de esclarecer eventuais dúvidas e viabilizar a vistoria do bem.
- § 2º A fotografia do bem poderá ser dispensada, mediante justificativa, na hipótese de impossibilidade momentânea, dificuldades e custos logísticos ou outro

motivo, sem prejuízo de o Ibram ratificar a necessidade de obter a fotografia, hipótese em que o envio da fotografia corresponderá a uma nova notificação.

§ 3º O Ibram disponibilizará um endereço eletrônico exclusivo para recebimento de notificações de que trata este artigo, mantendo a RFB atualizada acerca do nome, endereço e telefone do setor responsável ou do servidor do Ibram encarregado de esclarecer eventuais dúvidas.

§ 4º A RFB permitirá que o Ibram tenha acesso ao bem, para fins de vistoria.

Art. 2º O Ibram deverá se manifestar quanto ao interesse na incorporação do bem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação motivada e anterior ao vencimento do prazo inicial.

§ 1º A manifestação de interesse se formalizará mediante ofício solicitando a incorporação do bem, assinado pelo presidente do Ibram ou por servidor por ele formalmente designado para esse fim.

§ 2º O encaminhamento da cópia do ofício por meio eletrônico à unidade administrativa da RFB gestora da mercadoria interromperá o prazo de que trata o *caput*, sem prejuízo de o Ibram encaminhar o documento original à RFB.

§ 3º Quando se tratar de solicitação assinada por autoridade delegada, a cópia do ato de delegação deverá constar dos encaminhamentos de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º A manifestação de desinteresse na destinação do bem poderá ser formalizada por meio eletrônico, sem prejuízo de formalizá-la por meio de ofício.

§ 5º Configura-se desinteresse na destinação do bem a ausência de manifestação do Ibram no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou, caso solicitada a prorrogação, de 90 (noventa) dias contados da notificação da RFB.

§ 6º O desinteresse libera a mercadoria para outra destinação prevista no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Art. 3º A RFB providenciará a incorporação do bem ao patrimônio do Ibram, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, a partir do recebimento do original ou da cópia do ofício de manifestação de interesse, sem prejuízo da posterior juntada do ofício original ao processo de destinação, quando for o caso.

§ 1º A incorporação será comunicada ao Ibram por meio do endereço eletrônico de que trata o § 3º do art. 1º, mediante a anexação do correspondente Ato de Destinação de Mercadorias (ADM) e orientações acerca dos procedimentos que devem ser adotados para a retirada.

§ 2º O Ibram deverá retirar a mercadoria do depósito no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, mediante solicitação do Ibram, contados da data da comunicação da incorporação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º As despesas relativas à armazenagem incidentes sobre as mercadorias a partir do término do prazo de que trata o § 2º, caso ocorram, serão de responsabilidade do Ibram, que providenciará descentralização de dotação orçamentária para a RFB, salvo nas seguintes hipóteses:

- I – determinação judicial superveniente que obste a destinação;
- II – postergação ocasionada pela RFB; ou
- III – justificativa do Ibram acolhida pela RFB.

Art. 4º O bem será entregue ao presidente do Ibram ou ao servidor que assinou o ofício de manifestação de interesse, mediante apresentação do documento de identidade.

§ 1º O presidente do Ibram ou a autoridade delegada poderá, por meio de termo específico, autorizar terceira pessoa a receber os bens destinados.

§ 2º A entrega do bem será feita ao preposto autorizado devidamente identificado, mediante a apresentação do termo de autorização específico, com discriminação do bem a ser entregue, acompanhado de cópia autenticada do documento de identidade do presidente do Ibram ou da autoridade delegada.

§ 3º Cópia do termo de autorização de que trata este artigo será encaminhada à unidade administrativa da RFB gestora da mercadoria previamente à data agendada para a retirada do bem, por meio do endereço eletrônico de que trata o § 3º do art. 1º.

§ 4º A autenticação de que trata o § 2º poderá ser feita por servidor do Ibram, tendo por base os originais apresentados ou cópias com autenticações públicas.

Art. 5º As informações relativas às mercadorias objeto de notificação ficarão restritas aos envolvidos nos procedimentos de que trata esta portaria, até a sua retirada do depósito.

Art. 6º O Ibram e a RFB poderão estabelecer ou detalhar procedimentos complementares a esta portaria.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

OUTRAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE

Portais

Conselho Federal de Museologia (Cofem)

<http://cofem.org.br>

Conselho Internacional de Museus (Icom)

<http://www.icom.org.br>

Instituto Brasileiro de Museus (Ibram)

<http://www.museus.gov.br>

International Council of Museums (Icom)

<http://icom.museum>

Instituto Latino-Americano de Museologia (Ilam)

<http://www.ilam.org>

Museus administrados diretamente pelo Ibram

Museu da Abolição – Recife (PE)

R. Benfica, 1150, Madalena

mab@museus.gov.br

<http://museudaabolicao.museus.gov.br>

Museu de Arqueologia/Socioambiental de Itaipu – Niterói (RJ)

Praça de Itaipu, s/nº, Itaipu

mai@museus.gov.br

<http://maibram.blogspot.com.br/>

Museu de Arte Religiosa e Tradicional – Cabo Frio (RJ)

Largo de Santo Antônio, s/nº, Cabo Frio

mart@museus.gov.br

Museu de Arte Sacra da Boa Morte – Goiás (GO)

Rua Luiz do Couto, s/nº

masbm@museus.gov.br

Museu de Arte Sacra de Paraty – Paraty (RJ)

Largo de Santa Rita, s/nº

masdp@museus.gov.br

<https://museusdeparaty.wordpress.com/>

Museu das Bandeiras – Goiás (GO)

Praça Brasil Ramos Caiado, Setor Central
mdb@museus.gov.br

Museu Casa de Benjamin Constant – Rio de Janeiro (RJ)

Rua Monte Alegre, 255, Santa Teresa
mcbc@museus.gov.br
<http://museubenjaminconstant.blogspot.com.br>

Museu Casa da Hera – Vassouras (RJ)

Rua Doutor Fernandes Júnior, 160, Centro
casadahera@museus.gov.br
<https://casadahera.wordpress.com>

Museu Casa Histórica de Alcântara – Alcântara (MA)

Praça Gomes de Castro, Matriz 07, Centro
mcha@museus.gov.br
<http://museucasaalcantara.blogspot.com.br>

Museu Casa da Princesa (Casa Setecentista) – Pilar de Goiás (GO)

Rua da Cadeia, 270, Centro
mcp@museus.gov.br

Museus Castro Maya: Museu da Chácara do Céu – Rio de Janeiro (RJ)

Rua Murtinho Nobre, 93, Santa Teresa
mcc@museus.gov.br
<http://www.museuscastromaya.com.br>

Museus Castro Maya: Museu do Açude – Rio de Janeiro (RJ)

Estrada do Açude, 764, Alto da Boa Vista
mdac@museus.gov.br
<http://www.museuscastromaya.com.br>

Museu do Diamante – Diamantina (MG)

Rua Direita, 14, Centro
museudodiamante@museus.gov.br
<http://museudodiamante.museus.gov.br>

Museu Forte Defensor Perpétuo – Paraty (RJ)

Morro do Forte, s/nº, Centro Histórico
mdfdpp@museus.gov.br
<https://museusdeparaty.wordpress.com>

Museu Histórico Nacional – Rio de Janeiro (RJ)
Praça Marechal Âncora, Centro
mhn@museus.gov.br
<http://www.museuhistoriconacional.com.br>

Museu Imperial – Petrópolis (RJ)
Rua da Imperatriz, nº 220, Centro
mimp@museus.gov.br
<http://www.museuimperial.gov.br>

Museu da Inconfidência – Ouro Preto (MG)
Praça Tiradentes, 139, Centro
mdinc@museus.gov.br
<http://www.museudainconfidencia.gov.br/home>

Museu Lasar Segall – São Paulo (SP)
Rua Berta, 111
mls@museus.gov.br
<http://www.museusegall.org.br>

Museu das Missões – São Miguel das Missões (RS)
Rua São Luis, s/nº, São Nicolau
museu.missoes@museus.gov.br
<http://musedasmissoes.blogspot.com.br>

Museu Nacional de Belas Artes – Rio de Janeiro (RJ)
Av. Rio Branco, 199, Centro
mnba@museus.gov.br
<http://mnba.gov.br/portal>

Museu do Ouro – Casa de Borba Gato – Sabará (MG)
Rua da Intendência, s/nº, Centro
mdo@museus.gov.br

Museu Regional de Caeté – Caeté (MG)
Rua Doutor Israel Pinheiro, 176, Centro
mrdc@museus.gov.br
<http://museucaete.blogspot.com.br>

Museu Regional Casa dos Ottoni – Serro (MG)
Praça Cristiano Ottoni, 72, Praia
mrco@museus.gov.br

Museu Regional de São João del-Rei – São João del-Rei (MG)
Rua Marechal Deodoro, 12, Centro
mrsjdr@museus.gov.br
<http://museuregionaldesaojoaodelrei.blogspot.com.br>

Museu da República – Rio de Janeiro (RJ)
Rua do Catete, 153, Catete
mr@museus.gov.br
<http://museudarepublica.museus.gov.br>

Museu Solar Monjardim – Vitória (ES)
Av. Paulino Müller, s/ nº, Jucutuquara
msm@museus.gov.br

Museu Victor Meirelles – Florianópolis (SC)
Rua Victor Meirelles, 59, Centro
mvm@museus.gov.br

Museu Villa-Lobos – Rio de Janeiro (RJ)
Rua Sorocaba, 200, Botafogo
mvl@museus.gov.br
<http://museuvillalobos.org.br>

Palácio Rio Negro – Petrópolis (RJ)
Av. Koeler, 255, Petrópolis
mprn@museus.gov.br
<http://palaciorionegro.blogspot.com.br>

Cursos de museologia

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio)
Graduação, mestrado e doutorado
<http://unirio.br>

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Graduação, mestrado e doutorado
<https://ufmg.br>

Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop)
Graduação, especialização e mestrado
<http://ufop.br>

Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Graduação e mestrado

<https://ufba.br>

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Graduação

<https://ufpe.br>

Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Graduação

<http://ufs.br>

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)

Graduação

<https://ufrb.edu.br>

Universidade de Brasília (UnB)

Graduação

<http://unb.br>

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Graduação

<https://www.ufg.br>

Universidade Federal do Pará (UFPA)

Graduação

<http://ufpa.br>

Universidade Federal de Pelotas (UFPel)

Mestrado e doutorado

<http://ufpel.edu.br>

Centro Universitário Barriga Verde (Unibave)

Graduação

<http://unibave.net>

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Especialização

<http://ufrgs.br>

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Graduação

<http://ufsc.br>

Universidade Brasil

Graduação

<http://universidadebrasil.edu.br>

Centro Paula Souza em São Paulo (CPS)

Técnico

<http://www.cps.sp.gov.br>

Centro Universitário Belas Artes de São Paulo (Febasp)

Pós-graduação

<http://www.belasartes.br>

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Mestrado

<http://ufpi.br>

A série Legislação reúne textos legais sobre temas específicos, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade às normas em vigor no Brasil.

Por meio de publicações como esta, a Câmara dos Deputados cumpre a missão de favorecer a prática da cidadania e a consolidação da democracia no país.

Conheça outros títulos da Edições Câmara em:

livraria.camara.leg.br